



Rute Ferreira

**A INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS  
RESPONSABILIDADES PARENTAIS COMO MEIO DE  
PROTEÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

**Orientadora:**

Doutora Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da Nova School of Law

Setembro 2020





Rute Ferreira

**A INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS  
RESPONSABILIDADES PARENTAIS COMO MEIO DE  
PROTEÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

**Orientadora:**

Doutora Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da Nova School of Law

Setembro 2020



### **Declaração Anti plágio**

O Trabalho apresentado é da minha exclusiva autoria. Todas as citações e referências bibliográficas estão devidamente identificadas, ao abrigo do art. 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo e art. 8.º do Regulamento do 3.º Ciclo.



## **Agradecimentos**

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Rita Gil, por todo o suporte, ajuda e dedicação e por tornar fácil o difícil.

Ao Meritíssimo Juiz Vítor Pedro Nunes por ter aceitado orientar o meu estágio, e pela partilha de conhecimento.

Ao Procurador Dr. Paulo da Costa e Silva, e aos Meritíssimos Juízes Anabela Mineiro e António José Fialho pela forma como me acolheram.

Ao Dr. Horácio Saraiva, por todos os conselhos e pela ajuda prestada ao longo do meu percurso académico.

À minha mãe para a qual não existem palavras para agradecer tudo o que fez e faz por mim, e ao meu pai.

À minha irmã Anabela por ter influenciado positivamente a minha vida, por me ter mostrado os caminhos do direito, pela amizade e companheirismo, e a todos meus irmãos.

Às “4 amigas e um mestrado”, pela amizade, por me terem acompanhado nesta caminhada, que se tornou mais fácil graças à sua presença, graças ao seu apoio e força nos momentos certos. À Catarina, à Neuza e à Tânia um muito obrigada!



## **Declaração de Carateres**

Declaro que o corpo do presente Relatório de Estágio ocupa um total de 198.106 carateres, incluindo espaços e notas de rodapé.



## Modo de Citar

O Relatório é escrito em conformidade com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho. Nas citações, é mantida a grafia original utilizada pelos autores.

A bibliografia é composta por livros, revistas e artigos de obras coletivas de diversos autores, organizada por ordem alfabética. A jurisprudência está organizada por ordem cronológica.

As referências bibliográficas são feitas através da citação do apelido e nome do autor, seguido do título abreviado da obra, reticências, entre aspas altas e indicação da(s) página(s): APELIDO, Nome (s) do (s) autores (es), “Palavras iniciais da obra...”, p. Quando o livro, revista ou artigo tenham mais do que um autor, citamos fazendo referência a apenas um dos autores, seguido de et al.

A contribuição de autores em artigos de obras coletivas e artigos de revistas é feita mediante menção ao autor, ou instituição que publica (por ex. CEJ), seguida do título da obra abreviada e indicação da(s) página(s). Utilizamos o “idem” para fazer referência ao mesmo autor e à mesma obra na citação imediatamente anterior. E o “ibidem” usa-se a seguir ao “idem”, se continuarmos a citar o mesmo autor e a mesma obra.

Quando é citado um parágrafo de uma obra, ou partes de um artigo, mas a citação não é contínua, são utilizadas reticências entre parêntesis reto.

Sempre que no texto é feita referência a um autor, o mesmo é citado a letras maiúsculas, e em nota de rodapé, é apenas indicado o nome da obra abreviada, seguida de reticências, entre aspas altas, e a (s) página (s).

Utilizaremos o *apud* quando é feita uma citação de um autor retirado de outra obra (citação indireta). A citação é feita entre aspas angulares («»).

Nas citações de obras ou artigos em língua estrangeira, a tradução do texto para português está no tipo de letra itálico e entre aspas altas. Nas citações em português usamos apenas aspas altas.

Quando é feita referência a um artigo ou documento eletrónico, é indicado a disponibilidade de acesso ao documento.

A referência à jurisprudência é feita através da menção do Ac. seguido da indicação do Tribunal, seguido de data, relator, e em alguns casos da página.

Ao longo do texto são utilizadas algumas expressões latinas, a sua referência é feita no tipo de letra itálico.



## Abreviaturas e Siglas

Ac. – Acórdão

al. – Alínea

als. – Alíneas

art. – artigo

arts. – artigos

AA.VV. – Autores Vários

AR – Assembleia da República

c. – contra

CC – Código Civil

Cf. – Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPC – Código de Processo Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEDC – Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto – Lei

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

et.al – e outros

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

LPCJ – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

n.º – número

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. – página

pp. – páginas

proc. – processo

SIC – Superior Interesse da Criança

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

rel. – relator(a)

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TFMB – Tribunal de Família e Menores do Barreiro

TFMC – Tribunal de Família e Menores de Cascais

TVFX – Tribunal de Vila Franca de Xira

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

## **Resumo**

O presente relatório de estágio centra-se no quesito jurídico da aplicação da medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais. Numa primeira fase, explica-se em que consistem as Responsabilidades Parentais, nomeadamente a sua natureza, conteúdo e características, para se perceber que é da violação desse conteúdo que pode resultar o decretamento da inibição. Entende-se que a aplicação desta medida envolve a restrição de direitos constitucionalmente consagrados e atenta-se às consequências da sua aplicação, na vida dos progenitores e das crianças. Explicamos o porquê desta medida ser aplicada como meio de proteção do superior interesse da criança, a razão pela qual as decisões do Tribunal devem ter sempre por objetivo a prossecução do superior interesse da criança, e em que medida é que a sua aplicação protege tal interesse.

Neste sentido faz-se uma breve alusão ao artigo 8.º da CEDH, para se compreender a importância que o TEDH assume na garantia dos direitos consagrados na CEDH, nomeadamente o direito ao respeito pela vida familiar, e a importância que o princípio do superior interesse da criança assume nas suas decisões.

**Palavras-chave:** Responsabilidades parentais, poderes-deveres, superior interesse da criança, inibição do exercício das responsabilidades parentais.

## **Abstract**

This internship report focuses on the legal question of the measure to inhibit the exercise of parental responsibilities. Initially, it is explained what they consist, namely their nature, content and characteristics, in order to understand that it is from the violation of that content that may result in the declaration of inhibition. It is understood that the application of this measure involves the restriction of constitutional rights and are considered the consequences of its application in the lives of parents and children. We explain why this measure is applied as a means of protecting the best interests of the child, the reason why Court decisions should always aim to pursue the best interests of the child, and to what extent does its application protect such interests.

In this sense, a brief reference is made to Article 8 of the European Convention of Human Rights, to understand the importance that the European Court of Human Rights assumes in guaranteeing the rights enshrined at that Convention, namely the right to respect for family life, and the importance that the principle of best interests of the child assumes in this court decisions.

**Keywords:** Parental responsibilities, power-duty, best interests of the child, inhibition of the exercise of parental responsibilities.

### **Breve descrição do Estágio**

O meu estágio curricular foi realizado no Tribunal de Família e Menores do Barreiro, (doravante denominado TFMB), no âmbito da frequência do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem na Nova School of Law, sob supervisão do Meritíssimo Juiz, o Dr. Vítor Pedro Nunes.

O estágio teve início a 23 de setembro de 2019 e terminou a 2 de março de 2020.

A escolha do referido mestrado teve por base a minha preferência em seguir a via da magistratura. O facto de o mestrado permitir a realização de estágio, no meu caso no TFMB, devido ao interesse desenvolvido na respetiva área durante o semestre letivo, permitiu-me ter uma visão prática e consciente da realidade judiciária, que considero fundamental para a minha futura inserção profissional.

Ao longo do estágio foi-me concedida a possibilidade de assistir a várias diligências e atos processuais, nomeadamente, audiências prévias, julgamentos, inquirição de testemunhas, audição de crianças e progenitores, inclusive por vídeo conferência. Tive a oportunidade de consultar vários processos, e de ver na prática como são elaborados os despachos pelos juízes, as sentenças, os relatórios apresentados pelos Técnicos da Segurança Social, e demais atos processuais.

As diligências a que tive o privilégio de assistir foram as de regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais; divórcios; processos de promoção e proteção, processos tutelares educativos; processos de adoção, nos quais tive a oportunidade de assistir à audição das crianças adotadas e os respetivos pais adotantes e familiares; processos de impugnação da paternidade. Presenciei as alegações finais, numa sessão de julgamento, no âmbito de um processo de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Estive presente no 1.º Congresso Internacional de Constelações Familiares, realizado na Universidade Católica Portuguesa, que decorreu durante os dias 18 e 19 de outubro de 2019.

Ter realizado este estágio foi uma oportunidade de consolidar os meus conhecimentos e uma experiência enriquecedora a nível pessoal e profissional.

## **Introdução**

O presente relatório de estágio tem como questão jurídica principal a inibição do exercício das responsabilidades parentais. A inibição é uma vicissitude do instituto das Responsabilidades Parentais. Numa primeira fase, propomo-nos fazer uma breve resenha histórico-normativa do instituto, fazendo referência às principais alterações ao CC, que culminaram nalgumas mudanças conceituais e numa valorização da criança enquanto sujeito de direitos e foco principal da relação triangular, que é a relação entre pais e filhos. Iremos explicar em que consiste o exercício das responsabilidades parentais, enquanto meio de suprimento da incapacidade das crianças, a importância da família enquanto elemento fundamental da vida da criança, e analisaremos o conteúdo das responsabilidades parentais, nomeadamente os poderes-deveres que incumbem aos pais. Faremos uma breve análise da regulação e exercício das responsabilidades parentais, ou seja, como são exercidas na constância do matrimónio e após o divórcio ou separação dos progenitores, e por fim veremos quais as consequências que advêm da violação do exercício das responsabilidades parentais.

No segundo capítulo, iremos aprofundar em que consiste a inibição do exercício das responsabilidades parentais, o foco do presente relatório de estágio. Inicialmente faremos uma breve abordagem, através da doutrina e da jurisprudência, à aproximação ao conceito do superior interesse da criança, enquanto conceito indeterminado que é. Depois veremos quais os direitos que entram em confronto com a aplicação da medida de inibição, que envolve a restrição de direitos constitucionalmente consagrados, nomeadamente o princípio da não separação entre pais e filhos (art. 36.º/6 da CRP).

Posteriormente faremos um breve enquadramento histórico do instituto da Inibição. Examinaremos que o CC distingue dois tipos de inibição: a de pleno direito e a judicial. Atentaremos a que situações se aplicam e quais os respetivos pressupostos, nomeadamente a violação culposa dos deveres dos pais para com os filhos e o grave prejuízo destes - inibição judicial, e a inibição de pleno direito, que se aplica aos casos em que são cometidos determinados crimes, nomeadamente crimes sexuais contra crianças. A inibição de pleno direito inclui também as situações em que é decretada medida de acompanhamento. Faremos uma análise sumária ao novo regime do Maior Acompanhado e consideraremos as consequências do mesmo para a inibição do exercício das responsabilidades parentais. Veremos ainda a inibição de pleno direito aplicada aos ausentes, desde a nomeação de curador provisório e aos menores não emancipados.

Faremos uma abordagem teórico-prática, em que apresentaremos alguns acórdãos e casos consultados no âmbito do estágio realizado no TFMB, com o objetivo de demonstrar que a inibição é um meio de proteção do superior interesse da criança, devendo ser aplicada enquanto medida de *ultima ratio*.

A par da inibição das responsabilidades parentais, abordaremos outras medidas restritivas dos direitos fundamentais respeitantes à vida familiar, como a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, enquanto medida cautelar preliminar ou incidente da ação de inibição. Analisaremos em que situações é que as responsabilidades parentais podem ser limitadas, e quais as consequências dessas limitações na vida das crianças e dos progenitores. Em particular, iremos tentar perceber a conjugação que é feita entre os vários diplomas legais na aplicação destas medidas limitativas ou restritivas de direitos, principalmente entre o CC e a LPCJ.

Faremos ainda referência à Tutela enquanto meio de suprimento das responsabilidades parentais. Veremos em que situações é que se aplica este instituto, quando cessa, e quais as principais obrigações do tutor.

Trataremos dos efeitos da inibição, quer na vida das crianças, quer na vida dos pais. Faremos alusão a alguns aspetos processuais da ação de inibição e à possibilidade de levantamento da mesma.

Finalmente, entraremos no último capítulo, referente à jurisprudência do TEDH em matéria de respeito pela vida familiar, protegida pelo art. 8.º da CEDH. Observaremos quais os critérios de admissibilidade das queixas no TEDH, e quais os critérios de interpretação do art. 8.º. Veremos de que forma é que o referido art. protege não só o respeito pela vida familiar contra ingerências arbitrárias do Estado, bem como o superior interesse da criança, e qual a importância deste art. quando está em causa a restrição de direitos e liberdades protegidos pela CEDH.

## **CAPÍTULO I: O INSTITUTO JURÍDICO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **1. Breve Evolução Histórica**

Fazendo uma breve resenha histórica, compreende-se que desde o Código Civil de Seabra até às recentes alterações introduzidas pela Lei 61/2008, de 31-10, a criança<sup>1</sup> deixou de ser vista como um “objeto”, sujeito ao *pater familias* para passar a ser o foco da relação parental. O conceito de responsabilidades parentais, anteriormente designado por “poder paternal” foi alvo de um conjunto de alterações que se sucederam, reflexo das mudanças e condições sociais, económicas e políticas. As alterações mais significativas ocorreram entre 1977 e 2008.

O DL n.º 496/77, de 15-11, veio reconhecer a igualdade dos pais no que diz respeito aos direitos e deveres para com os filhos. Esta alteração decorreu da necessidade de ajustar o CC à Constituição em matérias de liberdade, igualdade e garantias, nomeadamente tendo em conta o disposto no art. 36.º/3 da CRP, que estabelece a igualdade dos cônjuges em matéria de direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos. Surgiram também inovações no capítulo da filiação. Deixou de haver uma distinção, entre filhos legítimos e ilegítimos. Foi reduzida a idade em que se atingia a maioridade, dos 21 para os 18 anos, resultado do que já era prática nos países de leste da Europa. Incluíram-se os deveres de respeito, auxílio e assistência, como deveres mútuos entre pais e filhos, contrariamente ao que se observava anteriormente, em que apenas os filhos é que deviam honrar os pais.

As alterações ao CC de 1999 destacam-se pela instituição do regime regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais, alterando a redação do artigo 1906.º do CC, que versa sobre o exercício do “poder paternal” em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

Por último, as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, retiradas da Recomendação n.º R (84) sobre Responsabilidades Parentais do Comité de Ministros do Conselho da Europa<sup>2</sup>, culminaram na alteração da denominação legal de “Poder Paternal” para “Responsabilidades Parentais”. A nova terminologia passa a reconhecer a criança enquanto sujeito de direitos e foco da relação parental, e destaca o carácter igualitário que

---

<sup>1</sup> No presente relatório de estágio iremos sempre adotar o conceito de criança, nos termos do art. 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Utilizaremos a expressão “menor” quando a mesma seja referida em decisões dos Tribunais.

<sup>2</sup>Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo - “A Criança e a Família...”, p. 177.

a relação parental deve assumir, tendo sempre em conta a prossecução do superior interesse da criança.

## **2. O Conceito Jurídico das Responsabilidades parentais: meio de suprimento da incapacidade da criança**

De modo geral as responsabilidades parentais são entendidas como sendo um conjunto de poderes-deveres funcionais, que têm como objetivo primeiro o de salvaguardar os interesses da criança e assegurar o seu desenvolvimento saudável, quer a nível físico, quer psíquico<sup>3</sup>. Tem, portanto, um carácter altruísta. Não se trata de um poder arbitrário exercido por parte dos pais, muito pelo contrário, merece o escrutínio do Direito e do Estado quando tal exercício coloque em perigo o bem-estar da criança ou quando as responsabilidades parentais não estejam a ser exercidas tendo em conta o seu superior interesse<sup>4</sup>. JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>5</sup> define responsabilidades parentais como sendo “um conjunto de situações jurídicas que normalmente, emergem do vínculo de filiação e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado” (arts. 1877.º e 1878.º do CC).

Podemos definir “poder” como sendo uma situação jurídica ativa que se caracteriza pela disponibilidade de um meio para atingir um fim. No caso das responsabilidades parentais, a Lei atribui determinados poderes, cujo fim principal é a prossecução do superior interesse da criança. Estes poderes conferidos estão orientados para determinado fim, não podendo ser exercidos de forma indiscriminada. A palavra “parentais”, pode gerar uma certa confusão quanto a saber sobre quem recai o exercício das responsabilidades<sup>6</sup>: se sobre os pais ou outros parentes. É evidente que os pais são os titulares das responsabilidades parentais, (arts. 1877.º a 1900.º do CC), devendo e sendo normalmente os primeiros a exercê-las para a prossecução do superior interesse da criança.

---

<sup>3</sup> A Recomendação N.º R (84) 4 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, no Princípio 1 (a), define responsabilidades parentais como sendo “*um conjunto de deveres e poderes que visam garantir o bem-estar moral e material da criança, em particular cuidando da criança, mantendo relações pessoais com ela e provendo a sua educação, sustento, representação legal e a administração da sua propriedade*”.

<sup>4</sup> O conceito de superior interesse da criança será abordado no segundo capítulo da exposição.

<sup>5</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “O Direito da Família...”, p.214.

Existem diversos meios de suprimento<sup>7</sup> da incapacidade da criança: a responsabilidade parental, como meio principal de suprimento; a tutela como meio subsidiário da responsabilidade parental; e a administração de bens, como meio complementar dos restantes<sup>8</sup>. Importa agora falar da responsabilidade parental enquanto meio principal de suprimento da incapacidade da criança (art. 123.º do CC).

A lei qualifica como menor todo o ser humano que não tiver completado dezoito anos de idade – arts. 122.º do CC e 1.º da CDC – compreendendo a menoridade, o espaço de tempo entre o nascimento completo e com vida até aos 18 anos.

No que respeita ao exercício de direitos, relevam três fatores: a idade, a situação física da pessoa e o estado psíquico. A menoridade<sup>9</sup> é uma forma de incapacidade, relacionada com a idade. É natural, razoável e até exigível que o direito tenha em conta a idade da pessoa, e não só a idade, como a maturidade. A maturidade da criança é relevante em vários aspetos: na sua audição (art. 1931.º/2 do CC); na relação familiar, na medida em que de acordo com o artigo 1878.º/2 do CC é dever dos pais, tendo em conta a maturidade dos filhos, ter em conta a opinião dos mesmos nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida. Não obstante o instituto das responsabilidades parentais surgir como forma de suprimento da incapacidade da criança, esta adquire com o “nascimento completo e com vida” personalidade jurídica (art. 66.º do CC). O art. 67.º do CC vem definir capacidade jurídica como a capacidade de a pessoa ser sujeito numa determinada relação jurídica.

Este ente singular passa a ser suscetível de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações. A criança nunca deve ser encarada como um objeto, mas sim sujeito de direitos: o direito a saber a sua proveniência biológica, o direito a ser educado e ter uma educação, o direito de ser ouvido, o direito ao desenvolvimento físico moral e intelectual. A criança não só adquire personalidade jurídica, mas também capacidade de gozo, quer de direitos quer de exercício. Aquela caracteriza-se por ser quantitativa, ou seja, é a medida de direitos e vinculações de que uma pessoa é suscetível de ter. E essa medida admite graus intermédios. Por exemplo, uma criança de 14 anos tem capacidade de exercício para

---

<sup>7</sup> “Designam-se como meios de suprimento as situações jurídicas que permitem resolver os problemas técnico-jurídicos emergentes da incapacidade. São realidades estáticas. Em contraposição às formas de suprimento, que são realidades dinâmicas, são modos de atuação estabelecidos pelo Direito em vista do efetivo exercício dos direitos e cumprimento das vinculações do incapaz” - FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Teoria Geral...”, pp. 138-139

<sup>8</sup> Idem., p. 272.

<sup>9</sup> Os dois outros fundamentos de incapacidade são a interdição e a inabilitação.

comprar uma revista, um sumo, um gelado, mas não tem capacidade de exercício para comprar uma casa. Ainda que a criança possa ser proprietária de uma casa, não pode vendê-la por causa da sua incapacidade genérica de exercício. Ou seja, a capacidade de gozo é a medida de direitos de que uma pessoa é suscetível de ser titular, e a capacidade de exercício é a possibilidade de exercer esses direitos de forma livre e autónoma, algo que a criança não consegue fazer, daí necessitar de adultos que a representem<sup>10</sup>. A representação é um efeito automático da filiação e deve ser sempre exercida em benefício da criança e daquele que é o seu superior interesse. O poder de representação vem elencado no art. 1881.º do CC abrangendo quer o plano pessoal, quer o plano patrimonial.

Para além da representação (art. 124.º do CC), a incapacidade da criança pode ser suprida através da emancipação pelo casamento (art. 132.º do CC), que pode ser total ou parcial consoante tenha ou não autorização dos pais. Isto significa que se a criança não tiver o consentimento dos pais para casar a administração dos bens, fica a cargo dos pais até a mesma completar os 18 anos de idade (art. 133.º do CC). Um jovem de 16 anos não deixa de ser criança, mas considera-se legalmente capaz de contrair matrimónio, sendo equiparado a um maior, (arts. 132.º, 133.º, 1600.º e 1601.º/al. a) do CC), e até mesmo celebrar contrato de trabalho, (art. 70.º do Código do Trabalho).

O papel da família<sup>11</sup>, com especial enfoque nos pais, é de máxima importância, não só para suprir a incapacidade da criança, resultante da menoridade, mas também para o desenvolvimento pleno da criança, sendo fundamental a manutenção dos laços de proximidade e afetividade com a família.

### **3. Exercício e Regulação das Responsabilidades Parentais**

O exercício das responsabilidades parentais está regulado nos artigos 1901.º - 1912.º do CC.

O regime atual introduzido pela nova redação do CC (alterado pela Lei n.º 61/2008), é o do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões

---

<sup>10</sup> SILVA, Rui Gomes da, e SILVA, Miguel Medina “Teoria Geral...”, pp. 63-65.

<sup>11</sup> A família é constituída por vários membros, incluindo a família paterna e materna, os avós, os tios, os primos, importantes para o desenvolvimento da criança. Muitas vezes os pais recorrem a estes “terceiros”, delegando-lhes tarefas, para um melhor exercício das suas responsabilidades enquanto pais, e nenhum mal se vê nisso, é até benéfico que a criança estabeleça tais laços desde que sejam saudáveis para si. No entanto, e logicamente, a criança, o pai e a mãe, são os três principais sujeitos enquanto destinatários e titulares das responsabilidades parentais.

de particular importância, o que não implica que a criança resida o mesmo período com ambos os progenitores (art. 1901.º do CC)<sup>12</sup>.

Na constância do matrimónio o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os progenitores, obedecendo ao princípio da igualdade consagrado no art. 36.º/3 da CRP e no art. 1901.º/1 do CC.

Contrariamente ao que sucedia antes da alteração introduzida pela Lei 61/2008, em que exercício das responsabilidades parentais só era exercido em conjunto se os progenitores acordassem nesse sentido, atualmente, em caso de divórcio, o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância<sup>13</sup> é exercido em comum por ambos os progenitores. Só não acontecerá dessa forma, se se revelar contrário ao SIC (art. 1906.º/2 e 1906.º-A do CC). Quanto aos atos da vida corrente, os mesmos são decididos pelo progenitor com quem a criança reside habitualmente ou pelo progenitor com quem a criança esteja temporariamente. Por exemplo, nos casos de residência alternada, o progenitor que está com a criança durante certo período é que decide quanto aos atos da vida corrente da mesma.

A regulação do exercício das responsabilidades parentais versa essencialmente sobre três aspetos essenciais: a residência, os contatos e os alimentos a prestar à criança. No que à residência diz respeito, é essencial ter em conta o superior interesse da criança, a igualdade entre os progenitores, (art. 1906.º/7 do CC) e a disponibilidade manifestada por cada um dos pais em manter as relações de contato entre o filho e o outro progenitor. Estes são os critérios legais de atribuição da residência, (art. 1906.º/5 do CC). Existem diversas modalidades de fixação de residência da criança, no entanto o CC não impõe nenhum modelo regra. Entre as diversas possibilidades contam-se a residência alternada, o exercício unilateral das responsabilidades parentais com regime de residência alternada, o exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência habitual, previsto no art. 1906.º do CC, regime em que a criança vive predominantemente com um dos

---

<sup>12</sup>Cf. COSTA, Nogueira da “Família e Menores...”, p. 19.

<sup>13</sup> Não existe nenhuma definição legal de questões de particular importância. A avaliação do que serão essas questões deve ser feita judicialmente e em contraposição com os atos da vida corrente - in FIALHO, António José, “O papel e a intervenção...” p. 11.

A doutrina e a jurisprudência têm elencado como questões de particular importância as intervenções cirúrgicas, viagens ao estrangeiro, matrícula no estabelecimento de ensino e opções em relação ao futuro profissional do filho – in BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família...”p. 271; LEANDRO, Armando, “Poder Paternal...”, p. 130; RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, “Questões de Particular ...”, pp. 124-128; Ac. do TRP proc. n.º 4597/16.5T8PRT-C.P1, de 25-09-2018, rel. Lina Batista; Ac. do TRL, proc. n.º 897/12.IT2AMD-F.L1-1, de 02-05-2017, rel. Pedro Brighton; Ac.do TRL, proc. n.º 9189/12.5TBCSC-D-L1-6, de 12-07-2018, rel. António Santos.

progenitores, havendo por parte do outro progenitor um direito de visita. J.M NOGUEIRA DA COSTA<sup>14</sup> refere-se ainda ao modelo do ninho, em que os papéis se invertem e são os pais que alternam as visitas ao filho, sendo que aquele permanece sempre na mesma casa, ou morada de família.

Veremos mais à frente que o exercício das responsabilidades parentais pode ainda ser limitado, (quanto à pessoa do filho – arts. 1907.º, 1908.º, 1918.º e 1919.º e/ou quanto aos bens do filho – art. 1920.º do CC), ou inibido, (arts. 1913.º - 1917.º e 1978.º-A do CC).

O objetivo é, numa primeira parte, analisar os vários aspetos que compreendem este instituto, nomeadamente a sua natureza enquanto meio de suprimento da incapacidade da criança, o seu conteúdo, e as suas características, em especial o seu caráter funcional, para entender o que está envolvido no exercício das responsabilidades parentais, e porque a violação do seu conteúdo pode dar origem ao decretamento de uma inibição.

#### **4. A importância Jurídica da Família**

A CRP, no art. 67.º, estabelece a família como “elemento fundamental da sociedade”, merecendo a proteção desta e do Estado. Poder-se-á pensar na família como um ciclo fechado ou privado, onde se manifestam vários comportamentos, de amor, amizade, solidariedade e confiança. Apesar disso, de se tratar de um espaço de privacidade e intimidade, assiste-se a uma “juridificação” das relações familiares, ou seja, o Direito não se pode alhear das relações que se estabelecem com base nestas realidades, atribuindo-lhes efeitos jurídicos. Estes comportamentos sociais e psicológicos em que assenta a família são relevantes e reconhecidos pelo direito, daí a regulamentação da instituição familiar<sup>15</sup>.

O artigo 36.º/1 da CRP estabelece que todos têm direito a constituir família e de contrair casamento. São duas noções distintas, que apesar de estarem relacionadas, são independentes. Para além disso as famílias resultantes das uniões de facto merecem proteção jurídica, ainda que o tratamento não seja igual à das famílias resultado da união matrimonial, todos os direitos e interesses devem ser salvaguardados<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup>“Sebenta Família...” p.27.

<sup>15</sup> PINTO, Paulo Mota e MONTEIRO, António Pinto, “Teoria Geral...”, p.158.

<sup>16</sup> CANOTILHO, Gomes, Joaquim José, e MOREIRA, Vital, “Constituição da República...”, p 561.

O artigo 1576.º do CC estabelece como fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. No caso das responsabilidades parentais releva o parentesco. O CC define-o no art. 1578.º como sendo “o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum”. É o que sucede na relação entre pais e filhos, entre estes gera-se um vínculo. É correto afirmar que nas relações familiares se estabelecem vínculos jurídicos, na medida em que as relações estabelecidas na família são reguladas pelo direito, quer a relação matrimonial, quer a relação parental. Por isso as relações familiares são verdadeiras relações jurídicas, porque nelas estabelecem-se vínculos jurídicos, e tais relações são reguladas pelo direito, quer a relação parental, quer a relação matrimonial. No entanto, as relações familiares são mais complexas do que as relações jurídicas numa aceção puramente civilista. As relações familiares têm um pendor patrimonial, por exemplo a obrigação de prestar alimentos e o dever de assistência, mas também envolve sentimentos, relações afetivas e emocionais.

Portanto, as relações familiares são verdadeiras relações jurídicas, na medida em que as relações e os vínculos criados são relevantes para o direito e tutelados por ele, mas vão muito mais além, porque criam relações com pessoas ligadas por laços biológicos, que têm um conteúdo que pode ser ou não modificável. É o que acontece no caso da regulação das responsabilidades parentais: tal regulação pode ser modificada ou alterada conforme a existência de factos supervenientes que assim o determinem.

## **5. O Caráter Funcional das Responsabilidades Parentais**

O facto de as responsabilidades parentais possuírem um carácter funcional significa que existe uma dissociação entre a titularidade do poder, que cabe aos progenitores ou à pessoa que cuida da criança, e a titularidade do interesse, através dele prosseguido. A identificação das responsabilidades parentais como poder funcional resulta da distinção entre os poderes atribuídos aos progenitores e o interesse da criança, em função do qual esse poder é reconhecido<sup>17</sup>. Ou seja, os poderes atribuídos aos progenitores são reconhecidos em função da existência de um superior interesse, e são exercidos em função do SIC.

---

<sup>17</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Teoria Geral...”, p. 268.

Contudo as responsabilidades parentais não podem ser vistas apenas como sendo um poder funcional, devem antes ser consideradas como um instituto complexo<sup>18</sup>, uma vez que incluem em termos predominantes, poderes funcionais, mas também é composto por direitos subjetivos (como é exemplo o direito dos pais utilizarem os rendimentos dos bens dos filhos, para a satisfação das necessidades da família – art. 1896.º/1 do CC). E também é constituído por deveres jurídicos, como por exemplo, o dever de prover ao sustento e outras despesas da criança – arts. 1879.º-1880.º. Inclui até obrigações naturais (art. 402.º do CC), que se fundam num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.

Pode-se afirmar, portanto, que o conteúdo das responsabilidades parentais é composto por um conjunto de poderes-deveres de natureza funcional, mas as responsabilidades parentais são um instituto complexo, não se reconduzindo apenas a poderes funcionais.

Esses poderes-deveres, que também se traduzem em direitos, são em primeiro lugar deveres exercidos para determinada função: educar, velar pela segurança e saúde da criança e, bem assim, contribuir para o seu desenvolvimento físico e psíquico, tendo em conta a prossecução do seu superior interesse. Para tal exercício, a lei atribui aos pais esses “poderes”, que reforçando, não podem ser exercidos de forma arbitrária porque se trata de poderes-deveres funcionais e os pais estão vinculados ao seu exercício<sup>19</sup>. Diz-se que as responsabilidades parentais têm este carácter funcional porque não se trata de uma situação jurídica comum, como no caso de direitos de crédito e direitos reais, cujos direitos estão ao dispor dos seus titulares.

É esta funcionalidade que legitima a intervenção do Estado na vida familiar, mais concretamente na relação dos pais com os filhos. Pese embora o artigo 8.º da CEDH consagre o respeito pela vida familiar, e o art. 36.º/6 (1ª parte) estabeleça o princípio da não separação dos filhos dos pais, o n.º2 do referido artigo 8.º da CEDH e a 2ª parte do art. 36.º/6 da CRP, admitem tal interferência, quando os pais não cumpram os seus deveres, podendo resultar, mediante decisão judicial, na separação dos filhos dos pais. Ou seja, se os pais têm comportamentos que fazem perigar a vida da criança, sejam esses comportamentos abusivos, ou se traduzam na omissão do cumprimento de deveres fundamentais para com os filhos, podem ser aplicadas medidas de promoção e proteção

---

<sup>18</sup> MENDES, João de Castro “Direito da Família...”, pp. 338-339.

<sup>19</sup> Idem., p. 137.

para afastar o perigo da criança (art. 35.º da LPCJP), podendo ainda os pais, nos casos mais graves, serem limitados ou inibidos quanto ao exercício das responsabilidades parentais (ats. 1913.º-1918.º do CC). Não esquecendo que tal intervenção deve ser proporcional ao fim que visa alcançar ou ao interesse que visa proteger.

## **6. Conteúdo das Responsabilidades Parentais**

É essencial abordar de forma mais aprofundada o conteúdo das responsabilidades parentais, uma vez que havendo uma violação das mesmas pode ser decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais (art. 1915.º do CC), podendo até em alguns casos, os pais incorrer em responsabilidade criminal (art. 250.º do CP).

O conteúdo das responsabilidades parentais está expresso no art. 1878.º/1 do CC, e compreende o dever de velar pela segurança, saúde, de prover o sustento, dirigir a educação, representar a criança e administrar os seus bens. Não significa que esta enumeração seja totalmente restrita e fechada. Há outros deveres que variam consoante a necessidade e processo de desenvolvimento da criança, mas a lei indica aqueles que têm de ser necessariamente observados. Caracterizam-se por serem obrigatórios e o seu exercício ser legalmente controlado - são irrenunciáveis e intransmissíveis.

Alguns autores<sup>20</sup> incluem os deveres de auxílio, respeito e assistência (1874.º/1 do CC) como fazendo parte das responsabilidades parentais. JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>21</sup>, entende que existe um conjunto de deveres, que por incumbirem tanto aos pais como aos filhos não fazem parte daquele conteúdo, designando-os por “deveres paterno-filiais”. São deveres que resultam da relação de filiação e que duram para além da menoridade.

### **6.1. Poderes - deveres de natureza pessoal**

Os poderes-deveres de natureza pessoal incluem o poder-dever de residência, de velar pela saúde e segurança da criança, de educar, e de prover o sustento.

O atual poder-dever de residência, anteriormente designado de “guarda” compreende o dever dos pais manterem os filhos junto de si, o que envolve prestar-lhes os cuidados necessários e vigiá-los, nomeadamente controlando e protegendo a criança física e moralmente, com o objetivo de evitar que a criança se coloque em perigo. Inclui

---

<sup>20</sup> LEANDRO, Armando, “Poder Paternal...”, p.124; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família...”, p.182.

<sup>21</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “O Direito da Família ...”, p.205.

ainda o controlo sobre os relacionamentos que o filho estabelece com terceiros e a correspondência que recebe, dentro dos limites da sua privacidade. Tal dever não implica que os pais residam juntos, o importante é que o filho tenha contato com ambos os progenitores, essencial para o seu desenvolvimento (art. 36.º/6 da CRP). Nesta medida, se a criança abandonar o lar, qualquer dos pais pode reclamar o retorno da criança à sua residência, junto das autoridades competentes<sup>22</sup>.

Alguns autores consideram que o dever de velar pela saúde e segurança da criança faz parte deste do poder-dever de residência, outros pelo contrário autonomizam tais deveres do poder-dever de guarda<sup>23</sup>. Entenda-se que o dever de velar pela saúde e segurança da criança está profundamente relacionado com o poder-dever de “guarda”, pois só mantendo uma relação de contato, visitas, de proximidade, ainda que não seja de residência, é que é possível assegurar tais deveres.

Velar pela saúde dos filhos implica prestar-lhe os cuidados médicos básicos, como as vacinações e consultas obrigatórias, necessárias ao seu bem-estar. Uma alimentação saudável, uma higiene cuidada, a compra de medicamentos e o cumprimento das demais recomendações, bem como a autorização de intervenções cirúrgicas. Apesar deste dever competir aos pais, tem implicações no que toca aos deveres de prestação do Estado, nomeadamente por este garantir o acesso aos serviços de saúde, para que dessa forma a criança tenha acesso aos cuidados de saúde básicos (art. 24.º da CEDC).

O poder-dever de educação, consagrado nos arts. 36.º/5 da CRP e 1885.º do CC, abrange dois domínios essenciais: a educação enquanto formação pessoal e social da criança, para que esta se torne um adulto responsável, inculcada de valores morais e sociais próprios, que permitirão ser um cidadão exemplar e autónomo; e a educação académica como meio de integração no meio profissional. Envolve ainda o dever de educar religiosamente o filho, até o mesmo perfazer a idade de 16 anos, momento a partir do qual o jovem poderá escolher seguir ou não a religião que lhe foi ensinada pelos pais (art. 1886, ° do CC). Também faz parte deste poder-dever a educação sexual da criança.

---

<sup>22</sup> O art. 1887.º/1 do CC faz referência à “casa paterna,” no entanto, o preceito refere-se, em conformidade como consagrado no artigo 36.º/5/6 da CRP, à residência dos menores com ambos os pais, ou apenas com a mãe, ou apenas com o pai - in CHABY, Estrela, “Código Civil...”, p.790.

<sup>23</sup> Rosa Martins autonomiza o poder-dever de vigilância e da saúde do poder-dever de guarda, ao contrário de Jorge Duarte Pinheiro que considera que é através do poder-dever de guarda que os pais velam pela segurança e saúde dos filhos – in Martins, Rosa – “Menoridade...”, p.198, 201-207; Pinheiro, Jorge Duarte, “O Direito da Família...” p.223.

Quanto a saber se o poder-dever de educação inclui ou não o poder de correção, tem-se entendido que os pais não devem castigar fisicamente a criança. Ou seja, será aceitável castigar a criança, privando-a de realizar determinada atividade, repreendê-la ou retirar algo que a mesma gosta<sup>24</sup>. O que não é aceitável, podendo ser punível, é castigar corporalmente a criança colocando a vida, o bem-estar físico e psíquico da mesma em perigo, o que, acontecendo, poderá fazer os progenitores incorrer em crime punível com pena de prisão<sup>25</sup>, (artigo 152.º-A/1/al. a) do CP).

O poder-dever de sustento consagrado nos art. 36.º/5 da CRP, 2003.º do CC e 27.º da CDC, decorre dos laços familiares estabelecidos pelo parentesco. Faz parte do direito à vida e à sobrevivência previsto no art. 24.º da CRP. Para além de um dever jurídico é um dever ético e social (Protocolo n.º7 à CEDH). A lei consagra no art. 36.º/3 da CRP o dever que recai sobre os pais de proverem o sustento dos filhos, que deve ser exercido de forma igualitária. A expressão “alimentos” não significa a entrega literal de géneros alimentares, pese embora esse seja um pensamento generalizado. Contrariamente, os alimentos abrangem tudo o que seja indispensável ao sustento da criança (art. 2003.º do CC). De acordo com o art. 2005.º/1 do CC, a prestação de alimentos tem por objeto uma quantia mensal em dinheiro<sup>26</sup> (salvo se os progenitores acordarem de forma diferente, que lhes seja mais conveniente e que vá de encontro aos interesses da criança). O objetivo é que a criança mantenha um nível de vida o mais próximo possível à que usufruía antes do divórcio ou separação dos pais (art.2004.º do CC).

## 6.2. Poderes - deveres de natureza patrimonial

Os poderes-deveres de natureza patrimonial incluem o poder-dever de representação e de administração dos bens. As responsabilidades parentais têm duas funções principais: a representação e a proteção da criança. O poder-dever de

---

<sup>24</sup>CHABY, Estrela “Código Civil...”, pp. 787-788.

<sup>25</sup> O crime tipificado no art. 152.º-A do CP é o tipo objetivo ilícito do crime de maus tratos. Trata-se de um crime de ofensas à integridade física simples, de natureza semi-pública. Para configurar uma situação de maus tratos, o agente deve colocar em causa a dignidade e a condição humanas da vítima. Excede o dever de correção dar diversas pancadas nas mãos e pulsos com auxílio de uma mangueira - Ac. do TRL, proc. n.º 600/18.2T9VFX.L1-3, de 06-06-2019, relatora Maria Perquilhas.

<sup>26</sup> O art. 2005.º/2 do CC estabelece que, se porventura, o progenitor que está obrigado a prestar os alimentos, não puder fazê-lo através do pagamento de uma quantia monetária, poderá ser decretado que essa prestação seja convertida na possibilidade do progenitor ter a criança consigo em sua casa, na sua companhia. Excepcionalmente os alimentos poderão ser pagos em espécie. Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família ...”, p. 231.

representação caracteriza-se por ser um poder-dever de natureza mista, porque abrange aspetos pessoais e patrimoniais da vida da criança. É de certa forma o poder-dever que abarca os demais.

Este poder encontra-se plasmado no artigo 1881.º/1 do CC, devendo os pais exercerem todos os direitos e cumprirem todas as obrigações, à exceção dos atos que o menor tem direito a praticar livremente e por si, que são os descritos no artigo 127.º do CC, que incluem negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor, e que não impliquem grandes despesas, consoante a idade da criança. Falam-se<sup>27</sup> em pequenos atos que não envolvem grandes quantias monetárias e que fazem parte do dia-a-dia da criança, como por exemplo a compras de revistas, de presentes de aniversário ou de um lanche.

Representar alguém significa substituir essa pessoa, neste caso a criança, que é menor e que por isso é incapaz de se representar. Há, portanto, “um fenómeno de substituição da vontade”<sup>28</sup>. É claro que, pelos laços que ligam os pais aos filhos, essa representação deve ser o mais altruísta possível, tendo como principal objetivo alcançar o superior interesse da criança. Até porque o próprio artigo o refere de forma expressa que, “compete aos pais no interesse dos filhos (...)”, (artigo 1878.º/1 do CC). É dever dos pais representar os seus filhos tendo em conta o interesse daqueles.

Para além da representação, outra das finalidades das responsabilidades parentais consiste na proteção da criança por ser menor de idade, e por isso pessoa vulnerável em razão da sua idade. Há uma finalidade de proteção não só a nível pessoal, mas também ao nível patrimonial, no sentido de proteger o património da criança, administrando-o tendo em conta os interesses daquela.

O poder-dever de representação inclui também a administração dos bens da criança, que de acordo com o art. 1897.º do CC deve ser feita com o mesmo cuidado com que os pais administram os seus bens, ou seja, devem demonstrar zelo e diligência na administração dos bens das suas crianças<sup>29</sup>.

De acordo com o art. 1896.º do CC, os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas do sustento da vida familiar. O que não quer dizer que os pais tenham usufruto ilimitado sobre os bens dos filhos. Pelo contrário, a nova redação do CC (introduzida pela Lei n.º 61/2008) veio delimitar o uso pelos pais,

---

<sup>27</sup> Ac. do TRP, proc. n.º 8114/07.0TBVNG.P1, de 26-05-2009, relator Vieira e Cunha.

<sup>28</sup> Parecer do Conselho Consultivo proc. n.º R.P.64/2014 STJ-CC, de 17-12-2014, p.6.

<sup>29</sup> SILVEIRA, Luís “Código Civil...”, p.805.

dos bens dos filhos, redirecionando a sua utilização nomeadamente para o sustento, saúde, segurança e educação da criança. Os gastos efetuados têm de ser feitos dentro de certos limites para evitar abusos e possíveis litígios<sup>30</sup>.

No entanto, existem alguns atos que não podem ser praticados pelos pais, sob pena de os mesmos não serem válidos, por poderem comprometer o património da criança. Tais atos vêm descritos no artigo 1889.º/1 do CC, que incluem onerar ou alienar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração; garantir ou assumir dívidas alheias, e contrair empréstimos em nome do filho, entre outros.

## **7. Características das Responsabilidades Parentais**

Uma das principais características das responsabilidades parentais, é a sua irrenunciabilidade. De acordo com o art. 1882.º do CC, os pais não podem renunciar ao conteúdo das responsabilidades parentais, descrito no artigo 1878.º/1 do CC, nem podem alterar tais direitos e deveres parentais (art.1699.º/1 al.b) do CC). Mesmo que seja decretada uma inibição do exercício das responsabilidades parentais, ainda assim os pais apenas perdem o exercício e não a titularidade. Esta característica realça ainda mais a importância do papel dos progenitores na vida das crianças.

Estabelece ainda o art. 1882.º do CC que os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais, sem prejuízo do que no CC se dispõe acerca da adoção. Na adoção não há uma transmissão voluntária das responsabilidades parentais, há antes uma extinção de tais responsabilidades no que concerne aos pais biológicos e a constituição de novas responsabilidades parentais quanto aos pais adotivos.

Outra característica importante é a da indisponibilidade. Os pais não podem dispor das responsabilidades parentais, porque subjacente às mesmas está o superior interesse da criança, o qual não lhes pertence para dispor livremente. As responsabilidades parentais são intransmissíveis. Os pais são os titulares das responsabilidades parentais e por norma devem ser os mesmos a exercê-las. Este fator indisponibilidade manifesta-se por exemplo na desistência do pedido de regulação das responsabilidades parentais. É requisito da regulação das responsabilidades parentais que os progenitores estejam separados, (art. 34.º/1 do RGPTC). Como tal a menos que se reconciliem, os mesmos não

---

<sup>30</sup> SILVEIRA, Luís “Código Civil...”, p. 804.

podem desistir do pedido de regulação das responsabilidades parentais, porque em causa está o superior interesse da criança.

A par da irrenunciabilidade, intransmissibilidade e indisponibilidade está a **funcionalidade** das responsabilidades parentais, que como já se deixou dito, significa que os poderes-deveres atribuídos aos pais são exercidos em função do superior interesse da criança.

## **8. Consequências da violação do conteúdo das Responsabilidades Parentais**

A violação pode incidir sobre o conteúdo das responsabilidades parentais propriamente dito (art. 1878.º/1 do CC) ou sobre as responsabilidades parentais, enquanto acordo. Quanto ao acordo, a Lei atribui aos pais a possibilidade de suscitar o incidente de incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais, através da apresentação de requerimento ao Tribunal competente (art. 41.º/1 do RGPTC). O incumprimento incide sobre os três aspetos do acordo de regulação das responsabilidades parentais, ou seja, residência, visitas/contactos e alimentos. A ação por incumprimento tem como finalidade, fazer cumprir os aspetos estabelecidos no acordo, que não estão a ser observados. Por exemplo, aqueles casos em que um dos progenitores não respeita o direito de visita do outro progenitor. O art. 249º/1 al. c), relativo à “Subtração de menor”, prevê a aplicação da pena de prisão até dois anos ou com a pena de multa até 240 dias a quem “de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento”.

Os alimentos a prestar à criança fazem parte do conteúdo das responsabilidades parentais, e é um dos aspetos fixado no acordo de exercício das responsabilidades. Quando se verifique um incumprimento da obrigação de pagamento da prestação de alimentos, nos 10 dias seguintes ao vencimento, pode a quantia ser diretamente deduzida do salário do progenitor (art. 48.º/1 do RGPTC)

A nível de tutela penal, a violação do cumprimento daquela obrigação, em certas circunstâncias, tipifica um tipo legal de crime<sup>31</sup> (art. 250.º do CP), quando o cumprimento

---

<sup>31</sup> O crime de violação da obrigação alimentos é um crime contra a família, de natureza semipública. A moldura penal mínima prevista é o pagamento de multa até 120 dias, e a máxima até dois anos de prisão, se o progenitor obrigado a prestar alimentos, estiver em condições de o fazer, mas não cumprir, colocando em perigo, a satisfação das necessidades fundamentais da criança, sem auxílio de terceiros. Trata-se de um crime de execução permanente, o que significa que o crime só se consuma quando cessa o incumprimento

da obrigação não for realizado nos dois meses seguintes ao vencimento. A Lei vai mais longe e prevê a aplicação de pena de prisão até um ano, se a situação de incumprimento for reiterada.

Relativamente à violação do conteúdo das responsabilidades parentais, estatuído no art. 1878.º/1 do CC, quando os pais colocarem em perigo a segurança, a saúde, o sustento, a educação e a representação dos seus filhos, podem ser limitados (art. 1918.º do CC) ou inibidos (arts. 1913.º e 1915.º do CC) do exercício das responsabilidades parentais. De seguida analisaremos de forma mais aprofundada em que consistem tais restrições.

---

da dita obrigação (Ac. do TRL, proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, de 16-02-2017, relatora Filipa Costa Lourenço).

## **CAPÍTULO II: O INSTITUTO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

### **1. Referência ao Superior Interesse da Criança nos instrumentos normativos**

#### **1.1. Breve Evolução História**

Foi após a instauração da República, que Portugal deu os primeiros passos na matéria relativa aos direitos das crianças. O Decreto de 27-05-1911 aprovou a Lei de Proteção à Infância, que tinha como objetivos o tratamento dos casos de criminalidade entre menores e a concretização da ideia de que às crianças não pode ser aplicada nem a pena de prisão nem a pena de morte. Com este diploma, Portugal entrou na vanguarda daquele que veio a tornar-se o “século da criança”<sup>32</sup>. Para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no mesmo, foi criado um Tribunal especial, a Tutoria da Infância, que mais tarde iria dar origem aos atuais Tribunais de Família e Menores.

A Lei de Proteção à Infância foi objeto de reforma, com a entrada em vigor da Lei de Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo DL n.º 44.288, de 20-04-1962. Posteriormente a OTM foi alvo de reforma pelo DL n.º 314/78, de 27-10. Foram feitas alterações à organização dos tribunais judiciais, nomeadamente quanto à repartição entre os tribunais de menores e os tribunais de família, à assessoria técnica, que até então não estava operacional, e às medidas tutelares.

No panorama internacional, a primeira referência aos direitos da criança ocorreu em 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma resolução que aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida por Declaração de Genebra.

Em 1959 a preocupação com a proteção especial da criança foi abraçada pelas Nações Unidas através da adoção da Declaração dos Direitos da Criança, explicando-se no Preâmbulo que, “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes, como depois do nascimento”.

Em 1989 foi assinada a Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo-se Portugal vinculado à mesma em 1990.

---

<sup>32</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “Limites ao Exercício...”, p.12.

Posteriormente e acompanhando a evolução a nível internacional, Portugal procedeu a uma reforma relativa aos direitos das crianças, com a aprovação em 1999 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJ), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1-09, e a Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14-09.

Em 2003, procedeu-se à alteração do Código Civil, da LPCJ, da OTM e do Regime Jurídico da Adoção através da Lei n.º 31/2003, de 22-08, e, em 2005, a Lei n.º 141/2005, de 8-09, aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, procedendo também à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11-09, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil.

Com estes diplomas é instituída uma nova abordagem aos direitos das crianças, no sentido de a reconhecer como sujeito de direitos, com personalidade jurídica e beneficiária de uma proteção especial, que tem por base o seu superior interesse.

## **1.2. Aproximação ao Conceito de Superior Interesse da Criança**

O princípio do superior interesse da criança, consagrado no art. 3.º da CDC apresenta uma tripla vertente: enquanto direito fundamental, no sentido de que deve orientar todas as decisões relativas à criança; na vertente de princípio jurídico fundamental de interpretação, na medida em que, sempre que exista mais do que uma interpretação legal possível, deve ser tida em conta aquela que de forma mais efetiva proteger o superior interesse da criança; e na vertente de regra processual ou de procedimento, que significa que deve ser feita uma avaliação do impacto positivo ou negativo que uma determinada decisão vai ter na criança. Para além disso, em todas as decisões que envolvam crianças, o juiz tem de justificar e apresentar fundamentos de como o superior interesse da criança foi respeitado. Estas são as obrigações a que os Estados estão adstritos<sup>33</sup>.

Para assegurar o cumprimento destas obrigações, os Estados devem adotar e implementar medidas, estabelecidas na CDC, nomeadamente nos arts. 4.º 42.º e 44.º/6. Concretamente, isso envolve garantir a revisão da legislação nacional quando necessário, ou seja, reformular determinado diploma, alterando ou aditando normas legais, de forma a que sejam respeitados os direitos e o SIC consagrados na CDC; garantir que o SIC esteja refletido na legislação nacional bem como nas normas referentes ao funcionamento das instituições públicas e privadas vocacionadas para as crianças, e que as pessoas que

---

<sup>33</sup> “Comentário Geral n.º 14...”, p. 12.

trabalham com crianças e tomam decisões relativas às mesmas tenham a devida formação, em especial sobre o art. 3.º/1 da CDC; e por último, assegurar que as próprias crianças, os seus pais e familiares percebam o alcance do direito protegido na CDC, nomeadamente utilizando linguagem simples e de fácil interpretação, obedecendo dessa forma ao princípio da segurança jurídica.

A CDC garante diversos outros direitos que ajudam na avaliação daquilo que é o superior interesse da criança. A criança tem direito à sua identidade; que inclui, a nacionalidade, orientação sexual, a religião e a cultura, entre outros; o direito a não ser discriminada (art. 2.º), devendo o Estado tomar medidas nesse sentido, o que inclui garantir a efetiva igualdade de oportunidades para que dessa forma todas as crianças beneficiem dos direitos consagrados na CDC; o direito ao desenvolvimento e à segurança (art. 6.º/22 ); o direito a ser ouvida (art. 12.º), como concretização do seu superior interesse, e de expressar a sua opinião de forma livre em relação aos assuntos que lhe digam respeito. Todos estes direitos devem ser tidos em conta na avaliação do SIC. Alguns dos direitos acima referidos fazem parte dos quatro princípios fundamentais, (classificados como tal pelo Comité dos Direitos da Criança da ONU), em que assenta a CDC: o princípio da não discriminação (art. 2.º); o princípio segundo o qual a criança tem o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6.º); o princípio do respeito pelas opiniões da criança (art.12.º); e o princípio do superior interesse da criança (art. 3.º)<sup>34</sup>.

Portanto, o SIC não é um conceito estático, antes é flexível e complexo e o seu conteúdo deve ser determinado no caso concreto<sup>35</sup>. É um conceito que vai sendo densificado pelo aplicador de direito, que conjuga as normas da Convenção com outras disposições normativas tendo em conta as circunstâncias e as necessidades específicas da criança. De modo que, a interpretação do conceito do SIC deve ser congruente com o espírito de toda a Convenção.

---

<sup>34</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Catarina de, “O princípio do interesse...”, pp. 3-4.

<sup>35</sup> “O conceito de interesse da criança, enquanto instrumento operacional cuja utilização é confiada ao juiz, é uma noção em desenvolvimento contínuo e progressivo, de natureza polimorfa, plástica e essencialmente não objetivável, que pode assumir todas as formas e vigorar em todas as épocas e em todas as causas. Deve, no entanto, entender-se por superior interesse da criança e do jovem, o seu direito ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” – in Ac. do TRL, proc. n.º 1/16.7T1VFC.L1-7, de 12-03-2019, rel. José Capacete.

Apesar do legislador ter optado por não definir este conceito<sup>36</sup>, integrando-o na categoria dos conceitos indeterminados, cremos que o superior interesse da criança envolve assegurar o seu bem-estar, o seu saudável desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, a satisfação das suas necessidades emocionais e a manutenção dos laços familiares, principalmente com os seus progenitores. A definição do superior interesse da criança, será nada mais nada menos do que garantir o maior número de direitos essenciais ao seu desenvolvimento e bem-estar.

HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA<sup>37</sup> consideram que o SIC «não andarão longe do estabelecimento dos ideais ou das possíveis condições sociais, materiais e psicológicas da vida de um filho, geradas pela participação responsável, motivada e coordenada de ambos os progenitores, acção essa que garanta a inserção daquele num optimizante e gratificante núcleo de vida, claramente propiciador do seu desenvolvimento emocional físico e cívico e da obtenção da sua «cidadania social».

A jurisprudência dos Tribunais portugueses vai no mesmo sentido<sup>38</sup>. O TRG, de 07-02-2019<sup>39</sup> considerou que “A lei não define o que deve entender-se por “interesse superior da criança”, estando-se na presença de um conceito aberto, a concretizar atentando nas necessidades físicas, intelectuais, religiosas e materiais da criança, na sua idade, sexo, grau de desenvolvimento físico e psíquico, na continuidade das relações daquela, a sua adaptação ao ambiente escolar e familiar, bem como as relações que vai estabelecendo com a comunidade em que se integra”.

Considerar que existe um superior interesse da criança sugere que se trata de um interesse superior a outros interesses. No entanto, tal princípio não deve ser encarado como “privilégio da criança”, mas antes como uma forma de garantir a sua protecção, uma vez que, em comparação com os adultos, a criança encontra-se numa posição mais frágil e desprotegida. O interesse de determinada criança poderá ter de ceder no caso de colidir com outros interesses, nomeadamente se esses interesses forem o de outras crianças. Não

---

<sup>36</sup> “Todavia, a indeterminação do interesse superior da criança limita a sua operacionalidade. Encoraja por exemplo, cenários como aquele em que dois progenitores sustentam visões radicalmente opostas sobre o descendente comum, declarando cada um deles que age no interesse superior do filho, ao contrário do outro” – in PINHEIRO, Jorge Duarte, “Limites ao Exercício...”, pp. 31 e 32.

<sup>37</sup> “FULCHERON Hughes, “Autorité Parentale...”, p. 36, *apud*, Bolieiro Helena e Guerra Paulo, “A Criança e a Família...” p. 178.

<sup>38</sup> Ac. TRL, proc. n.º 764/11.6TMLS-B-A.L1-7, de 03-02-2015, rel. Dina Monteiro; Ac. TRG, proc. n.º 784/18.0T8FAF-B. G1, de 07-02-2019, rel. Eugénia Maria Moura Marinho da Cunha; Ac. TRC, proc. n.º 148/19. 8T8CNT-A.C1, de 08-05-2019, rel. Isaiás Pádua.

<sup>39</sup> Ac. TRG, proc. n.º 784/18.0T8FAF-B. G1, de 07-02-2019, rel. Eugénia Maria Moura Marinho da Cunha.

corresponde, portanto, a um direito absoluto da criança. O art. 4.º da LPCJ, salvaguarda a “consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”<sup>40</sup>. Esta questão está relacionada com a problemática dos conflitos de direitos, que reclamam a sua resolução através do princípio da proporcionalidade consagrado na CRP (art. 18.º/2)<sup>41</sup>.

## **2. Principais direitos em confronto na aplicação da medida de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais**

De forma simples, a inibição significa a perda total ou parcial do exercício das responsabilidades parentais. Em resultado da inibição, alguns ou todos os poderes-deveres que integram o conteúdo das responsabilidades parentais serão suprimidos ou limitados, consoante a gravidade e o prejuízo causado à criança. De facto, alguns dos poderes-deveres estabelecidos no art. 1878.º/1 do CC também se traduzem em direitos dos progenitores. Os mesmos têm o direito de educar a criança de acordo com os seus padrões de moral, de tomar decisões em relação à sua saúde, de administrar os seus bens, de representá-la, de satisfazer as suas necessidades físicas e emocionais, dar-lhe carinho e afetos. Por outro lado, as crianças têm o direito a manter uma relação afetiva com os seus progenitores, a estar em segurança, a conhecer a sua história familiar e a serem inseridas na sociedade<sup>42</sup>.

Os direitos acima referidos estão consagrados em várias normas legais. Começamos pelo art. 9.º/1 da CDC e o art. 36.º/6 da CRP, que estabelecem o princípio de que os filhos não devem ser separados dos pais, contra a vontade destes, exceto se tal for necessário, em ordem a proteger o superior interesse da criança. A garantia de não privação do contato entre pais e filhos constitui um direito subjetivo dos pais, e simultaneamente dos filhos – o direito de não serem separados uns dos outros. Este direito só deve ser restringido nas situações em que esteja expresso na Lei<sup>43</sup>.

O direito da criança a não ser separada dos pais, está interligado com o art. 9.º da CDC, que consagra o direito da criança a preservar as suas relações familiares. Nesse sentido o n.º 3 do referido preceito estabelece que os Estados devem respeitar “o direito

---

<sup>40</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “Limites ao Exercício...”, pp.32-33.

<sup>41</sup> *Idem*, p.32.

<sup>42</sup> No Preâmbulo da CDC, é feita referência à importância de “preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”.

<sup>43</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes, e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa...”, p. 566.

da criança separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos”, salvo se tal for contrário ao seu superior interesse. Tal direito só deverá ser limitado ou excluído se do relacionamento entre o progenitor e a criança, resultar perigo para a mesma.

No mesmo sentido, o art. 8.º da CEDH<sup>44</sup>, considera o direito de pais e filhos a manterem uma relação de convívio regular, um elemento fundamental da vida familiar. Como tal, as ingerências por parte dos poderes públicos no seio familiar só se justificam se tiverem base legal, se forem necessárias numa sociedade democrática e se prosseguirem um fim legítimo.

O direito ao desenvolvimento da personalidade, constitucionalmente consagrado no art. 26.º/1 da CRP, também é afetado nos casos em que é decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais. Este direito tem vários elementos nucleares, mas do ponto de vista do SIC e da sua relação com os progenitores, releva o crescimento da criança num ambiente saudável, no qual lhe seja proporcionada a satisfação das suas necessidades físicas e emocionais, bem como a sua valorização e o respeito pela sua opinião. O próprio Preâmbulo da CDC reconhece “que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”. Reconhece ainda que a família é um “elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças”. Destarte, a partir do momento em que são inibidos de exercer as responsabilidades parentais, os pais comprometem a possibilidade de assumir o papel de principais cuidadores da criança.

As alterações legislativas às disposições normativas relativas às crianças provocaram uma transformação no modo como estas são consideradas. Com efeito, a criança deixou de ser vista como uma entidade confiada aos pais, passando a ser encarada como sujeito de direitos, com uma história pessoal e com o direito ao desenvolvimento da sua personalidade, e, portanto, um sujeito que tem o direito a manter o convívio com a sua família<sup>45</sup>. Ao inibir-se os pais de exercer as responsabilidades parentais em relação aos filhos, está a alterar-se o núcleo familiar, e a incorrer-se no risco de se cortar os laços afetivos naturais, o que pode ter sequelas irreversíveis, a nível pessoal, emocional e

---

<sup>44</sup> Este artigo será analisado de forma mais aprofundada no Capítulo III.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “Direito da Criança...”, p. 62

familiar - daí que esta medida seja de *ultima ratio*, aplicada apenas aos casos mais graves, e sempre no superior interesse da criança.

### **3. A Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais**

#### **3.1. Breve enquadramento histórico**

No CC de 1867, a inibição do exercício das responsabilidades parentais era denominada por “suspensão e termo do poder paternal”. A respetiva regulamentação era composta por três artigos (168.º-170.º). O “poder paternal” era suspenso em caso de incapacidade dos pais, pela ausência ou condenação que envolvesse a interdição temporária daquele poder.

Posteriormente, o CC de 1966, apesar de já prever a inibição do “poder paternal”, ainda não era específico quanto à decretação da inibição pela violação dos poderes-deveres a que os pais estão obrigados a cumprir no exercício das responsabilidades parentais. Eram inibidos de pleno direito os pais condenados por qualquer crime a que a lei atribuísse esse efeito, os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica e os ausentes, desde a nomeação de curador provisório (art. 1910.º). Já estava prevista a inibição parcial, aplicada à inibição de pleno direito (art. 1912.º), aos menores não emancipados, aos interditos e inabilitados. Também estava prevista a inibição judicial, mas com a epígrafe “Inibição decretada pelo tribunal de menores”, que podia ser total ou parcial. O art. 1916.º, com a epígrafe, “Âmbito de aplicação”, já previa que a inibição podia ser decretada em relação a ambos os pais ou em relação a apenas um deles, e que podia referir-se a todos os filhos ou a apenas alguns deles.

O CC de 1977 introduziu nos artigos 1915.º e 1918.º, os fatores conducentes à decretação da inibição.

As alterações feitas pelo DL 61/2008, de 31/10 e a mudança da denominação legal de “poder paternal” para responsabilidades parentais, provocaram uma alteração na designação das restrições ao exercício das responsabilidades parentais, passando a denominar-se inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais.

A última versão da OTM, introduzida pela Lei n.º 141/2015, de 08-09, previa a inibição do exercício das responsabilidades parentais nos arts. 194.º e ss., atualmente prevista no RGPTC, nos arts. 52.º e ss.

### 3.2. Pressupostos da Inibição

Do latim *inhibere*, “inibir” significa proibir, impedir ou impossibilitar algo<sup>46</sup>. As responsabilidades parentais são um instituto jurídico, e a inibição consiste numa vicissitude, ou seja, uma mudança ou alteração que pode ocorrer na forma como são exercidas as responsabilidades parentais. Genericamente, pode dizer-se que a inibição “configura-se como uma impossibilidade jurídica do exercício da responsabilidade parental<sup>47</sup>”. Esta figura está atualmente regulada nos arts. 1913.º-1920.º do CC e nos artigos 52.º-59.º do RGPTC.

O CC prevê duas formas de inibição das responsabilidades parentais: a inibição de pleno direito – *ope legis* – prevista no art. 1913.º do CC, e a inibição judicial (decretada pelo Tribunal) – *ope júris* – prevista no art. 1915.º do CC, consoante decorra automaticamente da lei, ou seja, decretada pelo Tribunal. Esta classificação categoriza o tipo de inibição quanto à fonte.

A inibição do exercício das responsabilidades parentais pode ser total, consoante envolva a generalidade do exercício das responsabilidades parentais, ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos (art. 1915.º/2/1ª parte, do CC). Pode ser unilateral ou bilateral, consoante seja relativa a um ou a ambos os progenitores, e pode abranger todos os filhos ou apenas alguns (art. 1915.º/2/2ª parte, do CC). Poderá ainda incluir os filhos que nasçam depois de ser decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais (art. 1915.º/3 do CC).

A inibição de pleno direito está prevista para os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito (art. 1913.º/1/al. a) do CC); para os maiores acompanhados, desde que a sentença assim o declare (al. b)). O Regime do Maior Acompanhado veio substituir o regime da interdição e inabilitação, e alterar o modelo baseado na substituição da pessoa com capacidade diminuída, passando a ter como objetivo apoiar e prestar assistência na tomada de decisões. Esta alteração tornou real a igualdade entre pessoas com deficiência ou outro tipo de incapacidade no exercício da capacidade jurídica. O regime apresenta novas soluções e visa promover a autonomia do acompanhado. A inibição de pleno direito está ainda prevista para os ausentes, desde nomeação de curador provisório (al. c)) e para os menores não emancipados (n.º 2).

---

<sup>46</sup> Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, de 2012, p. 447

<sup>47</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Teoria Geral...”, p. 297.

A inibição judicial está prevista para os outros casos (elencados no art. 1878.º do CC), em que os pais infringjam culposamente os deveres para com os filhos, e que dessa violação resulte grave prejuízo para estes. Pode ainda ser decretada quando por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, os pais não estejam em condições de cumprir aqueles deveres.

A inibição do exercício das responsabilidades parentais envolve a restrição do exercício de um direito constitucionalmente consagrado (art. 36.º/6 da CRP). Como tal, a restrição deve ser proporcional ao interesse que visa proteger (arts. 18.º/2 da CRP) e limitar-se ao necessário, em ordem a não colidir com outros interesses e direitos constitucionalmente protegidos.

### **3.3. Inibição de pleno direito**

#### **3.3.1. A inibição na consequência da prática de crime**

A inibição de pleno direito está prevista para as situações elencadas no art. 1913.º do CC.

A inibição de pleno direito na consequência da prática de crime (art. 1913.º/1/al. a)), caracteriza-se por ser decretada nos casos em que um ou ambos os progenitores cometem determinado crime, para o qual esteja prevista a aplicação da pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais<sup>48</sup>. O art. 69.º- C/2/3 do CP estabelece que, na prática de um dos crimes previstos nos arts. 163.º-176.º-A do CP, o agente é condenado na inibição do exercício das responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos. Os crimes previstos nos arts. 163.º-176.º-A do CP, estão inseridos no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, cujos bens jurídicos protegidos se prendem com a natureza sexual da pessoa, como parte integrante do direito geral de personalidade.

Assim, parece ter sido consagrada a obrigatoriedade da aplicação da pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais nos crimes previstos nos arts. 163.º-176.º-A, quando a vítima seja criança ou quando tenha sido praticado contra crianças descendentes do agente, do cônjuge, ou de pessoa com quem mantenha

---

<sup>48</sup> A pena acessória é uma pena aplicada, em simultâneo e pressupõe a aplicação de uma pena principal (a título de exemplo, a prática do crime de abuso sexual de crianças), visando proteger determinados interesses colocados em perigo com a prática do crime (por exemplo, a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais pela prática do crime de abuso sexual de crianças) – disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/julgamento-e-penas>.

relação análoga à dos cônjuges. Não obstante o imperativo do art. 30.º/4 da CRP proibir o efeito automático das penas, acompanhando alguma doutrina<sup>49</sup>, consideramos que a obrigatoriedade da aplicação de uma pena acessória não viola o comando constitucional suprarreferido, pois, “o que se pretende é proibir que à condenação em certas penas se acrescente, de forma automática, mecanicamente, independentemente de decisão judicial, por efeito direto da lei (*ope legis*), uma outra «pena» daquela natureza”.

Assim, ainda que a obrigação<sup>50</sup> da aplicação da pena acessória da inibição do exercício das responsabilidades parentais venha prevista na Lei, é sempre o Tribunal que irá decretar a sua aplicação e duração, obedecendo assim ao comando constitucional estabelecido no art. 30.º/4 da CRP. O que significa que na prática todas as decisões de inibição são judiciais<sup>51</sup>.

A pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais também está prevista na prática de crime de violência doméstica, embora não de forma obrigatória, por um período de um a 10 anos.

A inibição do exercício das responsabilidades parentais na consequência da prática de crime é sempre decidida pelo Tribunal competente para a apreciação da situação criminal, o mesmo será dizer, pelo Tribunal a que a LOSJ, Lei n.º 61/2013, atribui tal competência, que será por regra a secção criminal ou secção especializada cível e criminal. Neste sentido se entende a comunicação prevista no art. 1913.º/3 do CC, isto é, nos casos em que seja aplicada a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, o Tribunal Criminal comunica ao Tribunal de Família e Menores a decisão de inibição, a fim de se alterar o que for necessário, por exemplo, em questões relativas à regulação das responsabilidades parentais, no sentido de adequar o regime à nova situação de inibição.

Nos crimes que descreveremos a seguir, através da apresentação de acórdãos e decisões consultadas no âmbito do relatório de estágio realizado no TFMB, o objetivo será analisar de que forma é que a aplicação da pena acessória de inibição do exercício

---

<sup>49</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes, “Constituição da República...”, p.504.

<sup>50</sup> “A pena acessória, porque de pena se trata, não constitui um efeito automático da pena principal e a respetiva medida, dentro da moldura geral abstrata, tem de obedecer aos critérios legais de fixação da medida concreta da pena principal, incluindo a culpa (art.º 71.º do CP)”. – Ac. do STJ, proc. n.º 459/14.9PBEVR.S1, de 29-09-2016 rel. Francisco Caetano.

<sup>51</sup> Cf., BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família...”, p. 304.

das responsabilidades parentais protege o superior interesse da criança. Não é nosso objetivo fazer uma análise exaustiva dos crimes.

### **3.3.3.1. A inibição como consequência da prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual**

Em ordem a compreender de que forma é que a prática dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual resultam na aplicação da pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, começaremos por analisar alguns dos comportamentos considerados crime de abuso sexual de crianças, previstos no art. 171.º do CP.

Vejamos o seguinte caso. O progenitor colocava a criança em cima da cama de barriga para baixo, despindo-lhe as calças e as cuecas, colocando-se em cima desta, servindo-se da sua força física e introduzindo o pénis, já ereto no ânus da criança, efetuando movimentos próprios da cópula. Num outro caso, o progenitor, após a mãe da criança ter falecido, começou a ter relações sexuais de cópula com a criança, e em resultado disso, provocou a gravidez da filha<sup>52</sup>.

Este tipo de condutas consubstanciam a prática do crime de abuso sexual de crianças previsto no art. 171.º/1 e 2 do CP<sup>53</sup>, preenchendo o requisito para a aplicação da pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais (art. 69.º-C n.º 2 do CP). A prática deste tipo de crime, quer seja contra o próprio filho, quer seja contra outra criança com a qual o agressor não tenha relação familiar, demonstra a inidoneidade dos progenitores em assumir o exercício das responsabilidades parentais, colocando em perigo a saúde e segurança das crianças, e violando os deveres que lhes incumbem enquanto pais, que consistem em manter a criança num ambiente seguro, proporcionando-lhe um desenvolvimento físico e psíquico saudáveis.

Vejamos a título de exemplo um Ac. do STJ<sup>54</sup>.

No ano de 2006, o arguido AA., começou a residir com uma mulher em condições análogas às dos cônjuges, juntamente com a filha da sua companheira, CC., nascida em

---

<sup>52</sup> Os comportamentos foram retirados de decisões analisadas no TFMB.

<sup>53</sup> O crime de abuso sexual de crianças tem uma moldura penal mínima de seis meses e uma moldura penal máxima de dez anos. Nos crimes de abuso sexual “o bem jurídico protegido é a liberdade de autodeterminação sexual, face a condutas sexuais que, mesmo sem constrangimento [...] podem prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade do menor, em particular na esfera sexual” - in GARCIA, M. Míguez e RIO, J.M. Castela, “Código Penal...”, p. 719.

<sup>54</sup> Ac. do STJ, proc. n.º 616/15.OPAVFX.L1.S1, de 13-09-2017, rel. Oliveira Mendes.

1998. Em dezembro de 2012 nasceu BB., filha do arguido AA. e da sua companheira. Em finais de 2011, o arguido AA. começou a adotar comportamentos de cariz sexual para com a menor CC., começando a agarrar a menor, passando a cumprimentá-la com um beijo nos lábios. Noutras ocasiões o arguido AA ordenava à menor “que lhe desse mimiños”, fazendo com que a mesma lhe desse beijos nos lábios e abraços. Outras vezes obrigava a menor CC. a tomar banho ou a depilar a vagina.

O arguido AA. penetrava a vagina da menor CC., utilizando várias posições para tanto e fazia-o mesmo quando esta estava menstruada, e, muitas vezes, com tampão colocado, provocando-lhe fortes dores. Sempre que a menor CC. manifestava que não queria continuar com a prática de tais atos, o arguido AA. desferia-lhe palmadas nas nádegas, gritando-lhe que faria pior se ela continuasse a chorar, prosseguindo com os atos sexuais. A introdução do pénis do arguido AA. na vagina, no ânus e na boca da menor CC., a introdução de dedos do arguido na vagina da referida menor e a colocação do pénis junto dos genitais da menor, roçando-o e esfregando-o naqueles, apenas aconteciam quando a mãe desta não se encontrava em casa, o que era frequente, visto o arguido estar desempregado e a mãe da menor trabalhar por longos períodos fora de casa. Os outros atos de cariz sexual que eram praticados pelo arguido AA. sobre o corpo da menor CC., por vezes, ocorriam mesmo quando a mãe da menor se encontrava em casa, ainda que às escondidas desta. O arguido AA. praticou os atos supra identificados, sujeitando a menor CC a suportá-los, por inúmeras vezes e em datas não concretamente determinadas, entre finais de 2011 e 27-10-2015. O arguido filmou ainda os atos sexuais a que sujeitava a menor CC contra a vontade desta e sem o consentimento da mãe. Houve ocasiões em que a menor BB. assistiu à prática dos atos sexuais, porque ia procurar a companhia de CC. Face à resistência da menor CC. e o frequente choro desta, quando a irmã BB. assistia a tais atos, o arguido AA. ordenava-lhe que desse “mimiños” à irmã, ao que a menor BB. obedecia, abraçando-a, pedindo-lhe para ter calma e dizendo-lhe que estava tudo bem, dando-lhe beijos. BB. acabou por assistir a muitas situações que ocorreram entre o arguido e irmã CC, quer durante o dia quer durante a noite, dado que era frequente dormir na cama com a irmã. O arguido AA. obrigou ainda a menor CC. a assistir alguns dos vídeos que fez. Inclusive em alguns dos vídeos ouvia-se a voz de BB.

Tal como ficou provado, o arguido AA. infringiu a CC. “mal-estar físico e psicológico intensos e quis, e conseguiu, tratá-la de forma degradante, humilhante e desumana, usando-a como se de coisa se tratasse para satisfação dos seus desejos

sexuais<sup>55</sup>”. O Ac. do STJ considerou que o arguido praticou os atos de cariz sexual, de forma reiterada e durante os 13 e 17 anos de idade de CC. Para além de praticar tais atos e de magoar a “menor”, os atos foram praticados com grande violência e no âmbito do poder de autoridade em que se encontrava investido, uma vez que atuava com CC., como seu padrasto.

Em relação à sua enteada, CC., o arguido AA. foi acusado de quatrocentos e setenta crimes de violação<sup>56</sup> agravados, previstos e puníveis pelos artigos 164º/1/als. a)/b) e 177º/1/al. b), 6/7, do CP; de um crime de violação tentado agravado, previsto e punível pelos artigos 164º/1/ al. a), 22º, 23º, 73º, 177º/ 1/al.b), do CP; de quatrocentos e sessenta e dois crimes de coação sexual<sup>57</sup> agravados, previstos e puníveis pelos artigos 163º/1 e 177º/1/al. b), 6/7, do CP; de um crime de coação, previsto e punível pelo artigo 154º, do CP; de um crime de gravações ilícitas, previsto e punível pelo artigo 199º/1/als. a)/b), do CP; de oito crimes de pornografia de menores<sup>58</sup> agravados, previstos e puníveis pelo artigo 176º/1/ als. b)/c)/d), 2, 4 e 5, do CP; de um crime de maus tratos<sup>59</sup>, previsto e punível pelo artigo 152º - A/1/al. a) do CP.

Relativamente à sua filha BB., o arguido AA. foi acusado como autor material, em concurso real de dois crimes de abuso sexual de crianças agravados, previsto e punível pelos artigos 171º/1 e 177º/1/al. a), do CP; um crime de abuso sexual de crianças agravado, previsto e punível pelos artigos 171º/3/al. b) e 177º/1/ al. a), do CP; um crime

---

<sup>55</sup> Ac. do STJ, proc. n.º 616/15.OPAVFX.L1.S1, de 13-09-2017, rel. Oliveira Mendes.

<sup>56</sup> A conduta de imposição, em que a ofendida sofra a prática de um ato não querido nem consentido consubstancia o elemento típico violência do crime de violação. O bem jurídico protegido é a liberdade sexual da vítima, uma vez que são praticados atos sexuais sem o consentimento ou a livre vontade da vítima. Para o crime de violação está prevista uma moldura penal de três a dez anos de prisão – Ac. do TRL, proc. n.º 473/16.OJAPDL.L1, de 12-06-2019, rel. Teresa Féria.

<sup>57</sup> O crime de coação sexual previsto no art. 163.º do CP, tem uma moldura penal mínima de 6 meses e máxima de 10 anos. O bem jurídico protegido é a liberdade da pessoa escolher o seu parceiro sexual e de dispor livremente do seu corpo. É um crime de execução vinculada, na medida em que o constrangimento da vítima só pode ser praticado por meio de violência, ameaça grave, ou depois de o agente ter tornado a vítima inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir – Ac. do TRC, proc. n.º 53/13.1GESRT.C1, de 13-01-2016, rel. Orlando Gonçalves.

<sup>58</sup> O crime de pornografia de menores é um crime de perigo abstrato, relativamente ao grau de lesão do bem jurídico protegido, está em causa a autodeterminação sexual da criança, cujo desenvolvimento sexual pode ficar comprometido, por ser sujeita à prática dos atos descritos no art. 176.º do CP. A moldura penal é de um a oito anos de prisão- Ac. do TRE, proc. n.º 524/13.OJDLSB.E1, de 17-03-2015, rel. Carlos Jorge Berguete.

<sup>59</sup> “Neste tipo legal cabem os maus tratos a menores, em quaisquer circunstâncias, seja quem for o perpetrador. Resulta deste preceito que os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra. Nessa medida, poderá afirmar-se que o crime de maus tratos físicos e psíquicos é, por regra, um crime de dano (quanto ao bem jurídico) e de resultado (quanto ao objecto da acção)” – Ac. do TRL, proc. n.º 1533/17.5T9SNT.L1-5, de 23-04-2019, rel. CID Geraldo.

de maus tratos, previsto e punível pelo artigo 152º - A/1/ al. a) do CP. Foi-lhe aplicada a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais pelo período de 14 anos.

O Ac. do STJ nada diz quanto à condenação da progenitora em relação a CC. e BB., uma vez que o recurso para o referido Tribunal é respeitante apenas ao arguido AA., no entanto existem algumas considerações a fazer quanto à mãe. Nos termos do art. 1915.º/1 do CC, a violação culposa dos deveres para com os filhos (art. 1878.º/1 do CC), com grave prejuízo destes é fundamento para a decretação da inibição do exercício das responsabilidades parentais. No caso em análise, o grave prejuízo reflete-se na prática violenta dos atos de cariz sexual e nas consequências físicas e psicológicas que advêm para as crianças, resultante dos abusos sofridos pelas mesmas. A filha CC. foi alvo de crimes sexuais durante quatro anos (desde finais de 2011 a 27-10-2015), sendo que a filha mais nova, BB nasceu em 03-12-2012, e no Ac. é referido que o arguido AA. ficava com a criança BB., em casa enquanto a mãe e a enteada saíam para trabalhar e ir à escola. Por isso a criança BB. presenciou vários dos abusos praticados pelo arguido à irmã CC., (ponto 42 dos factos provados). A confirmar-se que a mãe violou os deveres para com as filhas, nomeadamente os deveres de vigilância, segurança e saúde, e nada fez para impedir os abusos, é equacionável a aplicação da medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais em relação a ambas as crianças.

O Ac. do STJ refere que “os factos cometidos pelo arguido AA. na pessoa das ofendidas, sua enteada e sua filha, assumem uma gravidade ímpar, revelando indignidade do mesmo para exercer quaisquer responsabilidades parentais. Atento o grau de gravidade dos factos também não merece qualquer censura o *quantum* de pena acessória fixado (14 anos) pelo Tribunal recorrido (Tribunal da Relação)”<sup>60</sup>. O período durante o qual os progenitores ficam inibidos está relacionado com a gravidade dos factos praticados e com o respetivo período de duração.

Do art. 69.º-C/2/3 do CP resulta a condenação na inibição do exercício das responsabilidades parentais, por um período fixado entre os cinco e os 20 anos de prisão, a quem for punido por crime previsto nos arts. 163.º-176.º-A do CP. No caso em apreço o arguido praticou o crime de abuso sexual de crianças contra a sua filha BB, motivo pelo qual foi inibido pelo período de 14 anos. Para além disso, praticou vários crimes sexuais

---

<sup>60</sup> No recurso para o STJ estava em causa, entre outros aspetos, a redução da pena acessória aplicada pelo Tribunal *a quo* e confirmada pelo Tribunal da Relação e posteriormente pelo STJ.

contra a sua enteada – os quais, por si só já constituíam fundamento para ser aplicada a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, visto que o art. 69.º-C/2 do CP prevê a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, para quem for punido por crime previsto nos arts. 163.º-176.º-A do CP, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

Apesar de o arguido não ser pai biológico de CC., o mesmo passou a residir com a criança, em resultado da união de facto com a mãe de CC. Estamos perante uma família recombinação ou reconstituída, entendendo-se como recombinação a família na qual um dos membros do casal tenha um filho de uma relação anterior<sup>61</sup>. Neste tipo de relações não predominam os laços de sangue, mas sim os laços afetivos, uma vez que entre padrasto e enteado não existe uma relação de consanguinidade, assumindo os laços afetivos uma importância crescente. Ainda que não existisse uma relação de afeto entre o arguido e a “menor” CC., deveria ser mantida uma relação de respeito, e mesmo de proteção. No entanto, não era o caso porque no Ac. é referido que, “o arguido AA bem sabia que a menor CC, filha da sua companheira, estava à sua guarda, por lhe ter sido confiada por esta, e que, por isso, tinha para com a referida menor especiais deveres de proteção, respeito, cuidado, segurança e vigilância, os quais violou grosseiramente com as suas condutas”. Concordamos, portanto, com a decisão do STJ.

No caso em análise, considerou-se a aplicação da medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais a melhor forma de proteger o SIC de BB. Assim é, porque, como referido, cabe à família, em especial aos progenitores, os principais cuidadores, cuidar e amar a criança, oferecendo-lhe um ambiente securizante e harmonioso, e proporcionando-lhe a satisfação das suas necessidades básicas. No entanto isso nem sempre acontece. No caso *sub judice*, o arguido não só cometeu vários crimes contra a sua enteada, como violou os poderes-deveres inerentes ao exercício das responsabilidades parentais em relação à sua filha. Ao inibir este progenitor de exercer as responsabilidades parentais, está a prevenir-se que o mesmo continue a causar sofrimento, dano, e a pôr em perigo a saúde e desenvolvimento pleno da sua filha. Está a retirar-se do núcleo familiar da criança uma pessoa incapaz de poder cuidar dela e exercer a

---

<sup>61</sup> Cf. CANIÇO, Hêrnani; *et.al.* “Novos Tipos de Família...”, p. 21.

parentalidade de forma responsável e competente<sup>62</sup>. É do SIC que sejam afastadas dela, relações que a colocam numa situação de perigo e de grave prejuízo para si própria. Como tal, o corte na relação entre pai e filha através da inibição do exercício das responsabilidades parentais é legítimo e fulcral para o bom desenvolvimento da criança.

Não podemos deixar de fazer referência à necessidade de articulação entre o processo crime e o processo tutelar cível. Nos processos tutelares cíveis, como é o caso do processo de inibição do exercício das responsabilidades parentais, prevalece sempre a proteção do SIC. Neste tipo de processos, não é necessário que exista a consumação do dano, basta a probabilidade da sua verificação. O art. 3.º/2/al. b), estabelece que a criança está numa situação de perigo quando sujeita à prática de abuso sexual. No entanto, como explica a autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “a noção de abuso sexual da LPCJP é distinta da noção de «ato sexual de relevo» ou de importunação sexual, como elementos do tipo legal de crime de abuso sexual (art. 171.º/1 do CP)”. Ou seja, podem ser atos com conotação sexual, mas não incluídos nos atos de relevo ou importunação sexual previstos no CP. Por outro lado, em processo tutelar cível, e do ponto de vista da LPCJ, não importa se o agente agiu com culpa ou não, o que é relevante é a “perceção do facto pela criança, ou seja, a forma como esta sente que o facto praticado é intrusivo na sua intimidade e no seu corpo ou ofensivo da sua sensibilidade”<sup>63</sup>.

### **3.3.3.2. A inibição como consequência da prática de crime de violência doméstica**

O crime de violência doméstica<sup>64</sup>, previsto no art. 152.º do CP, insere-se no tipo de crimes contra a integridade física, e consiste na prática de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais ao

---

<sup>62</sup> “Ser “bom” pai ou “boa” mãe remete para uma capacidade parental mínima que assegure os direitos básicos das crianças, que passam pela satisfação das suas necessidades, incluindo a prestação de cuidados, a relação afetiva com a criança e respeito pela pessoa do filho, colocando os interesses deste, acima dos seus próprios interesses”- in MACHADO, Maria Luís e SANI, Ana Isabel, “Parentalidade e...” p.200.

<sup>63</sup> Cf. “Temas de Direito...” p. 302; BORGES, Beatriz Marques, “Proteção de Crianças...” p. 42.

<sup>64</sup> “O crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade e humilhação.” – Cf. Ac. do TRG, proc. n.º 201/16.06GBBCL.G1, de 06-02-2017, rel. Jorge Bispo.

“Atualmente para a verificação do crime de violência doméstica e de maus tratos não se exige a reiteração de condutas, sendo suficiente a ocorrência de um único ato ofensivo de tal intensidade, ao nível do desvalor da ação e do resultado, que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido mediante ofensa da saúde psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana”. Cf. Ac. do TRG, proc. n.º 505/15.9GAPTL.G1, de 25-09-2017, rel. Armando Azevedo.

cônjuge, ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo com que o agente mantenha ou tenha mentido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; a pessoa particularmente indefesa; contra menor ou na presença de menor. A Lei n.º 59/2007, de 04-09, acrescentou ao tipo legal de crime de violência doméstica, o n.º 6, que prevê a possibilidade de aplicação da pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, como consequência da prática do referido crime.

É de salientar, que a violência praticada contra as mulheres, ainda que crianças, se encontra tutelada na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul<sup>65</sup>. No Preâmbulo da Convenção é feita referência à Convenção do Conselho da Europa Relativa à Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual<sup>66</sup>, conhecida como Convenção de Lanzarote, “Reconhecendo, com profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados «crimes de honra» e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens”. Este diploma tem como uma das finalidades “proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência” (art. 1.º/1 al. a)).

A Convenção de Istambul, define violência doméstica como a conduta que “abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima” (art. 3.º/al. b)).

Consideremos o seguinte caso<sup>67</sup>. A menor BB. é filha da arguida e de pai incógnito. No dia 09-01-2010, a arguida saiu de casa entre as 2h00 e as 6h40, deixando a menor ofendida, na altura com 3 anos de idade, sozinha em casa juntamente com o seu

---

<sup>65</sup> Aprovada pela Resolução da AR, n.º 4/2013, a 11 de maio de 2011.

<sup>66</sup> Resolução da AR n.º 75/2012, de 28-05. Assinada em Lanzarote, em 25-10 2007.

<sup>67</sup> Cf. Ac. do STJ, proc. n.º 459/14.9PBEVR.S1, de 29-09-2016, rel. Francisco Caetano.

irmão de 15 meses, DD. Durante o tempo em que a mãe estava ausente, a criança chorava atrás da porta e pedia a presença da progenitora. Quando regressou a casa a progenitora apresentava sinais de embriaguez, com voz lenta e arrastada, e ao ver que a sua filha estava acompanhada de um agente da P.S.P, de forma violenta, desferiu uma bofetada na cara da menor. No início do ano letivo de 2013/2014 e no interior da sua residência, a arguida desferiu uma dentada na zona esquerda do maxilar da filha BB. Durante o ano letivo, pelo menos em duas ocasiões a arguida foi buscar a filha à escola, revelando sinais de embriaguez, com olhar vítreo, andar cambaleante e exarando a álcool, provocando na filha sentimentos de vergonha e humilhação. A arguida voltou a ir buscar a sua filha à Associação onde a mesma beneficiava de apoio psicológico, apresentado sinais de embriaguez. Após o telefonema feito pela psicóloga para a Técnica da Segurança Social, a arguida ameaçou que matava a filha e a psicóloga se lhe tentassem tirar a filha. A arguida saía à noite com a filha, consumia álcool em excesso e às vezes era a filha que tinha de conduzir a mãe até casa. Depois dessas noites a filha contava o que tinha ocorrido à sua mãe e aquela munia-se de um cinto, desferindo pancadas com o mesmo no corpo de BB. A arguida desferia com frequência violentas bofetadas na cara da menor ofendida, apertões nos braços, puxões de cabelos, dentadas no corpo, apertava-lhe a nuca com as pontas dos dedos usando as unhas, penteava o cabelo da menor com violência, provocando-lhe abundantes quedas de cabelo. Quando a menor tinha entre 7 e 8 anos de idade, a arguida desferiu pancadas com um martelo na cabeça da menor causando-lhe dor e medo. Em datas não apuradas, mas pelo menos em duas ocasiões, a arguida desfez um comprimido de “Diazepam” num copo com água e deu à menor com o objetivo que ela dormisse para que pudesse estar com homens dentro de casa, à sua vontade.

O Tribunal *ad quem* concluiu que “a arguida agiu, deliberada, livre e conscientemente com o propósito conseguido de incutir na ofendida BB., receio pela sua vida e integridade física [...] Todos os factos descritos geraram na criança, sentimentos de insegurança, temor e angústia, vivendo a menor receosa das reações da arguida”. A arguida agiu sempre “de forma livre, voluntária e consciente, com a intenção conseguida de humilhar, de intimidar, de ofender o corpo, a saúde psíquica, o sã desenvolvimento e fazer a menor temer pela sua integridade física e vida”.

No caso em análise, o crime foi praticado pela progenitora contra a própria filha, subsumindo-se a sua conduta ao art. 152.º/2/al. a) do CP. O n.º 6 do referido art. estabelece ainda que, tendo em conta a gravidade do facto e a função exercida pelo agente, que no

caso assumia o papel de mãe, principal cuidadora (até porque a filiação estava “estabelecida apenas quanto à progenitora) (art. 1910.º do CC)”, que deveria zelar pelo “respeito e desenvolvimento físico, intelectual e moral da filha (arts. 1874.º/1 e 1878.º/1 do CC)”, justifica-se a aplicação da pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais, que de acordo com o referido preceito pode ser aplicada por um período de 1 a 10 anos. No caso em apreço a progenitora foi inibida do exercício das responsabilidades parentais durante um período de 4 anos.

Apesar da inibição do exercício das responsabilidades parentais ser uma medida aplicada em *ultima ratio*, devido aos efeitos nocivos que tem sobre a relação entre pais e filhos, e apesar de serem privilegiadas medidas limitativas ou em que seja conservado o meio natural de vida, há situações que pela sua gravidade, justificam a aplicação desta medida, em ordem a proteger o superior interesse da criança.

De facto, a figura da inibição, nestes casos, justifica-se devido a condutas profundamente atentatórias do significado das responsabilidades parentais. Hodiernamente, a expressão responsabilidades parentais exprime uma ideia de compromisso diário e constante, o que envolve ter disponibilidade emocional, capacidade de comunicar e de demonstrar afetos em relação à criança, o que não é compatível com a natureza perversa, desumana, intimidadora e agressiva apresentada pelos progenitores nos casos supra descritos, que deveriam demonstrar uma atitude protetora e afetiva próprias da relação de filiação. A adoção de tais comportamentos por parte dos progenitores, comprova a violação culposa dos deveres dos pais para com os filhos, e o grave prejuízo para estes, agindo de forma contrária ao SIC.

Queremos deixar o apontamento de que, à semelhança do que acontece nos crimes de abuso sexual de crianças, também no crime de violência doméstica, a criança é e será sempre uma vítima, quer a violência a afete direta ou indiretamente<sup>68</sup>, ou seja, quer os maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais sejam perpetrados contra si, quer o sejam contra um dos progenitores. Isto porque, de acordo com a LPCJ, a criança que esteja sujeita de forma direta ou indireta a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança e o seu equilíbrio emocional é uma criança em perigo (art. 35.º/2/al. f)). Tais comportamentos são sempre prejudiciais

---

<sup>68</sup> O conceito de “vítima indireta” está a cair em desuso. A proposta de Lei n.º 1183/XIII/4ª, de 22-03-2019 explica a necessidade de considerar vítimas crianças que testemunham violência doméstica. No mesmo sentido, “GREVIO's (Baseline)...”, pp. 12-13.

para a criança, colocando-a em perigo, e podendo afetar o seu desenvolvimento pleno. Assim, poderá dizer-se que as crianças sujeitas a ambientes onde haja violência serão sempre vítimas. Nesse sentido, ainda que as provas apresentadas não sejam suficientes para conduzir a uma condenação penal, devem ser aplicadas as medidas de promoção e proteção adequadas, previstas no art. 35.º da LPCJ<sup>69</sup>.

### **3.3.2. A interdição e a inabilitação e o novo regime jurídico dos Maiores Acompanhados**

O direito tem de ter em conta todas as pessoas, as capazes e as incapazes (art. 71.º da CRP), já que, a todas elas deve ser reconhecida dignidade. O novo Regime do Maior Acompanhado, introduzido pela Lei n.º 49/2018, de 14-08 veio instituir o novo regime das incapacidades das pessoas maiores, e substituir o antigo regime da interdição e inabilitação (Lei n.º 43/2017, de 14-06).

No cerne da mudança legislativa levada a cabo em 2018, esteve o objetivo de promover a autonomia da pessoa (139.º, 143.º/1 e 147.º do CC), tentando que a mesma, apesar das suas limitações, conseguisse exercer o maior número de atos, incluindo os legais, de forma autónoma, abrindo-se a possibilidade do acompanhado escolher a pessoa que a irá acompanhar (se estiver no mínimo das suas faculdades mentais e percetivas, algo que o juiz avaliará no caso concreto). O objetivo passou a ser o de acompanhar a pessoa, ao invés de substituí-la.

Este novo modelo reitera a necessidade de um regime de maleabilidade e singularidade, o que reforça o papel do juiz. Este é que vai considerar no caso concreto o grau de autonomia da pessoa incapaz e os atos que ela pode ou não praticar. Desta forma passa-se a definir um determinado número de atos que a pessoa devido às suas limitações, físicas ou psicológicas, não consegue praticar sozinha, e para os quais precisa de ser acompanhada.

Para que a pessoa possa beneficiar do regime, é necessário que esteja impossibilitada de exercer, plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres. Este requisito de índole subjetivo, está relacionado com a vontade, ou seja, é necessário aferir se a pessoa consegue formar a sua escolha de forma natural e autónoma, ou se tem a capacidade de perceber os atos que pratica quando exerce um direito ou cumpre um dever. Um segundo requisito de índole

---

<sup>69</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Temas de Direito...”, pp.127-130.

objetivo, implica que essa impossibilidade tenha origem em razões de saúde ou deficiência, ou seja, prende-se com as patologias que podem levar ao decretamento de uma medida. Essas patologias são de ordem física, psíquica e mental. “Fundamental é que a deficiência limite o desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos<sup>70</sup>”.

Para a aplicação das medidas de acompanhamento é necessário que se verifique uma condição positiva relacionada com o princípio da necessidade, ou seja, que exista fundamento para decretar o acompanhamento do maior e para que seja aplicada alguma das medidas estabelecidas no art. 145.º/2 do CC e uma condição negativa – o princípio da subsidiariedade – que significa que as medidas de acompanhamento são subsidiárias aos deveres gerais de assistência e cooperação, nomeadamente no âmbito familiar (art. 140.º/2 do CC)<sup>71</sup>. Por exemplo, uma pessoa pode ser adicta no jogo, e ter dificuldades em administrar os seus bens, mas essa dificuldade pode ser suprida pelos deveres gerais de assistência e cooperação, nomeadamente familiar, sem ser necessário a designação de um acompanhante. Tudo depende das circunstâncias concretas.

De acordo com o art. 1.º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>72</sup>, “as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, cuja interação com várias barreiras pode impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros”. Para além da deficiência intelectual abrangida pelo art. 138.º do CC, está também incluída a pessoa com doença mental e neurológica. Tal como suprarreferido, de forma a levar a uma situação de incapacidade e à necessidade de medida de acompanhamento, a deficiência tem de impossibilitar a pessoa de conseguir exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres. Como exemplos de doenças mentais, existem a esquizofrenia, a bipolaridade, a psicose, o síndrome depressivo. Fazem parte da categoria de doenças neurológicas a demência, o Alzheimer, o Parkinson. Como razões de saúde, podem apontar-se o AVC e o estado de coma. A nível de comportamentos, destacam-se os comportamentos aditivos ou mesmo a prodigalidade<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> e-book do CEJ “Fundamentos, Conteúdo...”, p.65.

<sup>71</sup> Ac. do TRL, proc. n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7, de 04-02-2020, rel. Carlos Oliveira.

<sup>72</sup> Resolução da AR n.º 56/2009, de 30-07, adotada em Nova Iorque, em 30-03-2007, aprovada em 07-05-2009.

<sup>73</sup> Cf. PAZ, Margarida, “O novo Regime...” pp. 118-119.

O art. 147.º do CC prevê que o Maior Acompanhado possa exercer direitos pessoais, nos quais se incluem o direito de cuidar e educar os filhos<sup>74</sup>. No entanto tais direitos podem ser restringidos<sup>75</sup>(art. 1913.º/1/al. b) do CC).

A aplicação da medida de acompanhamento obedece ao princípio da subsidiariedade, o que significa que, se for possível ajudar a pessoa com capacidade diminuída através da assistência e cooperação no âmbito familiar, não será decretada a medida de acompanhamento<sup>76</sup> (art. 140.º do CC). O art. 1903.º do CC, estabelece que se um dos pais por ausência ou incapacidade não puder exercer as responsabilidades parentais, as mesmas serão exercidas pelo outro progenitor. Quer isto dizer que se um dos progenitores estiver numa situação, em que, por razão de saúde física ou mental não possa exercer as responsabilidades parentais, o outro progenitor ficará responsável pelo exercício das mesmas. Ou seja, na constância do casamento ou em situação análoga, se um dos progenitores estiver numa situação que o impossibilite de cuidar plenamente do filho, o outro progenitor pode fazê-lo sem ser necessário aplicar uma medida de acompanhamento. Nos casos em que isso não seja possível, o tribunal pode cometer ao acompanhante o regime de exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias (art. 145.º/1/al. a) do CC). Significa isto que o acompanhante pode exercer as responsabilidades parentais ou a tutela em relação aos filhos do acompanhado.

Como já foi referido anteriormente, o novo regime do Maior Acompanhado tem como objetivo apoiar e auxiliar a pessoa, que por razões de saúde ou deficiência não seja capaz de exercer os seus direitos de forma plena, pessoal e consciente, e não substituir a pessoa com capacidade diminuída. Neste sentido alguns autores<sup>77</sup> entendem que tais “atribuições são exteriores à lógica do acompanhamento, que tem em vista o apoio à pessoa do acompanhado e não providenciar um “substituto” para este [...] Teria feito sentido do ponto de vista da proteção da categoria de direitos que aqui está em causa, que

---

<sup>74</sup> Neste sentido, o art. 23.º/1/als. a)/b) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>75</sup> “Lembre-mos que alguns destes direitos são objeto de tutela constitucional, pelo que qualquer restrição de que sejam alvo depende da determinação dos seus pressupostos”, como por exemplo os direitos consagrados no art. 36.º/5/6 da CRP – in NETO, Luísa e LEÃO, Anabela Costa, “Autonomia e Capacitação...”, p. 135.

<sup>76</sup> “A promoção da capacidade do sujeito beneficiário de qualquer sistema de apoio só poderá ser prosseguida de forma cabal se a eleição da solução adequada for levada a cabo em obediência a uma ideia de subsidiariedade da intervenção. Tal implica que seja dada prioridade aos meios menos formais e menos intrusivos, sejam eles produtos de autodeterminação, sejam resultado da intervenção de terceiros” – Idem, p. 136.

<sup>77</sup> *Ibidem*, pp. 141-142.

se regulasse de forma expressa os poderes do acompanhante e seus limites no âmbito pessoal, dando respostas atualizadas e conformes com a nova lógica do sistema a matérias sensíveis como interrupção voluntária da gravidez, as opções de planeamento familiar, a fixação da residência ou a gestão de dados pessoais”. Embora esses limites pudessem estar previamente estabelecidos na Lei, facilitando a sua aplicação, não estando, mas visto que o processo é de jurisdição voluntária, tais limites podem ser fixados pelo juiz na sentença que declare o acompanhamento.

Do acima exposto resulta que a pessoa com capacidade diminuída tem direito a exercer as responsabilidades parentais, que faz parte dos seus direitos pessoais, consagrado na CRP. Se for decretada sentença de acompanhamento que iniba o acompanhado de exercer as responsabilidades parentais, as mesmas passam a ser exercidas pelo acompanhante. Quer isto dizer que, podem ser decretadas outras medidas de acompanhamento que não afetem o exercício das responsabilidades parentais, tudo depende da forma como a doença física ou mental afeta a pessoa, e o seu grau de autonomia. Todos esses fatores serão ponderados pelo juiz no momento de decidir pela aplicação da medida de acompanhamento necessária.

### **3.3.3. Inibição de pleno direito dos ausentes**

A inibição de pleno direito nasce de situações de impossibilidade efetiva do exercício dos poderes-deveres inerentes aos pais<sup>78</sup>.

O art. 1913.º/1/al. c)) prevê que sejam inibidos de pleno direito, os ausentes, desde a nomeação de curador provisório. JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>79</sup> define ausência como todo o paradeiro em lugar remoto ou não conhecido.

O instituto da ausência pretende assim, acautelar o conjunto de situações criadas pelo desaparecimento de alguém, sem que dele se saiba parte e sem que tenha deixado representante legal ou procurador, e que tenha bens carecidos de administração. Ao contrário do que sucede na curadoria definitiva (art. 99.º do CC), na curadoria provisória não se exige o decurso de um prazo sem notícias da pessoa. Ainda assim, não é qualquer ausência que justifica a nomeação de curador provisório, é necessário que a ausência seja

---

<sup>78</sup> Ac. do TRL, proc. n.º 10601/2007-7, de 15-04-2008, rel. Roque Nogueira.

<sup>79</sup> “Limites ao Exercício...”, p. 36.

relevante, caso contrário qualquer período de férias em lugar remoto e sem contato daria lugar ao decretamento de curadoria provisória<sup>80</sup>.

A nomeação de curador provisório serve para os casos em que seja necessário prover pelos bens da pessoa que tenha desaparecido, do qual não se saiba o paradeiro e que não tenha deixado representante legal ou procurador (art. 89.º/1 do CC); ou quando havendo representante, este não possa ou não queira exercer as suas funções (art. 89.º/2 do CC); ou pode ser designado curador especial, para certos negócios que exijam circunstâncias especiais. ABÍLIO NETO<sup>81</sup> defende que por maioria de razão, a al. c) do n.º 1 do art. 1913.º do CC, deve ser aplicada à curadoria definitiva.

Têm legitimidade para requerer a curadoria provisória e as demais providências cautelares, o MP ou qualquer interessado (art. 91.º do CC).

Deste modo, se o progenitor ou a progenitora está ausente, significa que não se sabe do seu paradeiro há determinado período relevante, como tal a criança necessita de uma pessoa que a represente e que cuide das suas necessidades básicas. Para isso é instaurada a ação de inibição de pleno direito – art. 1913.º/1/al. c) do CC – e posteriormente é instaurada ação de Tutela como meio de suprimento subsidiário das responsabilidades parentais.

### **3.3.4. Inibição de pleno direito dos menores não emancipados**

O art. 1913.º/2 do CC estabelece que são inibidos de pleno direito os “menores” não emancipados<sup>82</sup>, que ficam inibidos de representar o filho e administrar os seus bens. Como já referido anteriormente, são crianças, as pessoas que não tenham completado os 18 anos de idade (art. 124.º do CC). Em razão da idade, as crianças carecem de capacidade para exercerem os seus direitos de forma autónoma (art. 123.º do CC). Essa incapacidade é suprida pelas responsabilidades parentais ou pela tutela (art. 124.º do CC). No entanto, a criança pode ser emancipada através do casamento (art. 132.º do CC), o que significa que passa a ter plena capacidade de exercício de direitos, podendo reger a sua pessoa e dispor livremente dos seus bens (art. 133.º do CC), à exceção do estabelecido no art. 1649.º do CC.

---

<sup>80</sup> CEJ, “A legitimidade do Ministério Público...”, pp. 21 e 25.

<sup>81</sup> “Código Civil Anotado...”, p. 1509.

<sup>82</sup> No que respeita aos menores, a sua inibição do exercício das responsabilidades parentais é apenas parcial, não estando, *ope legis*, inibidos do conteúdo das mesmas no que respeita aos cuidados de saúde, educação e guarda dos seus filhos, muito embora tal possa suceder, verificando-se os requisitos respetivos, nos termos do art. 1915.º”- in CHABY, Estrela, “Código civil...”, pp.824-825

Relativamente aos “menores” não emancipados, a sua inibição do exercício das responsabilidades parentais parece ser apenas parcial, atingindo o campo patrimonial. Isto porque a Lei faz uma distinção das responsabilidades parentais em relação à pessoa do filho e em relação aos bens do filho. Portanto embora “menor” não emancipado, há a possibilidade de exercer o conteúdo pessoal do poder de representação. ESTRELA CHABY<sup>83</sup> refere que “A lei parece ter pretendido restringir esta causa de inibição de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais ao vetor patrimonial, partindo da distinção responsabilidades parentais relativamente à pessoa do filho/responsabilidades parentais relativamente aos bens do filho [...] o que deixa subsistir a questão quanto à possibilidade de exercício do conteúdo pessoal do poder de representação dos filhos”. A autora menciona ainda que “O poder-dever de representação do filho (sujeito aos limites previstos no n.º 1 do art. 1881.º) atua em ambos os planos, determinando que os pais o representem, p. ex., em decisões relativas à sua saúde e educação e, em decisões de cariz patrimonial”<sup>84</sup>.

### **3.3.5. Cessação da inibição de pleno direito**

O art. 1914.º do CC estabelece que “A inibição de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais cessa com o termo do acompanhamento ou com a revisão, nesse sentido, da sentença que o tenha decretado”. Os casos de inibição decorrentes de condenação penal são decretados por certo período, como tal, a menos que a sentença seja revista, a inibição só será considerada extinta, após o cumprimento da pena acessória de inibição. As causas de revisão da sentença estão previstas no art. 449.º do CPP e no art. 696.º do CPC. No caso de ser decretada medida de acompanhamento, referida no art. 1913.º/1/al. b)), a inibição do exercício das responsabilidades parentais cessa com o termo do acompanhamento.

### **3.4. A Inibição judicial**

São pressupostos (cumulativos) da inibição judicial: a violação dos deveres dos pais para com os filhos; que essa violação seja culposa, (dolo ou negligência<sup>85</sup>) ou independentemente da culpa, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões,

---

<sup>83</sup> “Código Civil Anotado...” pp. 824-825.

<sup>84</sup> *Idem*, p. 781.

<sup>85</sup> O dolo enquanto conhecimento e vontade de realização e a negligência enquanto violação de um dever de cuidado.

os pais ou um dos progenitores não se mostrem em condições de cumprir os seus deveres; que dessa violação resulte grave prejuízo para o filho.

Em primeiro lugar exige-se violação dos deveres dos pais<sup>86</sup>. Como já referido, o legislador, definiu um mínimo de poderes-deveres que os progenitores têm obrigatoriamente de cumprir (art.1878.º/1 do CC). O seu cumprimento não é arbitrário, ou seja, os pais, enquanto titulares desses poderes-deveres, devem cumpri-los de forma contínua e de forma a proteger o SIC. Como os pais estão vinculados ao cumprimento desses poderes-deveres, o exercício das responsabilidades parentais carece de ser controlado. Por isso quando os pais violam o cumprimento desses deveres, o Estado através dos tribunais, limita ou inibe os pais do exercício das responsabilidades parentais, em ordem a proteger o SIC.

Depois, da violação tem de resultar grave prejuízo para a criança. Se a violação não for grosseira a ponto de justificar a inibição, devem ser aplicadas outras medidas limitativas previstas na Lei (art. 1918.º do CC), as quais analisaremos mais à frente. Do acima exposto resulta que a inibição judicial tem um carácter subjetivo, na medida em que se exige uma violação culposa dos poderes deveres dos pais em relação aos filhos, mas também apresenta um carácter objetivo, na medida em que essa violação pode decorrer de fatores externos aos progenitores, como é o caso da inexperiência, enfermidade ou ausência.

A inibição judicial, prevista no art. 1915.º do CC, tal como o nome indica, é decretada por decisão judicial, que como vimos anteriormente, é a que sucede com todas as inibições decretadas. A inibição judicial, à semelhança da inibição de pleno direito, também pode ser total ou parcial, limitar-se à representação e administração dos bens do filho, pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e pode referir-se a todos os filhos ou apenas a alguns deles (n.º 2).

No caso a seguir apresentado, consultado no âmbito do estágio no TFMB, a inibição do exercício das responsabilidades parentais foi decretada devido às circunstâncias em que foi praticado o crime de homicídio<sup>87</sup>. Neste caso não poderia ser

---

<sup>86</sup> Importa, [...] averiguar da existência de culpa (em sentido lato), ou seja, se a violação dos deveres lhes é imputável, em termos de censura ético-jurídica, bem como da gravidade do prejuízo resultante dessa violação” – in RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “Regime Geral...”, p. 233.

<sup>87</sup> A conduta praticada subsume-se ao crime de homicídio qualificado, por ser praticado contra ex-companheira (art. 132.º/2/al. b)). Com uma moldura penal de doze a 25 anos de prisão. É um crime comum,

aplicada a inibição de pleno direito prevista no art. 1913.º n.º/al. a)) do CC, porque apesar de ter sido praticado um crime, o mesmo não está incluído nos crimes para os quais se prevê a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais (arts. 152.º, 163.º-176.º do CP).

Dos factos provados resulta que, os pais da criança viviam juntos, e, entretanto, separaram-se, ficando a mãe a residir com a criança na casa dos seus pais, e o seu ex-companheiro a residir na casa onde viviam juntos enquanto casal. Num determinado dia os pais da criança tiveram uma discussão por telefone, porque o pai exigia estar com a criança. Após o telefonema o progenitor dirigiu-se para a casa onde residia a sua ex-companheira, munido de uma espingarda caçadeira. Escondeu-se, preparou a arma e esperou que a mãe da criança chegasse a casa. Assim que a sua ex-companheira saiu do veículo, acompanhada pela criança, junto à casa dos seus pais, o progenitor disparou contra aquela, tendo morte imediata. Depois de disparar, o progenitor saiu do local e desfez-se da arma num terreno próximo.

No caso em apreço, a decretação da inibição do exercício das responsabilidades parentais teve como principais fundamentos o facto do requerido ter violado os seus deveres em relação à criança, privando-a de estar com a mãe, e principalmente por tê-lo feito na presença daquela. Como tal, a criança nunca iria reconhecer o pai como uma figura de referência e de afeto. O facto de o progenitor ter privado a criança da presença da mãe constitui um fator traumático para qualquer criança, ainda para mais, quando deveria ser o pai a figura de substituição e afeto em virtude da morte da mãe, o que não acontece, uma vez que o mesmo foi o autor do homicídio. Não seria do superior interesse da criança ficar aos cuidados do seu pai.

Os comportamentos de desinteresse e abandono em relação à criança também preconizam uma forma de violação dos deveres dos pais em relação aos filhos, constituindo uma causa de decretação da inibição do exercício das responsabilidades parentais. O desinteresse traduz-se numa situação de omissão, compreendendo aquelas situações em que os progenitores não contactam com a criança, criando dúvidas quanto à manutenção da relação afetiva entre os pais e filhos. Pelo contrário o abandono preconiza um comportamento ativo, em relação ao afastamento e omissivo em relação à manutenção

---

de execução e de resultado, na medida em que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa e implica a produção de um resultado. O bem jurídico protegido é a vida humana – Cf. Ac. do STJ, proc. n.º 323/18.2PFLRS.L1.S1, de 27-11-2019, relator Lopes da Mota.

da relação afetiva. O desinteresse pode manifestar-se com um comportamento ativo de afastamento inicial ou com posterior omissão de contato com a criança<sup>88</sup>.

Vejam os outros casos consultados no âmbito do estágio realizado no TFMB. Desde o nascimento da criança, os pais nunca revelaram interesse por ela, não se esforçando no sentido de estar com a criança e de satisfazer as suas necessidades básicas. A criança era deixada aos cuidados da avó materna, que cuidava dela, apesar de os pais nada contribuírem para o efeito. Quando regressavam do trabalho, os pais não procuravam a criança, deixando-a com a avó. No início do ano de 2009, os pais deslocaram-se para o Algarve, para alegadamente trabalharem, continuando a criança aos cuidados da avó materna. Desde que foram para o Algarve que os pais nunca contactaram com a criança e deixaram de procurar sobre notícias suas. A criança nunca mais conviveu com os pais e estes deixaram de proporcionar à criança qualquer apoio, nomeadamente económico, não existindo entre os pais e a criança uma relação afetiva consistente.

Em suma, os progenitores infringiram culposamente os deveres para com a criança, com prejuízo desta, mostrando-se indignos para continuarem a exercer as responsabilidades parentais (art. 1878.º/1 do CC). Em resultado foram inibidos do exercício das mesmas.

É de extrema importância que esteja legalmente prevista a possibilidade de inibir os progenitores do exercício das responsabilidades parentais. Esta medida constitui uma proteção do princípio do SIC, na medida em que admite que seja feito um controlo da forma como os pais fazem uso dos poderes-deveres que lhes são legalmente atribuídos. Sendo que, se aqueles não os usarem na prossecução do SIC, e se da sua atuação ou omissão resultar grave prejuízo para a criança, podem ser inibidos de exercer as responsabilidades parentais. No entanto, é sempre importante salientar que a inibição do exercício das responsabilidades parentais é uma medida de *ultima ratio*, ou seja, só deve ser aplicada em último caso e atendendo à gravidade das condutas praticadas pelos progenitores. Mas não é só a gravidade das condutas que o aplicador do direito tem de ponderar, é também a forma como os comportamentos dos pais afetam a criança, o prejuízo que tais comportamentos causam à criança.

Porque é que a medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais deve ser aplicada em último recurso e tendo sempre em conta o superior interesse da

---

<sup>88</sup> Cf. Ac. do TRL, proc. n.º 1/16.7T1VFC.L1-7, de 12-03-2019, rel. José Capacete.

criança? Em primeiro lugar porque significa um corte na relação afetiva entre pais e filhos, e a relação entre pais e filhos assume um papel primordial, porque é através desta relação, que a criança se desenvolve, é educada, recebe formação, carinho, afeto, compreensão, é valorizada e aprende a lidar com os outros. Em segundo lugar, como já se referiu, porque esta medida restringe um direito, liberdade e garantia constitucionalmente protegido (art. 36.º/6 da CRP), e como tal a sua aplicação deve ser proporcional ao fim prosseguido (art.18.º/3 da CRP). Ainda que a inibição seja parcial, e afete apenas a representação no campo patrimonial, já é uma restrição ao exercício das responsabilidades parentais, e poderá acabar por ter consequências na relação afetiva entre pais e filhos.

É importante que a Lei considere a relação familiar um elemento primordial e essencial ao desenvolvimento saudável da criança. Daí que estejam estabelecidas medidas que privilegiam o meio natural de vida da criança, e medidas limitativas (art. 1918.º do CC e 35.º da LPCJP), que permitam aos progenitores manter uma relação com os seus filhos, e só em último caso, quando não exista outra solução plausível, é aplicada a medida mais gravosa, de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Mais prejudicial ainda é, a medida de confiança com vista à futura adoção, estabelecida no art. 1978.º do CC. Porque enquanto que na inibição judicial ou de pleno direito, a inibição pode cessar e ser levantada, na aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção, os pais são inibidos (art. 1978.º-A do CC), e posteriormente a criança é adotada, e como tal os progenitores perdem não só o exercício e a titularidade das responsabilidades parentais, mas também a própria relação de parentesco.

### **3.4.1. Levantamento da Inibição**

Apesar de ser decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais, é possível reverter ou fazer cessar as circunstâncias que conduziram à sua prolação, tal como estabelece o art. 1916.º/1 do CC. O levantamento da inibição pode ser requerido pelo MP, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição (n. º2).

Continuando a exposição do caso suprarreferido (ponto 3.4), desde data não concretamente apurada de 2013, a criança começou a residir com os seus progenitores. O pai foi integrado em contrato de emprego e inserção e a mãe conseguiu emprego como empregada doméstica. Os progenitores continuaram a fomentar os contatos entre a

criança e a avó materna, a qual alterou a sua residência para o local de residência dos pais. Assim, os progenitores conseguiram alcançar as condições e competências necessárias para satisfazer as necessidades básicas ao nível da alimentação, higiene e saúde da criança, voltando a estabelecer laços de afetividade com esta. Como resultado da mudança de atitude dos progenitores em relação à criança, foi decretado o levantamento da inibição (art. 1916.º/1 do CC)<sup>89</sup>.

O facto de a inibição do exercício das responsabilidades parentais ter um carácter finito é de veras relevante, porque dá aos progenitores a possibilidade de restaurar a união familiar. Apesar dos comportamentos adotados pelos pais, estes podem reverter a situação, fazendo cessar a causa que deu origem à decretação da medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais, evoltar a assumir o papel de progenitores de forma responsável prosseguindo o SIC. No caso analisado os progenitores que antes se desinteressavam pela criança, e a deixavam aos cuidados da avó, alteraram o seu comportamento, o que lhes permitiu proporcionar à criança a satisfação das suas necessidades básicas, e restabelecer os laços afetivos, estando mais presentes na vida da criança e de forma constante.

Constatamos que a inibição em sede de direito civil é mais fácil de ser levantada do que em sede criminal, uma vez que em processo criminal, o agente terá de cumprir a pena principal e a pena acessória, e a menos que se verifique uma das causas de revisão da sentença previstas no art. 449.º do CP, não existe outra possibilidade de contornar a situação e de levantar a medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais<sup>90</sup>.

### **3.5. Suspensão do Exercício das Responsabilidades Parentais como procedimento cautelar**

O art. 57.º do RGPTC, determina em que situações pode ser suspenso o exercício das responsabilidades parentais, estabelecendo que tal pode acontecer como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, caso os progenitores se manifestem incapazes física e moralmente de cuidar da criança. Se isso acontecer a criança ficará acolhida em casa de um familiar ou instituição (n. 2). Tal como

---

<sup>89</sup> Nos processos tutelares cíveis, em particular no processo de inibição ou limitação das responsabilidades parentais é comum serem junto aos processos, relatórios de equipas técnicas multidisciplinares, nomeadamente da EMAT (Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal), que dá assessoria às secções de família e menores responsáveis pelo apoio às crianças e acompanhamento da execução de decisões (artigo 20.º do RGPTC).

<sup>90</sup> Cf. FERREIRA, Maria Elisabete, “Problemas relativos à pena...”, pp. 7-8.

no caso da inibição, a suspensão do exercício das responsabilidades parentais não isenta os progenitores de pagarem alimentos à criança (n. 93).

A suspensão do exercício das responsabilidades parentais faz parte da categoria de providências cautelares. Tratando-se de uma providência cautelar, a mesma está dependente da instauração da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, ação principal na qual deverão ser invocados os respetivos fundamentos (art. 52.º do RGPTC<sup>91</sup>).

Não se confundem as medidas de coação<sup>92</sup>, aplicadas no âmbito do processo penal, com a medida cautelar de suspensão do exercício das responsabilidades parentais, prevista no art. 57.º do RGPTC, cuja cessão ou extinção segue o regime das providências cautelares previsto nos arts. 362.º e ss. do CPC. A medida cautelar é apresentada como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais e está dependente da ação de inibição.

### **3.6. Limitação do Exercício das responsabilidades parentais**

O CC de 1966 fazia referência à inibição parcial, “que conferia ao tribunal especializado a possibilidade de retirar ao progenitor a parte das atribuições próprias do poder paternal, sem envolver ainda a inibição do poder paternal”. Com a reforma de 1977 (DL n.º 496/77, de 25-11), o CC passou a fazer referência à limitação do exercício das responsabilidades parentais no art. 1918.º.

O exercício das responsabilidades parentais pode ser comparado a um elástico. Quando a parentalidade é exercida normalmente, ou seja, quando a parentalidade é exercida de forma responsável e competente, e existe uma boa harmonia familiar, o elástico está esticado na sua totalidade. O elástico deixa de estar esticado quando os pais manifestam atitudes que colocam a criança em perigo “suficientemente grave para justificar a intervenção do Direito e dos Tribunais<sup>93</sup>”.

De acordo com o art. 1918º do CC, quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo, e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do MP ou de

---

<sup>91</sup> Trata-se de uma medida cautelar, cujo regime de cessação ou extinção é o das providências cautelares, e visa primacialmente acorrer a situações de evidente prejuízo para a criança, quer em termos pessoais, quer patrimoniais, dada a manifesta probabilidade da inibição vir a ser decretada”. – RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “Regime Geral...”, p.58.

<sup>92</sup> Previstas nos arts. 196.º- 203.º do CP.

<sup>93</sup> BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família...”, p.297.

qualquer das pessoas indicadas no art. 1915.º/1, decretar as providências que considere adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência. Ou seja, ainda que não estejam em causa condutas de tal forma graves que justifiquem a inibição do exercício das responsabilidades parentais, o Estado não pode ficar indiferente aos comportamentos que colocam em perigo a saúde, formação moral, e educação da criança, e como tal intervém através dos tribunais, aplicando medidas limitativas, que têm um carácter preventivo<sup>94</sup>. Da redação do referido art., conseguimos perceber que se visa proteger uma pluralidade de bens em perigo. Por um lado, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação, caso em que se aplica o art. 1918.º do CC, por outro lado, a má administração, que coloca em causa o património da criança, casos em que é aplicado o art. 1920.º do CC.

As medidas limitativas previstas nos arts. 1918.º - 1920.º devem ser aplicadas em conjugação com outros preceitos em legislação avulsa, como a LPCJ e a LTE<sup>95</sup>. Por exemplo, no caso em que as crianças são retiradas dos pais através de acordo de promoção e proteção com a CPCJ, por negligência na prestação de cuidados, pode ser determinado que a criança fique a cargo de um familiar, avós ou tios, através da aplicação de medida de apoio junto de outro familiar, prevista no artigo 35.º/1/al. b) da LPCJP. Esta medida tem a duração máxima de 18 meses, pelo que no final desse período, e se o melhor para aquela criança for continuar aos cuidados dos familiares, o MP tem legitimidade para intentar a providência estabelecida no artigo 1918.º do CC, de modo a que a criança fique confiada a esses familiares, que exercerão as responsabilidades parentais de modo pleno e efetivo.

O art. 1918.º sugere a aplicação de duas medidas: a confiança da criança a terceira pessoa, e a confiança da criança a estabelecimento de educação ou assistência. Quando isso acontece, é por norma, estabelecido um regime de visitas a favor dos pais, caso não se demonstre contrário ao superior interesse da criança (art. 1919.º/2 do CC). As medidas ali sugeridas, são apenas algumas que o juiz pode aplicar. O CC dá poder ao juiz quando estabelece que “pode o tribunal [...] decretar as providências adequadas [...]”.

No caso da limitação relativa à administração de bens ou património da criança (arts 58.º do RGPTC e 1920.º do CC), são estabelecidas como medidas limitativas a prestação de caução (art. 1920.º/2 e 1898.º *in fine* do CC), a prestação de contas da

---

<sup>94</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de, “Direito da Família...”, p. 255.

<sup>95</sup> Cf. MONGINHO, Julieta, “Conjugação...”, pp. 49 e ss.

administração (art. 1920.º/2 e art. 1898.º *in fine* do CC) e a prestação de informações sobre a administração e estado do património do menor.

### 3.6.1. A situação de perigo elencada no Artigo 1918.º do CC

No que toca à proteção de crianças em perigo, o regime jurídico português dispõe, como já se viu, de um diploma destinado à adoção de medidas para o efeito – a LPCJ. O art. 5.º/al. a) estabelece que a LPCJ é aplicável a todas as crianças e jovens com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação de intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos.

Note-se que esta lei não adota o conceito de risco e adotou o conceito mais restrito de perigo. Estar a criança em risco significa que está perante uma situação com elevada ou moderada probabilidade de resultar num atraso de desenvolvimento. O risco traduz a eventualidade de um acontecimento futuro, de ocorrência incerta, ou em momento incerto, suscetível de provocar danos no desenvolvimento integral da criança. O conceito de perigo é mais circunscrito. A criança encontra-se já perante um facto que pode significar um dano para os seus direitos. Ao passo que na situação de risco está-se ainda perante a eventualidade de se verificar uma situação de facto que pode dar origem a dano ou lesão, de alguma forma, dos direitos da criança<sup>96</sup>. A criação de um real ou muito provável perigo tem de ser atual (art. 4.º/al. e) da LPCJ), caso contrário, se a situação de perigo não subsistir, o processo será arquivado, nos termos do art. 111.º da LPCJ<sup>97</sup>.

O art. 3.º/1 da LPCJ indica em que situações é que a intervenção para a promoção e proteção da criança em perigo se justifica. Isso verifica-se, desde logo, quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança (art. 5.º/al. b) da LPCJ) ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem, e os pais, o representante legal<sup>98</sup> ou quem tenha a guarda de facto (art. 5.º/al. b) da LPCJ)<sup>99</sup> não consiga opor-se de modo adequado a remover esse perigo. Esta norma

---

<sup>96</sup> BORGES, Beatriz Marques, “Proteção de Crianças...”, pp. 30-31; RAMIÃO, Tomé d’Almeida “Lei de Proteção...”, p. 32.

<sup>97</sup> *Idem*, p.32.

<sup>98</sup> Entende-se por representação legal a confiança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação. A representação diz-se legal por ser estabelecida por via judicial.

<sup>99</sup> A diferença entre guarda de direito e guarda de facto, é que nesta, inexistente uma relação de guarda especificamente fixada por decisão judicial. Ainda assim, quem assume a guarda de facto assume algum ou alguns dos poderes funcionais contidos no art.1878.º do CC, e por isso, é legítimo que, em situações de perigo haja uma intervenção legal. – in BORGES, Beatriz Marques, “Proteção de Crianças...” p. 36.

faz uma distinção entre a ação/omissão a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais e a ação/omissão de terceiros ou da criança<sup>100</sup>. A intervenção é legítima quando exista uma situação de risco que coloque em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento<sup>101</sup>. O objetivo da intervenção é afastar o perigo em que a criança se encontre.

A segurança da criança pode ser posta em causa numa situação de incerteza física ou psicológica. A saúde pode ser posta em causa, quando uma situação de perigo coloque em risco o equilíbrio físico/psíquico da criança, diminuindo a sua autoestima, o sentimento do seu valor e da sua utilidade. O perigo para a formação da criança envolve todas as situações possíveis de afetar o desenvolvimento integral da personalidade. O perigo para a educação, consiste por exemplo na existência de uma educação incompleta e carente ou uma situação de absentismo escolar<sup>102</sup>.

Por sua vez, o artigo 3.º da LPCJ elenca no n.º 2 as situações que representam uma situação de perigo para a criança. Começa a al. a) por se referir às crianças abandonados ou entregues a si próprios. O abandono pressupõe uma situação de desinteresse por parte de quem exerça as responsabilidades parentais, ou seja, a criança está abandonada à sua sorte. O abandono é uma “infração grosseira” do exercício das responsabilidades parentais. Os deveres parentais não são exercidos por não haver quem os queira/devesse exercer, deixando a criança numa situação desprotegida, sem capacidade de suprir as suas necessidades. “Pressupõe uma atitude voluntária e consciente por parte do abandonante e tem de ser manifesto”<sup>103</sup>. As crianças estão, em razão da sua menoridade, numa situação de especial vulnerabilidade e precisam de quem zele pelo seu bem-estar físico, e emocional e supra as suas necessidades básicas. A criança entregue a si própria, corresponde àqueles casos em que a criança está numa situação de total desproteção, sem supervisão de um adulto, dependente de si própria e sem apoio por parte de familiares. São por exemplo os casos em que a criança ficou órfã, ou quem a represente

---

<sup>100</sup> A lei refere criança ou jovem, fazendo uma distinção. A criança “abrange sob o ponto de vista biológico e psicológico, o primeiro período do desenvolvimento de ser humano, correspondendo tal período ao que decorre entre o nascimento e a adolescência (até cerca dos 12 anos)”. O jovem ou adolescente “encontra-se numa fase de desenvolvimento entre a infância e a idade adulta, a que corresponde biologicamente uma idade que pode ser delimitada entre os 12 e os 21 anos” – *Idem*, pp. 29-30.

<sup>101</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “Lei de Proteção...”, p.32

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p.34.

se encontre na prisão ou em situação de internamento hospitalar, ou então aqueles casos em que a criança/jovem fica largos períodos sozinho em casa ou foge de casa<sup>104</sup>.

Na al. b) são tratados os casos de maus tratos físicos ou psíquicos e de abusos sexuais. Não se confunde maus tratos físicos, como dar bofetadas, com negligência física, que inclui comportamentos como por exemplo, não dar banho à criança, não a alimentar, não mudar as fraldas. Os maus-tratos psíquicos incluem os atos de rejeitar, de aterrorizar, de isolar, de ignorar ou de corromper<sup>105</sup>.

A criança é vítima de abusos sexuais quando exista envolvimento sexual entre o adulto e a criança com o objetivo de satisfazer os desejos sexuais daquele. Não importa a existência ou não de consentimento, porque a criança não tem a maturidade suficiente para compreender o comportamento sexual adotado pelo adulto, e muitas vezes a criança consente sob ameaça<sup>106</sup>.

A criança não recebe os cuidados adequados quando, por exemplo, ao nível da saúde, os titulares das responsabilidades parentais não a levam às consultas médicas necessárias, não submetam a criança à vacinação obrigatória, essencial para proteger o seu bem-estar físico, ou seja, quando de forma geral não zelam pelo bem-estar físico e psíquico da criança. A afeição está relacionada com a autoestima, a sua valorização, o carinho existente entre a criança/ e os seus pais ou representantes.

Na al. e) cabem todas as situações que não estão reguladas no Código do Trabalho. O trabalho que não é proporcional ao desenvolvimento físico da criança e o trabalho que mesmo não sendo excessivo seja capaz de lesar o amor próprio, autoestima e dignidade da criança. Esta al. está relacionada com o previsto no art. 32.º da CDC<sup>107</sup>.

Na al. f) estão incluídas as situações de exposição da criança a ambientes de alcoolismo, toxicod dependência, prostituição e violência doméstica.

Por fim na al. g) estão abrangidos aqueles comportamentos de consumo de estupefacientes, álcool e outros comportamentos adotados pela criança por negligência grosseira dos pais ou representantes legais, colocando a sua saúde quer física quer psíquica em perigo, merecendo a intervenção legal no sentido de afastar esse perigo<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> *Ibidem*, pág. 34

<sup>105</sup> BORGES, Beatriz Marques, “Proteção de Crianças...”, p.34.

<sup>106</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “Lei de Proteção...”, p.34.

<sup>107</sup> *Idem*, p.35.

<sup>108</sup> *Ibidem*, pp 40-45.

HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA<sup>109</sup> consideram que “o perigo tanto pode decorrer da acção ou omissão dos pais (através de uma conduta negligente ou dolosa), como da acção de terceiros a que os pais não consigam pôr termo, afastando a nefasta influência desse terceiro. Além disso, o perigo também pode resultar da própria acção da criança a que os pais, igualmente, não se oponham de modo adequado a removê-lo, (o exemplo de uma criança que transgride de forma já muito grave, sem que os pais tenham uma intervenção eficaz e responsável, como educadores que são)”.

O que é que determina a aplicação de uma medida limitativa ou a decretação da inibição do exercício das responsabilidades parentais? É a gravidade da conduta adotada pelos progenitores. Por um lado, a violação culposa do conteúdo das responsabilidades parentais, no caso da inibição, por outro lado o perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho. Existe uma diferença entre ter poucas condições económicas, existir alguma disfuncionalidade conjugal que se reflete na educação dos filhos, a verificação de situações de absentismo escolar, e situações em que um dos progenitores ou ambos, abusam sexualmente da criança, ou inflijam na criança maus tratos físicos e castigos corporais. A gravidade das condutas é distinta, e é essa gravidade que determina a aplicação de uma medida limitativa ou a decretação da inibição do exercício das responsabilidades parentais.

O exemplo disso é o caso Liliana Soares Melo<sup>110</sup>. Neste caso foram instaurados dois processos de promoção e proteção. O primeiro em 2005 porque a requerente, mãe de sete filhos, à data da sinalização da situação à CPCJ de Sintra, estava numa situação de desemprego há quatro anos e o pai das crianças era ausente e polígamo. O acordo foi aplicado aos filhos E., I., M., Y., e IR. por uma duração de um ano. Em 2007 o acordo de promoção e proteção foi alargado à criança S. À data da aplicação do acordo I. encontrava-se numa situação de absentismo escolar, porque cuidava dos seus irmãos mais novos. Apesar destes comportamentos colocarem a criança numa situação de perigo, não são graves o suficiente para ser decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais. Como tal são aplicadas medidas limitativas (art. 1918.º do CC), em conjugação com a LPCJP. No caso em apreço foram inicialmente aplicadas medidas de apoio junto dos pais (art. 35.º/1/al. a)).

---

<sup>109</sup> “A Criança e a Família...”, p. 298.

<sup>110</sup> Ac. Soares de Melo c. Portugal, queixa n.º 72850/14, de 16-02-2016, juiz presidente Andrés Sajó.

### **3.7. Inibição do exercício das responsabilidades parentais em caso de decretação de medida de promoção e proteção de confiança com vista à futura adoção**

A medida de confiança com vista à futura adoção está prevista no artigo 1978.º do CC e no art. 35.º/1/al. g) do CC. As situações que podem dar origem à aplicação desta medida são:

- (a) a criança ser filha de pais incógnitos ou falecidos;
- (b) se tiver havido consentimento prévio para a adoção;
- (c) se os pais tiverem abandonado a criança;
- (d) se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou desenvolvimento da criança;
- (e) se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, comprometendo a qualidade e continuidade dos vínculos, nos três meses que precederem o pedido de confiança.

Esta é uma medida de promoção e proteção prevista no art. 35.º/al. g) da LCPCJ, que foi introduzida pela Lei n.º 31/2003, de 22-8, e para a sua aplicação é necessário que se verifique uma situação de perigo<sup>111</sup>. Tal perigo corresponde ao descrito no art. 3.º da LPCJ. Não é necessário que se verifique uma situação de lesão propriamente dita, basta a existência de perigo iminente ou provável<sup>112</sup>. A medida prevista no art. 35.º/al. g) da LPCJ implica um corte nas relações com a família biológica, por isso, a medida só deve ser aplicada se verificada alguma das situações previstas no art. 1978.º do CC, e caso esteja afastada a possibilidade de a criança retornar à sua família. Para que seja decretada a medida prevista no art. 1978.º/1/al. g) do CC, não é necessário que haja uma atuação ou

---

<sup>111</sup> “Esse perigo [...] não deriva apenas de eventuais lesões físicas podendo ter também a sua génese na falta de cuidados, na falta de afeto, na incapacidade de os progenitores interagirem com os seus filhos, na incapacidade de compreenderem e sentirem as necessidades dos filhos. É que a experiência que a criança tem dos seus pais – adotivos ou não – é a dos cuidados e afeto. É a partir do desempenho da função parental que se organiza a relação. [...] o tónico fulcral da previsão legal desta alínea d). do n.º 1 do artigo 1978.º do Código Civil consiste na demonstração factual da existência de um perigo grave para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança causado pelos respetivos progenitores, ainda que por mera falta de qualidade funcional.” – in Ac. do TRL, proc. n.º 147/18.7T8SRQ.L1-7, de 05-05-2020, rel. Micaela Sousa.

<sup>112</sup> Cf, o Ac. do TRC, proc.º 268/12.0TBMGL.C2, de 27-04-2017, rel. Jorge Arcanjo.

omissão culposa, basta que objetivamente a criança seja colocada em perigo grave. Estão incluídos neste preceito os casos de maus-tratos físicos, a negligência, o abuso sexual e maus-tratos psicológicos. A negligência resulta da incapacidade dos pais satisfazerem as necessidades básicas de higiene e alimentação da criança. E pode ser ativa, com o objetivo de causar dano à criança, ou passiva, resultante da incompetência dos pais em assegurar aqueles cuidados<sup>113</sup>.

Tal como refere ABÍLIO NETO,<sup>114</sup> “a confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista à futura adoção provoca um corte das relações eventualmente existentes com a família biológica do menor, pois é decretada com vista à futura adoção [...], faz cessar o direito de visitas da sua família natural e mantém-se até ser decretada a adoção e não é passível de revisão (art. 62.º-A/1/2 da LPCJ)”.

A propósito do art. 1978.º/1 surge uma questão levantada por FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>115</sup>, quanto a saber se a não existência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação, é um requisito autónomo, do qual se deve fazer prova, ou se por outro lado basta a verificação objetiva de uma das situações previstas nas cinco alíneas do art. 1978.º/1 do CC, constituindo uma presunção *iuris et de iure*<sup>116</sup>, de que aqueles vínculos não existem ou se encontram seriamente comprometidos, de modo que basta fazer prova de uma dessas situações, e não do comprometimento ou inexistência dos vínculos afetivos próprios da filiação. Os autores defendem que a existência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação é um requisito autónomo, porque caso contrário não faria sentido a exigência do preceito n.º 1, para além de que a al. e) faz referência a esses vínculos. Como tal, concordamos com a explicação de que a não existência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação é um pressuposto que é comum a todas as alíneas do art. 1978.º n.º 1 do CC, tratando-se de um requisito autónomo do qual se tem de fazer prova, não bastando a verificação objetiva de uma das situações elencadas no art. 1978.º/1/als. a)/e) do CC.

---

<sup>113</sup> Cf. o Ac. do TRL, Proc. n.º 147/18.7T8SRQ.L1-7, de 05-05-2020, rel. Micaela Sousa.

<sup>114</sup> Código Civil...” p. 1523.

<sup>115</sup> *Idem*, p. 1522; “Curso de Direito da Família...”, p. 278.

<sup>116</sup> “As presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido” (art. 349.º do CC). Sendo designadas por presunções *iuris tantum* as que podem ser ilididas por prova em contrário, e por presunções *iuris et de jure* as que não admitem prova em contrário. (Ac. do STJ, proc. n.º STJ\_06S4368, de 02-05-2007, rel. Pinto Hspanhol.

A dimensão afetiva é essencial para aferir das boas competências parentais, e inclui “a capacidade do adulto de: a) mostrar empatia e de se colocar no ponto de vista da criança; b) comunicar com a criança; c) compreender as necessidades e desenvolvimentos físicos, sociais, cognitivos e afetivos da criança; d) servir de exemplo/modelo socialmente adequado; e) lidar com o stresse, a agressividade e a frustração<sup>117</sup>”. Todos estes fatores têm de ser tidos em conta, e se estiverem de alguma forma diminuídos, ou forem totalmente inexistentes, então é porque existe um comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação.

De forma simples, os vínculos afetivos próprios da filiação são constituídos pela ligação emocional entre a criança e os pais, o carinho, o afeto, o interesse demonstrado na criança, a comunicação estabelecida com a criança, o desejo de estar próximo da criança<sup>118</sup>. Envolve ainda a capacidade de os pais colocarem o interesse da criança à frente dos seus próprios interesses<sup>119</sup>.

### **3.8. Consequências do decretamento da Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais**

As consequências do decretamento da inibição do exercício das responsabilidades parentais variam consoante a inibição seja total ou parcial. Se a inibição for total, significa que abrange o campo pessoal e patrimonial relativo à criança. Nesse caso o(s) progenitor(es) perde(m) o exercício das responsabilidades parentais da criança, mantendo apenas a sua titularidade. Na inibição parcial, está em causa o aspeto patrimonial da vida da criança (art. 1922.º/al. a) do CC), ou seja, os pais mantêm o exercício das responsabilidades parentais quanto à vida pessoal, educação, saúde da criança, e é instaurado o regime da administração de bens previsto nos arts. 1967.º e ss. do CC.

Se apenas um dos progenitores for inibido, o exercício das responsabilidades parentais fica a cargo do outro progenitor (art. 1903.º do CC)<sup>120</sup>. Se a inibição afetar ambos os progenitores, é instaurada a Tutela (art. 1921.º/1/al. b)), que é um meio de suprimento subsidiário do exercício das responsabilidades parentais.

A decretação da inibição que abranja todos os filhos, estende-se aos filhos que nasçam depois, exceto decisão judicial em contrário (art. 1915.º/3 do CC).

---

<sup>117</sup> Ac. do TRL, proc. n.º 1/16.7T1VFC.L1-7, de 12-03-2019, rel. José Capacete.

<sup>118</sup> *Idem*, p.33

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>120</sup> Cf. RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “Regime Geral...” p. 232.

Nos casos em que é requerida a medida cautelar de suspensão do exercício das responsabilidades parentais prevista no art. 57.º do RGPTC, a criança pode ser acolhida em casa de um familiar ou pessoa idónea, ou em instituição de acolhimento (art. 57.º/2 do RGPTC).

Nos casos de limitação do exercício das responsabilidades parentais, a criança pode ser confiada a terceira pessoa, ou a estabelecimento de educação ou de assistência, casos em que poderá ser estabelecido a favor dos pais um regime de visitas, ou pode ser decretada qualquer outra providência que o juiz tenha por adequada. Também nestes casos os pais mantêm a titularidade das responsabilidades parentais, e conservam o exercício das mesmas em tudo o que não se mostre inconciliável com a providência decretada pelo juiz.

Quer seja ordenada a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, quer sejam limitados ou inibidos, os pais continuam sempre obrigados a prestar alimentos à criança (art. 57.º/3 do RGPTC e art. 1917.º do CC).

### **3.9. A ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais: breves notas processuais**

O processo tutelar cível previsto no art. 52.º do RGPTC é o processo que dá origem à ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais. Tal como os restantes processos tutelares cíveis, tem natureza de jurisdição voluntária (art. 12.º do RGPTC). O processo de jurisdição voluntária está previsto no Código de Processo Civil<sup>121</sup> nos arts. 986.º e ss. De forma muito sumária o que caracteriza os processos que seguem a natureza de jurisdição voluntária são os critérios utilizados pelo juiz, que não se cinge apenas por critérios jurídicos, mas também profere um juízo de oportunidade e conveniência sobre os interesses em causa. O Tribunal pode investigar os factos de forma livre, coligar provas, recolher as demais informações que tenha por convenientes e admitir as provas que considere necessárias<sup>122</sup>.

Têm legitimidade para instaurar a ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, o MP, qualquer familiar da criança, ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto (arts. 1915.º/1 do CC e 52.º do RGPTC). O mesmo

---

<sup>121</sup> Lei n.º 41/2013, de 26-06, alterada pela Lei n.º 117/2019, de 13-09.

<sup>122</sup> RAMIÃO, Tomé d'Almeida, "Regime Geral...", p. 63.

se aplica à suspensão (art. 17.º/1/2 do RGPTC) e limitação do exercício das responsabilidades parentais (art. 1918.º do CC).

O processo tem início com a apresentação de um requerimento inicial, no qual devem ser invocados os pressupostos da inibição, que constituem o fundamento da causa de pedir. Devem ser arroladas testemunhas e serem requeridas quaisquer outras diligências de prova. (art. 54.º/2 do RGPTC). Se o processo prosseguir efetuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento, e que o juiz considere necessárias, nos termos do art. 21.º do RGPTC. Findas as diligências tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 10 dias (art 55.º do RGPTC).

O juiz fixa na sentença os limites da inibição, ou seja, se a inibição é total ou limita-se apenas ao poder de representação e de administração dos bens do filho, se abrange ambos ou apenas um dos pais e se é relativa a todos ou a alguns dos filhos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo ser decretada a inibição parcial, ainda que tenha sido requerida a inibição total do exercício das responsabilidades parentais. São ainda fixados os alimentos devidos à criança.

Nos casos em que é decretada a inibição, o MP, deve instaurar a respetiva Tutela como meio de suprimento do exercício das responsabilidades parentais (arts. 1921.º/1/al. b) e 1923.º do CC)<sup>123</sup>. A decisão que decreta a inibição, suspensão ou limitação do exercício das responsabilidades parentais deve ser comunicada oficiosamente ao Registo Civil para efeitos de registo (arts. 1920.º-B/al. d) do CC e 69.º/1/al. h) e 78.º do CRC<sup>124</sup>).

Os arts. 59.º do RGPTC e 1916.º do CC preveem a possibilidade de levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais. A inibição será levantada quando cessem as causas que lhe deram origem. O levantamento pode ser requerido pelo MP, a todo o tempo, por qualquer dos pais, passado um ano do trânsito em julgado<sup>125</sup> da sentença de inibição. Estes arts. revelam a elasticidade que é conferida à possibilidade de levantamento da inibição.

As medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo, pelo Tribunal que as proferiu, a requerimento do MP ou de qualquer dos pais (art. 1920.º-A do CC).

---

<sup>123</sup> RAMIÃO, Tomé d'Almeida, "Regime Geral...", p. 236.

<sup>124</sup> DL n.º 131/95, de 06-06.

<sup>125</sup> A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º do CPC).

#### 4. A Tutela como meio de suprimento das Responsabilidades Parentais

##### 4.1. Considerações gerais:

No direito da família existem três grandes ramos: o direito matrimonial, que diz respeito ao casamento, os seus efeitos, constituição e modificação; o direito da filiação, que trata as relações de filiação e onde se insere também a adoção; e o direito da tutela, que estuda a organização tutelar, a sua constituição e funcionamento<sup>126</sup>.

Quando o exercício das responsabilidades parentais não é ou não pode ser exercido pelos progenitores, existem duas formas de suprir esse exercício: através da tutela (arts. 1921.º-1961.º do CC) e da administração de bens (arts. 1967.º-1972.º do CC).

A tutela é um meio de suprimento subsidiário ou sucedâneo<sup>127</sup> do exercício das responsabilidades parentais (art. 124.º do CC). A palavra tutela deriva do verbo *tuere* que significa defender, proteger, designando a instituição que tem por fim defender os interesses de uma pessoa incapaz. A existência deste instituto justifica-se pelo facto de ser um “instrumento alternativo de prossecução do superior interesse da criança” e “meio “mais duradouro de proteção do menor”<sup>128</sup>.

O art. 1921.º/1 do CC elenca as situações nas quais o menor fica sujeito a tutela: se os pais houverem falecido; se estiverem inibidos de exercer as responsabilidades parentais quanto à regência da pessoa do filho; se estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal e se forem incógnitos. Existe, portanto, uma distinção de direito – art. 1921.º/al. b) do CC e uma distinção de facto – art.1921.º/1/al. c) do CC<sup>129</sup>. No caso da inibição do exercício das responsabilidades parentais, se a mesma apenas se reportar à administração de bens da criança, não será necessário instaurar tutela, bastará instaurar o regime da administração de bens,

---

<sup>126</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de “Curso de Direito...”, p.37

<sup>127</sup> Distingue-se meios de suprimento de formas de suprimento da incapacidade. Os meios de suprimento são uma resposta dada pelo direito para dar resposta à impossibilidade do titular do direito não o poder exercer por si próprio. As formas de suprimento são “modos de agir para o exercício lícito de direitos e cumprimento lícito de deveres por quem o não pode fazer pessoal e livremente. Os meios de suprimento são realidades estáticas”. A tutela é um meio de suprimento. – MENDES, João de Castro, “Direito Civil...”, p. 134.

<sup>128</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “O Direito da Família...”, p. 252.

<sup>129</sup> “O que está no espírito desta norma são, antes, situações em que, não se colocando qualquer hipótese de incumprimento culposo dos deveres emergentes do poder-dever que é o poder paternal, os pais estão impedidos, de facto - impossibilidade objetiva - do seu exercício. Imagine-se o cumprimento, pelos pais, de uma pena de prisão, um rapto, uma doença incapacitante daqueles ou a sua ausência em lugar incerto. Nestas situações, os pais não estão a incumprir os deveres emergentes do poder paternal. Não é o exercício deste poder-dever que está em causa. Mas sim uma impossibilidade de facto, objetiva, derivada de outras causas, daquele exercício” – Ac. do TRP, processo n.º JTRP00040819, de 2007 rel. Abílio Costa.

conservando-se a relação entre pais e filhos. No caso de ser instaurada tutela por inibição do exercício das responsabilidades parentais, tal pressupõe o trânsito em julgado da sentença de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Nos casos em que apenas um dos progenitores é inibido quer quanto à pessoa do filho, quer quanto à administração dos seus bens, incumbe ao outro progenitor, não inibido, exercer as responsabilidades parentais relativas à criança (art. 1904.º do CC), o que engloba a vida da mesma e a administração dos seus bens. A tutela apenas é aplicada quando ambos os progenitores forem inibidos de exercerem as responsabilidades parentais<sup>130</sup>.

Relativamente ao art. 1921.º/al. c) do CC, considera-se que um progenitor está impedido de facto de exercer as responsabilidades parentais, se querendo exercê-las não o pode fazer (são os casos dos pais que estão internados durante um período considerável, ou os pais reclusos, os pais que estão ausentes por se deslocarem ao estrangeiro). Ou seja, estão impedidos de facto os pais que não exercem as responsabilidades parentais por motivos exteriores à sua vontade<sup>131</sup>, verificando-se uma impossibilidade objetiva<sup>132</sup>.

O facto de não ter decorrido o prazo de seis meses não quer dizer que não sejam decretadas outras medidas, como por exemplo a nomeação de uma pessoa, que em nome do menor, celebre negócios jurídicos que sejam urgentes ou dos quais resulte manifesto proveito (art. 1921.º/2 do CC)<sup>133</sup>.

O art. 1921.º/3 do CC estabelece que não há necessidade de instaurar a tutela nos casos em que esteja constituído o apadrinhamento civil, porque neste caso já existe alguém que está em condições de zelar pelos interesses do menor.

#### **4.2. Designação de Tutor: Tutela Legítima, Dativa e Testamentária**

Quanto à designação de tutor, o CC faz uma distinção entre tutela testamentária, dativa e legítima. A tutela legítima era aquela cujo tutor era designado por lei. No entanto, este tipo de tutela foi suprimido pela reforma de 1977. A atual redação do art. 1927.º do CC estabelece que, “o cargo de tutor recairá sobre a pessoa designada pelos pais ou pelo tribunal de menores”, e já não pela lei.

---

<sup>130</sup> Cf., MENDES, João de Castro “Direito Civil...”, p. 149.

<sup>131</sup> Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família...”, p. 316.

<sup>132</sup> Cf. Ac. do TRP, proc. n.º 0755774, rel. Abílio Costa, de 03-12-2007; Ac. do TRL, proc. n.º 20026/16.1T8LSB, rel. Margarida Fernandes, de 16-11-2017; NETO, Abílio, “Código Civil...”, p. 1512.

<sup>133</sup> *Ibidem*, pág.1512.

A tutela testamentária, está prevista nos arts. 1928.º-1929.º do CC. Neste tipo de tutela, o tutor é designado pelos pais. Apesar de classicamente ser designada testamentária, poder ser feita não só através de testamento, mas também através de documento autêntico ou autenticado.<sup>134</sup>

Por norma o tutor é uma pessoa da família (art. 1931.º do CC), mas não o sendo, a relação entre tutor e tutelado, é uma relação para familiar, até porque as obrigações e direitos do tutor são os mesmos que os dos pais.

A tutela dativa está regulada no art. 1931.º do CC, e compreende aqueles casos em que o Tribunal investe poderes de tutor a determinada pessoa (parentes ou afins da criança, ou pessoas que tenham cuidado ou estejam a cuidar da criança ou tenham por ela demonstrado afeição – art. 1931.º/1 do CC), uma vez que tal designação não foi feita nem confirmada pelos progenitores da criança. Estabelece o art. 1931.º/2, que antes de proceder à nomeação de tutor deve o juiz ouvir a criança que tenha completado catorze anos de idade. Esta redação confirma a relevância dada à opinião da criança como concretização do seu superior interesse.

#### **4.3. Conteúdo do poder tutelar: direitos e obrigações**

A instituição da tutela tem carácter oficioso (art. 1923.º/1 do CC), o que significa que o Tribunal deve promover a instauração da tutela ou administração de bens, sempre que o menor se encontre numa das situações previstas nos arts. 1921.º ou 1922.º do CC. A mesma obrigação recai sobre qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como funcionários do registo civil que tenham conhecimento de menores em situação que possa ser instaurada tutela, devendo nesses casos dar conhecimento ao Tribunal competente (art. 1923.º/2 do CC).

Quanto às obrigações do tutor, de acordo com o art. 1935.º do CC, este tem os mesmos direitos e obrigações que os pais. A tutela é suscetível de cessar por remoção ou exoneração e implica ainda a prestação de contas do tutor ao tribunal (art. 1944.º do CC).

A redação inicial do art. 1936.º estabelecia que “o tutor não goza do usufruto legal sobre os bens do menor”. A redação atual dada pelo DL n.º 496/77, passou a permitir ao tutor, à semelhança do previsto no art. 1896.º do CC, usar os rendimentos do pupilo no sustento, educação e administração dos bens. No entanto o regime em relação ao tutor

---

<sup>134</sup> MENDES, João de Castro “Direito da Família...”, p. 370.

não é tão extensivo como o regime aplicado aos pais no exercício das responsabilidades parentais, uma vez que neste caso os pais podem usar os rendimentos dos filhos para satisfazer outras necessidades da vida familiar, o que não acontece na tutela. Na administração de bens do menor, o tutor deve agir como um bom pai de família, enquanto que os pais na administração dos bens do menor devem agir como se estivessem a administrar os seus próprios bens.

Em conformidade com o que acontece nas responsabilidades parentais, mais especificamente na administração de bens da criança, também ao tutor são vedados alguns atos (art. 1937.º do CC), e alguns atos dependem de autorização prévia do Tribunal (art. 1938.º do CC), nomeadamente os atos descritos no art. 1889.º do CC. O tutor pode ainda ser responsabilizado pelo prejuízo, que por dolo, causar ao pupilo (art. 1945.º do CC). Trata-se de uma responsabilidade obrigacional, por violação das obrigações que recaem sobre o tutor a favor do menor. O tutor tem direito a ser remunerado, remuneração essa que pode ser fixada pelos pais, ou na falta desta no momento de designação do tutor, é o tribunal que fixará tal valor depois de ouvir o conselho de família (art. 1942.º do CC). Pode ainda o tutor ser chamado a prestar contas ao Tribunal de menores, quando cesse as suas funções ou durante o exercício das mesmas<sup>135</sup> (art. 1944.º do CC).

A tutela cessa quando se verifique alguma das situações elencadas no art. 1961.º do CC, a saber, pela maioridade; pela emancipação; pela adoção; pelo termo da inibição do exercício das responsabilidades parentais; pela cessação do impedimento dos pais; pelo estabelecimento da maternidade ou paternidade; pela constituição do apadrinhamento civil.

## **5. Administração de bens**

A administração de bens vem prevista nos arts. 1967.º e ss. do CC. Este instituto não tem por objetivo substituir as responsabilidades parentais, é um meio complementar destas ou da tutela. O que não pode acontecer é existir a administração de bens de forma

---

<sup>135</sup> O tutor pode ser removido do seu cargo por três razões, elencadas no art. 1948.º do CC: o primeiro motivo prende-se com o facto de o tutor não cumprir com os deveres próprios do cargo, deveres esses que devem ser exercidos com a diligência própria de um bom pai de família (al. a), 1ª parte); o segundo motivo (al. a), 2ª parte) apresentado é a inaptidão para o exercício das suas funções enquanto tutor (por exemplo o surgimento de uma doença física ou mental que incapacite a sua função enquanto tutor); e a terceira razão resulta do surgimento de um facto superveniente à investidura do cargo e que o coloque numa situação de impossibilidade prevista no art. 1933.º do CC (al. b)) – SILVEIRA, Luís, “Código Civil Anotado...”, p. 857.

isolada, é necessário que alguém represente o menor a nível pessoal<sup>136</sup>. Esta pode existir em conjunto com a representação pessoal da criança. De acordo com o preceito acima mencionado, o administrador pode ser designado pelo Tribunal (art. 1931.º do CC) ou pelos pais (art. 1928.º do CC).

Por norma quem deixa uma herança ou faz uma doação a uma criança deve também nomear previamente um administrador, assegurando dessa forma a administração dos bens deixados à criança.

A designação de administrador por parte de quem faz a doação<sup>137</sup> ou deixa bens em benefício da criança limita-se aos bens compreendidos na liberalidade, ou seja, os bens que a pessoa deixou ou doou de livre e espontânea vontade. A liberalidade não tem que ver apenas com a forma gratuita com que a pessoa dispõe do seu património, mas sim com o ânimo com que o faz<sup>138</sup>.

A doação ou herança que tenha encargos, depende de aceitação dos pais, com permissão judicial<sup>139</sup> (art. 1889.º1/al. 1)). Se tal aceitação não ocorrer, a nomeação do administrador em causa fica sem efeito

Quando ocorra a situação em que sejam designados vários administradores e tenham sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não se verifica a regra da precedência aplicada à tutela, prevista no art. 1929.º do CC que só se verificará se forem designados administradores e não tenham sido atribuídos bens aos mesmos. Contrariamente ao que ocorre na tutela, que tem caráter unipessoal, na administração de bens podem ser designados uma pluralidade de administradores.

Não podem ser administradores os insolventes, os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela, quanto à administração de bens; os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falência, insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade (art. 1970.º do CC).

Quanto aos direitos e deveres do administrador, este tem os mesmos direitos e deveres que o tutor na parte respeitante à administração de bens. O administrador deve

---

<sup>136</sup>Idem, p. 871.

<sup>137</sup> O art. 940.º do CC estabelece que: “Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente”.

<sup>138</sup> Ac. do TRL, proc. n.º 194/12.2TBCSC.L1-6, de 13-07-2017, rel. Eduardo Petersen.

<sup>139</sup> SILVEIRA, Luís, “Código Civil...”, p.871.

entregar aos pais a quantia necessária para aqueles satisfazerem as necessidades de alimentação da criança, uma vez que se trata de um direito de natureza pessoal (art. 1874.º/2 do CC).

## **CAPÍTULO III: A JURISPRUDÊNCIA DO TEDH EM MATÉRIA DE UNIDADE FAMILIAR**

### **1. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

#### **1.1. Critérios de Admissibilidade da Queixa**

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos, conhecida por Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) foi criada no rescaldo da II Guerra Mundial pelo Conselho da Europa, e tem por base um elenco de direitos e liberdades baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>140</sup>. Portugal ratificou a CEDH a 9 de novembro de 1978, data a partir da qual, a Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa.

O processo no TEDH, tem início através da apresentação de uma queixa, que pode surgir de uma Alta Parte Contratante contra outra Alta Parte Contratante (art. 33.º da CEDH), ou pode resultar de queixa apresentada por pessoa singular, organização não governamental, ou grupo de particulares que se considerem vítimas de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos (art. 34.º da CEDH).

Uma vez apresentada a queixa, o juiz singular irá decidir quanto à admissibilidade ou arquivo da mesma (art. 27.º na redação do Protocolo n.º 14). Existem várias condições de admissibilidade (art. 35.º da CDEH), e são de verificação cumulativa. Em primeiro lugar o requerente deve identificar-se e identificar o Estado signatário contra o qual a queixa é dirigida (art. 35.º/2/al. a)), caso contrário a queixa será anónima e não admissível. Em segundo lugar o Tribunal não conhece nenhuma petição individual que seja idêntica a uma petição anteriormente analisada pelo Tribunal (n.º 2 al./b)), ou incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos<sup>141</sup>. Será ainda inadmissível a queixa, cujo prejuízo sofrido pelo requerente não seja significativo<sup>142</sup> (n.º 3/ al. a) /b)). Para além

---

<sup>140</sup> A DUDH foi adotada pelas Nações Unidas em 10-051948.

<sup>141</sup> ALMEIDA, Susana, “O Respeito pela...”, p.48.

<sup>142</sup> Este requisito, do menor prejuízo sofrido, foi instituído em 2010, como Protocolo n.º 14, com vista a diminuir a carga de trabalho do Tribunal. É o princípio do *minimis non curat praetor*<sup>142</sup> aplicado ao direito internacional. Ou seja, o caso em que o prejuízo sofrido pela parte requerente não seja significativo não é admitido, e não é alvo de apreciação por parte do TEDH.

disso, é exigido que sejam esgotadas todas as vias de recurso internas. A queixa deve ser tempestiva, apresentada no prazo de seis meses após decisão interna definitiva.

## **1.2. Critérios de Interpretação do Artigo 8.º CEDH**

A CEDH é um tratado de direito internacional e como tal deve seguir as regras de interpretação do direito internacional, consagradas nos arts. 31.º- 39.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O Tribunal Europeu, enquanto órgão de fiscalização e controlo da aplicação dos direitos consagrados na Convenção tem como principal função a garantia da efetividade do cumprimento dos direitos aí estabelecidos.

Para garantir essa efetividade, o TEDH adota várias formas de interpretação como meio de concretização do princípio da efetividade, nomeadamente, a interpretação extensiva ou dinâmica, “por forma a estender o conteúdo dos direitos salvaguardados na Convenção, através designadamente, da assunção de obrigações positivas pelos Estados contratantes ou, a ampliar o âmbito de aplicação dos ditos preceitos”<sup>143</sup>. O efeito horizontal, que permite responsabilizar os Estados não só quando esteja em causa a atuação ou omissão do poder público, mas também quando haja por parte de um particular a violação da Convenção, ou haja falta de intervenção do Estado face a essa violação; a interpretação autónoma, que consiste na interpretação dos princípios convencionais de forma independente, para que dessa forma seja assegurada uma interpretação uniforme da Convenção, visto que no direito interno dos Estados, a interpretação dos termos convencionais é heterogénea; e a interpretação restritiva das limitações aos direitos consagrados na CEDH, que deve ser feita na medida do estritamente necessário. Aplicando este princípio ao art. 8.º, significa que a limitação do direito ao respeito pela vida familiar deve verificar-se apenas quando esteja prevista na lei, seja necessária numa sociedade democrática e prossiga uma finalidade legítima, nos termos do art 8.º/2 da CEDH.

O TEDH adota ainda alguns princípios muito relevantes para a interpretação da Convenção, em particular o princípio da subsidiariedade, o princípio da proporcionalidade e a doutrina da margem de apreciação. O princípio da subsidiariedade e da margem de apreciação estão interligados, uma vez que o TEDH considera que os Estados contratantes estão numa posição mais favorável de fazer cumprir internamente

---

<sup>143</sup> ALMEIDA, Susana, “O Respeito pela...”, p.58; Cf. ALMEIDA, Susana e GALLEGU, Eva Maria Martinez, “Família a la...”, pp. 54-55.

os direitos previstos na Convenção, e desta forma a proteção convencional assume um carácter subsidiário em relação à proteção concedida pelos sistemas nacionais. Para tal é dada aos Estados Parte uma certa margem de apreciação nas medidas a adotar, para fazer respeitar tais direitos, mas sempre sob o controlo do TEDH. O que nos leva ao princípio da proporcionalidade, ou seja, o Tribunal Europeu verifica se a medida restritiva adotada pelo direito interno demonstra ser adequada ou necessária ao fim prosseguido.

## **2. A Vida Familiar à Luz da CEDH**

### **2.1. Noção de Vida Familiar**

O art. 8.º da CEDH assume particular importância na defesa do direito ao respeito pela vida familiar. Tal como refere ANA RITA GIL, este artigo “não visa proteger a família em si, como instituição, mas sim a família como direito do indivíduo [...]. Trata-se, assim, de proteger o direito individual de cada um à sua família”<sup>144</sup>.

O TEDH tem conjugado a conceção tradicional de família, fundada no casamento, e a definição alargada de vida familiar, alicerçada em laços familiares factuais que unem uma família natural. Um dos critérios utilizados pelo TEDH para aferir a existência de vida familiar é o critério da efetividade dos laços interpessoais. Nesse sentido ANA RITA GIL considera “que para o TEDH, o que verdadeiramente importa na existência de vida familiar é a efetividade de laços reais a unir as pessoas consideradas.”<sup>145</sup> Para certificar-se da efetividade e constância dos laços interpessoais, o Tribunal tem considerado alguns fatores, como por exemplo, a existência ou não de coabitação, de dependência económica e até a tentativa de realizar visitas aos filhos. Contudo, mesmo não havendo coabitação, o Tribunal pode deduzir a existência de vida familiar. Por exemplo, a existência de contatos regulares entre pai e filho constitui vida familiar<sup>146</sup>. Estão incluídas no conceito de vida familiar as pessoas que vivem em união de fato<sup>147</sup>; a relação de contato regular mantida entre pais e filhos; o simples facto de nascer uma criança, já constitui por si vida

---

<sup>144</sup> GIL, Ana Rita, “A Convivência Familiar...”, p. 58.

<sup>145</sup> “Idem, p. 61.

No mesmo sentido, Guide on Article 8 of the European Convention on Human Rights - Right to respect for private and family life, home and correspondence, p. 63 (ponto 268): “*O ingrediente essencial da vida familiar é o direito das pessoas que constituem a família a viverem juntas, para que as relações familiares se desenvolvam normalmente e para que os membros da família aproveitem a companhia uns dos outros. O que importa verdadeiramente não é tanto o conceito de vida familiar, mas sim a existência real de laços pessoais*”.

<sup>146</sup> Cf. ALMEIDA, Susana, “O Respeito pela...”, p.72;

<sup>147</sup> Ac. Elsholz c. Alemanha, de 13-07-2000, queixa n.º 25735/94, juiz presidente L. Wildhaber.

familiar, porque “existe um laço constitutivo de vida familiar entre a criança e os seus pais”<sup>148</sup>, ainda que estes não estejam juntos.

A noção de vida familiar inclui ainda os casais nos quais não exista uma criança, inclui também as famílias recombinadas, ou seja, a relação afetiva estabelecida entre o filho de um dos cônjuges e o outro cônjuge, ainda que não sendo o seu pai biológico; a família alargada ou as relações entre parentes próximos, ou seja, os avós e netos, irmãos e irmãs, sobrinhos e tios. As relações estabelecidas entre adotante e adotado fazem parte do conceito de vida privada e familiar, pela relação estabelecida na adoção<sup>149</sup>.

O TEDH tem utilizado também, o critério da “aparência de uma família”. Este critério é utilizado para aferir se existe uma relação familiar entre pessoas sem ligação de parentesco, casamento ou adoção<sup>150</sup>.

O art. 8.º da CEDH, engloba também a proteção do direito à convivência familiar. Quer isto dizer que cada um tem o direito de viver com a sua família, e de não ser separado ou impedido de conviver com aquela<sup>151</sup>. Este é um aspeto fulcral garantido pela referida norma, e que entra em confronto com o superior interesse da criança. É o superior interesse da criança que pode determinar manter essa convivência, nos casos em que seja benéfica para si, ou de cortar ou limitar essa convivência, nos casos em que a atuação dos pais coloca a criança numa situação de perigo.

Depois de o TEDH determinar que a relação descrita pelo requerente se insere na noção de vida privada e familiar, e concluir que se verificou uma ingerência ativa ou passiva por parte do Estado, irá verificar se a ingerência por parte das autoridades públicas foi legítima e assegurou o respeito pela vida familiar.

## **2.2. Quando é que se justifica a ingerência do Estado na vida familiar?**

Para o Tribunal Europeu avaliar se a ingerência por parte do Estado foi ou não legítima é necessário estarem verificados os requisitos previstos no art. 8.º/2.

Em primeiro lugar, é necessário verificar se a ingerência tem base legal, ou seja, se tal atuação está prevista na lei. No que diz respeito à aplicação de medidas que

---

<sup>148</sup> ALMEIDA, Susana, “O Respeito pela...”, p.73; Ac. Berrehap c. Holanda, de 21-06-1998, queixa n.º 10730/84, juiz presidente R. Ryssdal.

<sup>149</sup> Ac. Paradiso e Campanelli c. Itália, queixa n.º, juiz presidente Luis López Guerra, ponto 140.

<sup>150</sup> Foi este o critério utilizado no Ac. X., Y. e Z. c. Reino Unido, de 22-04-1997, queixa, n.º 21830/93, juiz presidente R. Ryssdal.

<sup>151</sup> V. GIL, Ana Rita, “Convivência Familiar...”, pp. 4-5.

restringam os direitos dos pais e filhos, por exemplo o direito de visitas e o direito ao convívio entre pais e filhos, o Tribunal Europeu tem vindo a considerar que quaisquer medidas tomadas pelo Estado no sentido de restringir tais direitos devem estar legalmente previstas na Lei<sup>152</sup>. É o que acontece no caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais. Por ser uma medida que ao ser aplicada provoca um corte na relação entre pais e filhos, só deve ser decretada quando verificadas as condições previstas na Lei.

Em segundo lugar, essa interferência tem de ser necessária numa sociedade democrática. Ser a ingerência necessária numa sociedade democrática significa que tem de existir um equilíbrio entre os interesses públicos ou privados de outrem, como por exemplo a saúde e o bem-estar da criança, e os interesses privados da pessoa cujo direito foi afetado, como por exemplo o interesse dos pais em manter o contato com os seus filhos. Significa também que tem de haver uma harmonização entre aquilo que é o respeito pela vida familiar e o dever que recai sobre o Estado no sentido de proteger os interesses da sociedade.

Por último, tem de prosseguir um fim legítimo, como por exemplo, a “segurança nacional, a segurança pública, o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.” Com esta avaliação o Tribunal decidirá se a ingerência violou ou não o art. 8.º da CEDH, e bem assim a vida familiar. Nos casos de inibição das responsabilidades parentais, estará em causa a proteção dos valores mencionados em último lugar.

### **2.3. O respeito pela Vida Familiar e pelo Princípio do Superior Interesse da Criança no TEDH**

O respeito pelo princípio do SIC está interligado com o respeito pela vida familiar, uma vez que a ingerência na vida familiar só deve ter lugar nos casos em que esteja previsto na lei, seja necessário numa sociedade democrática, e que prossiga um fim legítimo. Apesar da CEDH não se referir diretamente ao princípio do superior interesse da criança, este princípio é apontado pelo TEDH como sendo um elemento essencial a ter em conta em todas as suas decisões, e constitui um fim legítimo para aplicar uma determinada medida, seja ela no sentido de restringir direitos ou no sentido de promover

---

<sup>152</sup> AC. Elsholz c. Alemanha, de 13-07- 2000, queixa n.º 25735/94, juiz presidente L. Wildhaber.

a reunificação familiar. “Embora o art. 8.º não contenha requisitos procedimentais explícitos, o processo de tomada de decisão deve ser justo e respeitar os interesses salvaguardados no referido artigo, particularmente no que diz respeito à restrição das responsabilidades parentais e ao consentimento para a adoção”<sup>153</sup>.

Embora o princípio do superior interesse da criança não seja abordado de forma direta, existem alguns preceitos legais que de forma indireta fazem referência a esse princípio fundamental. É o caso do art. 1.º da CEDH, quando estabelece que “as Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção”. “Qualquer pessoa” inclui as crianças. O art. 5.º/1/al. d) e o art. 6.º/1, ambos da CEDH, também se referem aos interesses da criança, reconhecendo a sua existência, necessidade e aplicação, quer quando esteja em causa a privação da sua liberdade, quer quando esteja em causa a garantia de um processo equitativo.

Para além disso o Tribunal Europeu está atento a outros diplomas internacionais, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança – que cita frequentemente nas suas decisões relativas a crianças e a Convenção de Haia sobre Rapto Internacional<sup>154</sup>.

### **2.3.1. O Caso Pontes contra Portugal**

No caso Pontes contra Portugal<sup>155</sup>, os requerentes, pais de cinco filhos (F.V.L. P e G), foram acompanhados desde 1998 pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Cascais (CPCJ), devido ao ambiente familiar disfuncional em que as crianças viviam. Os pais eram consumidores de drogas, e em resultado disso, em 2002, as crianças foram colocadas num lar de acolhimento temporário. No entanto, como não existiam vagas suficientes para acolher todas as crianças no mesmo centro, os pais retiraram o seu consentimento. Como tal, e em vista da denúncia feita pela CPCJ ao Tribunal de Família e Menores de Cascais foi requerido pelo Ministério Público, a abertura de um processo

---

<sup>153</sup> Guide on Article 8 of the European Convention on Human Rights - Right to respect for private and family life, home and correspondence p. 64 (ponto 274).

<sup>154</sup> Relativamente à questão de rapto internacional, algumas medidas positivas que devem ser adotadas pelos Estados passam pela realização de esforços com vista a trazer de volta uma criança que tenha sido alvo de rapto. O art.º 10 da Convenção de Haia sobre Rapto Internacional deixa isso claro, quando estabelece que “A autoridade central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a reposição voluntária da mesma”. Pode mesmo ser necessário adotar procedimentos urgentes, tal como indica o art.11.º, quando refere que “As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança”.

<sup>155</sup> Ac. Pontes c. Portugal, queixa n.º 19554/09, 10-04-2012, juiz presidente Françoise Tulkens.

de promoção e proteção de crianças e jovens em risco, tendo sido determinado pelo respetivo Tribunal, em 4 de julho de 2002, o acolhimento temporário de F., V., L. e P., com idades de 9, 7, 4 anos e 4 meses respetivamente. F., V., e L foram mantidos no centro de acolhimento a), e P. foi acolhido noutra centro de acolhimento (Centro b)). Em 7-03-2003 o Tribunal de Família e Menores de Cascais, deu por terminada a aplicação da medida de acolhimento e as crianças voltaram para junto dos pais, tendo em conta o bom comportamento demonstrado por aqueles, que sempre visitavam os seus filhos.

Em 29-03-2004, o TFMC, com base no relatório efetuado pela CPCJ, de acordo com o qual os pais demonstravam uma atitude passiva e de negligência, ordenou a colocação das crianças novamente em instituição. Em resultado do agravamento da situação, a CPCJ sugeriu que fosse aplicada a medida de acolhimento de P. numa família ou instituição com vista à futura adoção.

Como tal, em 2006 o MP requereu junto do Tribunal a institucionalização de P., com vista à futura adoção, e nesse mesmo ano o Tribunal decretou a inibição do exercício das responsabilidades parentais em relação ao filho P. confiando-o a centro de acolhimento com vista à futura adoção. Os motivos apresentados pelo Tribunal foram a falta de competências dos pais, o perigo de recaída na toxicodependência, o facto de a criança ter na altura 3 anos e onze meses e não ser admissível esperar mais tempo para que os pais recompusessem a sua vida.

Os progenitores recorreram da decisão, e por acórdão do TRL, de 18-07-2006 foi anulada a sentença do TVFX que decretou a inibição com relação a P., com base na falta de justificação na aplicação de tal medida, e o processo baixou à primeira instância. Em 14-09-2006, o TVFX proferiu segunda sentença ordenando a mesma medida.

Entretanto, em 26-10-2006, a CPCJ encerrou o processo de promoção e proteção em relação aos outros três irmãos, à data com idades de 8, 12 e 14 anos.

Em 13-02-2007, o TRL voltou a anular a sentença do TVFX pedindo que fossem apresentadas provas atuais suplementares e que fosse pensada outra medida mais adequada.

Em relatório apresentado foi concluído pela equipa de acompanhamento que os requerentes exerciam regularmente uma profissão, que os outros filhos tinham regressado a casa e que tinham ingressado na escola, ainda que com algumas dificuldades de adaptação. No entanto reconheceram a existência de laços fortes entre os requerentes e os

filhos. Relativamente a P., foi dito que o mesmo se encontrava institucionalizado há três anos, que os contactos com os pais tinham cessado desde a prolação da sentença em março de 2006 e que P. tinha desenvolvido laços com uma família de acolhimento.

Em resultado, a 26-09-2007 o TVFX proferiu a sentença de acolhimento de P. na instituição e abertura de processo de adoção, baseando-se nos relatórios de acompanhamento terapêutico e os demais relatórios do centro de acolhimento e dos serviços sociais de Cascais.

Os recorrentes, recorreram para o STJ, que reconheceu que a situação de P. era diferente da situação dos restantes irmãos, porque aquele já não tinha contato com os pais há quatro anos e com base nos relatórios sociais não havia família alargada à qual pudesse ser confiado o menor. Como tal, e tendo em conta que o menor P. havia desenvolvido uma ligação afetiva e estável com uma família de acolhimento, a adoção acabou por se concretizar em 2009.

Os requerentes consideraram, , que a supressão do seu direito de visita após a sentença do TVFX, de 28-03-2006, o facto de nunca ter sido autorizado que P. passasse os fins-de-semana e feriados em família, a inibição do exercício das responsabilidades parentais e o encaminhamento definitivo do filho P. para adoção, ofendeu o seu direito ao respeito da vida familiar, correspondendo a uma violação do art.8.º da CEDH.

Relativamente à aferição da ingerência na vida familiar, o TEDH considera que, o direito dos pais e dos filhos a estarem juntos representa um elemento fundamental da vida familiar, e quaisquer medidas internas que os impeçam de usufruir desse direito constitui uma ingerência no direito protegido pelo art. 8.º da CEDH (sublinhado nosso). A ingerência é justificada porque as medidas adotadas pelo direito interno estão previstas na lei (art. 35.º/al. g) e 53.º/3 da LPCJ, e prosseguem um fim legítimo nos termos do art. 8.º/2, nomeadamente a “proteção dos direitos e liberdades de outrem.

O TEDH apreciou uma primeira questão relativa às restrições aplicadas aos contatos entre P. e os requerentes no âmbito do processo nacional. Sobre esta questão o TEDH entendeu que as autoridades competentes portuguesas foram responsáveis pela interrupção dos contactos entre P. e os requerentes entre 28-03-2006 e 9-10-2008, faltando à sua obrigação positiva de adotar medidas com vista à reunificação familiar.

A maioria dos juízes do TEDH apresentou os seguintes fundamentos: P. foi colocado num centro de acolhimento a 40 km da residência dos seus pais, enquanto que

os restantes irmãos ficaram a 13 km de distância. Contrariamente aos seus irmãos, P. nunca foi autorizado a passar dias festivos ou feriados com a família. Apesar dos relatórios indicarem a situação precária (ponto 30 do Ac.), e de que os irmãos regressavam com comportamentos inadequados (ponto 33 do Ac.), os relatórios não indiciavam que os mesmos corressem perigo durante os fins de semana em que estavam com os pais. Porque as saídas de P. do centro de acolhimento nunca foram autorizadas, os contactos entre P., os seus pais e os seus irmãos só podiam ter lugar no interior do lar de acolhimento. O relatório de 26-01-2006 dá conta das visitas regulares dos pais a P. e da grande alegria que aquele manifestava na presença deles.

Assim, o TEDH constatou que, pelo fato de aos três recursos sucessivamente interpostos pelos requerentes, ter sido atribuído efeito suspensivo, o mesmo, não impedia *de per se* o exercício do direito de visita. Contudo os requerentes queixaram-se várias vezes de dificuldades no exercício do seu direito de visita, não tendo o Estado português fundamentado suficientemente a contestação a este argumento. Os requerentes intervieram no processo, requereram várias vezes que o direito de visita fosse reposto (pontos 48, 50 e 53 do Ac.), no entanto os Tribunais portugueses nunca se pronunciaram, faltando à sua obrigação positiva de adotar medidas com vista à reunificação familiar. Esta omissão do Estado Português constituiu para a maioria do TEDH uma violação do art. 8.º da CEDH.

A segunda questão prende-se com o encaminhamento de P. para a adoção. O TEDH começa por referir que “em casos desta natureza, o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração”, recordando ainda que “o facto de uma criança poder ser acolhida num quadro mais propício à sua educação não justifica, por si só, que possa ser retirada à força dos cuidados dos seus pais biológicos”(sublinhado nosso); semelhante ingerência no direito dos pais, previsto no artigo 8º da CEDH, a gozar de uma vida familiar com o seu filho, tem ainda, de se revelar “necessária” à luz de outras circunstâncias (ponto 95 do Ac.).

Quanto a esta questão, o Tribunal Europeu entendeu que a decisão de encaminhar P. para a adoção não se fundou em razões pertinentes e suficientes de molde a justificá-las como proporcionais ao fim legítimo prosseguido (ponto 100 do Ac.). Verificou-se, assim a violação do artigo 8º da Convenção (ponto 101 do Ac.). Como fundamentos apresentados destacamos os seguintes: o TEDH constatou ter havido uma contradição na avaliação da situação familiar dos requerentes, na medida em que ela conduziu a duas

decisões contrárias. Não obstante ter sido reconhecida uma evolução dos requerentes, fundada no relatório da CPCJ de Cascais, o que determinou o regresso dos três irmãos de P. à família, em relação a P. foi recomendada a medida de acolhimento familiar com vista à futura adoção.

O Tribunal também não achou convincente o argumento apresentado pelo Governo português, no sentido da particular vulnerabilidade de P, em comparação com os seus irmãos porque à data da sentença de 9-10-2008 decretada pelo STJ, P. tinha 5 anos e meio, L. tinha 9, V. tinha 12 anos e meio e F. tinha 14 anos e meio. Ora também estes necessitavam de um ambiente familiar seguro, e de equilíbrio emocional, que lhes pudesse proporcionar o seu desenvolvimento saudável.

Também não colheu provimento o argumento das autoridades portuguesas no sentido da inexistência de laços afetivos entre os pais e P, tendo em conta que a interrupção dos contactos entre os requerentes e P, no período entre 28-03-2006 e 9-10-2008, havia sido da responsabilidade dos Tribunais Portugueses e demais autoridades competentes.

O TEDH salientou também que apesar dos relatórios que indicavam uma evolução positiva da situação familiar, em nenhum momento as jurisdições internas ponderaram soluções menos radicais do que o encaminhamento de P. para a adoção, de modo a evitar o afastamento definitivo e irreversível da criança, não apenas dos seus pais biológicos mas ainda dos seus irmãos, provocando assim o desmembramento da família contrariando, eventualmente, o superior interesse da criança.

Em sentido contrário, quanto a esta segunda questão, os votos de vencido dos juízes, Sajó e Pinto Albuquerque, foram concordantes com a decisão dos Tribunais portugueses, ao considerarem que não existiu violação do artigo 8.º no encaminhamento de P. para a adoção. Um dos fundamentos de tal posição baseou-se no entendimento de que o comportamento ilícito, culposo e reiterado dos pais - o consumo de drogas - constitui um motivo “pertinente e suficiente” para justificar uma medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Assim, entendemos, que o que é suscetível de ser questionado é a aplicação da medida prevista no art. 35.º/1/al. g) da LPCJP). De acordo com o art. 38.º- A, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, só se aplica quando se verifique alguma das situações previstas no

art. 1978.º do CC. Como já analisado no Capítulo II têm de estar seriamente comprometidos, ou serem inexistentes, os vínculos afetivos próprios da filiação, e tem de se verificar de forma objetiva qualquer das situações previstas no art. 1978.º/1 do CC. O perigo referido no respetivo artigo é o que está estabelecido no art. 3.º da LPCJP. A criança está em perigo quando sujeita a uma situação suscetível de lhe causar dano. Para além disso, o perigo tem de ser atual. O facto de as condições socioeconómicas serem precárias, existir uma adaptação difícil ao ambiente escolar, e os receios numa possível recaída de toxicodependência, não seriam argumentos suficientes para que fosse aplicada a medida de confiança com vista à futura adoção e consequente inibição do exercício das responsabilidades parentais. Ainda que seja censurável o facto dos pais, terem tido recaídas no consumo de estupefacientes, e pese embora, o consumo de drogas reiterado, seja um motivo pertinente e suficiente, para conduzir ao decretamento da inibição. Apesar dos pais consumirem estupefacientes, o consumo dessas substâncias apenas assume relevância em contexto de inibição quando, do mesmo advenham consequências nocivas que coloquem em perigo a vida da criança (daí se podendo concluir pela previsão legal do art. 1915.º/1 do CC). Assim, concordamos com a decisão do TEDH, no sentido de que não foi demonstrada, cabalmente, a existência de perigo suficiente para aplicar a medida prevista no art. 1978.º do CC<sup>156</sup> - até porque os progenitores haviam feito esforços no sentido de encontrar emprego, o progenitor havia inclusivamente completado o programa de reabilitação que lhe havia sido proposto, para além de que às outras crianças nunca foi vedado o regresso a casa.

Para além disso não parece ter sido equacionada pelos tribunais portugueses a preocupação com a manutenção da proximidade entre irmãos.

No Ac. do TEDH é referido que “é também no interesse da criança que os laços entre ela e a sua família se mantenham, salvo nos casos em que a família se revela particularmente indigna: quebrar este vínculo equivale a cortar a criança das suas próprias raízes. Daí resulta que o interesse da criança impõe que só em circunstâncias particularmente excepcionais se permita a quebra do laço familiar, e que tudo seja feito

---

<sup>156</sup>“ Para os casos mais graves de relação familiar na ligação com a situação de perigo em que se encontra a criança e o jovem, surgem o acolhimento familiar idealizado como substituto da vida familiar natural procurando criar um ambiente familiar similar ao que deveria existir na família biológica e o acolhimento institucional como forma última de proteção que o Estado deve garantir para tentar o retorno à família biológica da criança ou do jovem, nos termos do prescrito, nesse âmbito, pelo art. 20.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança.”- BORGES, Beatriz Marques, “Proteção de...”,p. 143.

para manter as relações pessoais e, se for caso disso, no momento próprio “reconstituir a família<sup>157</sup>”(sublinhado nosso).

---

<sup>157</sup> Ac. Pontes c. Portugal de 10-04-2012, queixa n.º 19554/09, juiz presidente Françoise Tulkens, ponto 79.

## Conclusão

A relação entre pais e filhos deve ser considerada primordial. O legislador reconhece a importância da família, não só enquanto elemento fundamental da sociedade, mas também como um núcleo essencial na vida da criança. A família assume particular importância na vida da criança porque é nela que esta se desenvolve, recebe carinho, amor educação, e é a partir dela que ganha as competências necessárias para viver em sociedade e se tornar num cidadão responsável. Como vimos, as crianças têm uma incapacidade geral de exercício. A sua vulnerabilidade em razão da idade faz com que as mesmas necessitem de alguém que assegure os seus direitos, que a represente, e que satisfaça as suas necessidades básicas. Neste sentido, compete aos pais, enquanto titulares das responsabilidades parentais exercê-las, de modo a zelar pelo bem-estar pleno da criança. As responsabilidades parentais são compostas por um conjunto de poderes-deveres, que só são atribuídos aos pais, porque são exercidos em função dos seus filhos e do seu superior interesse. O exercício igualitário das responsabilidades parentais afigura ser um aspeto transformador na legislação do direito da família e das crianças, porque tem como objetivo principal o de garantir à criança a continuidade das relações afetivas. A regra é a do exercício conjunto das questões de especial importância. Os aspetos da vida corrente são decididos por ambos os progenitores, durante o período em que estão com a criança. Como tais poderes são exercidos em benefício da criança, os pais não os podem exercer de forma arbitrária, estando, antes pelo contrário, vinculados a exercê-los. Com efeito, quando violam o seu conteúdo, estão a colocar o bem-estar da criança em causa, por isso o Estado através dos Tribunais intervém e limita, restringe ou inibe os pais.

É pelo fato de a família assumir um papel fulcral na vida da criança, ou seja, os laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, que é do superior interesse da criança que tais laços sejam mantidos e conservados, sendo a sua rutura uma situação excecional.

Desta forma, quando os progenitores, através de comportamentos ativos ou omissivos, por negligência, inexperiência ou enfermidade, coloquem em perigo a vida da criança, nomeadamente o seu bem-estar físico e psíquico, podem-lhes ser aplicadas medidas de suspensão, limitação ou inibição do exercício das responsabilidades parentais. Estas medidas que implicam a limitação ou perda de direitos constitucionalmente consagrados, não têm de ser aplicadas mediante uma ordem progressiva, da menos gravosa para a mais gravosa. Ainda assim, concluímos que a inibição do exercício das responsabilidades parentais deva ser aplicada como medida de *ultima ratio*, exatamente

porque o objetivo principal é manter os laços afetivos e proteger o SIC, e se tal for alcançado por outras medidas limitativas, que não impliquem a perda do exercício das responsabilidades parentais, tanto melhor. Apenas quando se verificarem comportamentos de tal forma graves, que acarretam consequências que fazem perigar a vida da criança e que a coloquem numa situação de grave prejuízo, como a prática de crimes contra os filhos, maus-tratos físicos e psíquicos, abandono, só nesses casos deve ser aplicada a inibição do exercício das responsabilidades parentais. O mesmo se diga sobre a medida do art. 35.º/al. g) da LPCJP e 1978.º do CC que, uma vez decretada, implica a suspensão do regime de visitas dos pais à criança e a inibição do exercício das responsabilidades parentais, uma vez que a medida tem por objetivo a futura adoção da criança e quando a criança é adotada, os pais perdem não só o exercício como a titularidade das responsabilidades parentais.

O TEDH assume um papel fundamental no direito ao respeito pela vida familiar, e no respeito pelo superior interesse da criança, que pese embora, não esteja estabelecido na CEDH, é considerado um fim legítimo e um fator a ter em conta nas decisões do TEDH, em especial aquelas que restrinjam ou limitem direitos e liberdades. O TEDH considera que a apreciação do SIC se baseia em duas considerações fundamentais, a saber, a manutenção dos laços com a família biológica e a educação da criança num ambiente saudável e harmonioso. Tais laços só devem ser quebrados quando sejam nocivos para o bem-estar da criança. À luz do que precede não restam dúvidas de que a inibição do exercício das responsabilidades parentais, deve ser decretada tendo sempre em conta o SIC, e em *ultima ratio*.

### **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Catarina de “O princípio do interesse superior da criança”, *Curso de Especialização Grandes Temas do Direito da Família e das Crianças*, Centro de Estudos Judiciários, 27 de abril de 2010.

ALMEIDA, Susana e GALLEGU, Martinez, María, Eva, “Família a la luz del Convénio Europeu de Derechos Humanos”, Editorial Juruá, 2015, pp. 54-55.

ALMEIDA, Susana, “O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A Tutela das Novas Formas de Família”, Coimbra Editora, 2008.

BAIRRADA, Pedro; CANIÇO, Hernâni; CARVALHO, Armando e RODRÍGUEZ, Esther, “Novos Tipos de Família, Plano de Cuidados”, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 21.

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo - “A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), 2º edição., Coimbra Editora, 2014.

BORGES, Beatriz Marques, “Proteção de Crianças e Jovens em Perigo”, 2ª edição, Editora Almedina, 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes, e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª edição., Coimbra Editora, 2007.

COELHO, Francisco, Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de “Curso de Direito da Família– Introdução Direito Matrimonial”, Vol.I, 5ª edição, 2016.

COELHO, Pereira, Francisco e OLIVEIRA, Guilherme de “Curso de Direito da Família, Vol. II (Direito da Filiação) Tomo I (Estabelecimento da Filiação – Adoção)”, Coimbra Editora, 2006.

CHABY, Estrela, “Artigo 1878.º - Conteúdo das responsabilidades parentais”, Código Civil Anotado, AA.VV., Ana Prata (Coord.), pp. 781.

CHABY, Estrela “Artigo 1887.º - Educação”, Código Civil Anotado, AA.VV., Ana Prata (Coord.), pp. 787-788.

CHABY, Estrela, “Artigo 1913.º - Inibição de pleno direito”, Código civil Anotado, AA.VV., Ana Prata (Coord.), Volume II, Almedina Editora, 2017, pp. 824-825.

COSTA, Nogueira, “Família e Menores e Breve Formulário”, Chiado Print, 2019.

Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, de 2012 p. 447

FERNANDES, Carvalho, Luís A., “Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I – Introdução Pressupostos da Relação Jurídica”, 5ª edição revista e atualizada, Universidade Católica Editora, 2009, p. 268.

GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castelo, “Código Penal parte geral e especial com notas e comentários, editora Almedina, 2014.

MACHADO, Maria Luís e SANI, Ana Isabel, “Parentalidade e tomada de decisão judicial nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2015.

MARTINS, Rosa – “Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental”, Coimbra Editora, 2008.

MENDES, Castro, João de “Direito da Família”, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991.

MENDES, João de Castro, “Direito Civil - Teoria Geral” Vol.I,1978 p. 134.

LEANDRO, Armando, “Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações. Algumas Reflexões de Prática Judiciária”, in *Temas de Direito da Família – Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1986.

NETO, Abílio, “ART. 1913.º (Inibição de pleno direito)”, Código Civil Anotado, 19ª edição Reelaborada, 2016,

PAIS DE AMARAL, Augusto, Jorge, “Direito da Família e das Sucessões”, 6ª edição, Editora Almedina, 2019.

PINHEIRO, Jorge Duarte, O Direito da Família Contemporâneo, 6.ª edição., AAFDL, 2018.

PINHEIRO, Duarte, Jorge, “Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança - Vida e Corpo da Criança nas Mãos de Pais e Médicos?”, 1ª edição, fevereiro de 2020, Gestelegal Editor.

PINTO, Mota, Paulo e MONTEIRO Pinto, António, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª edição., Coimbra Editora, 2005.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, 3ª edição, 2018.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, “Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: anotada”, 9ª edição, revista e atualizada, Quid Juris?, 2019.

RODRIGUES, Leite, Manuel, Hugo, “Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais”, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011

SILVA, Rui Gomes da e, e SILVA, Medina, Miguel “Teoria Geral do Direito Civil, maio 2010, Âncora Editora pp. 63 e 65.

SILVEIRA, Luís, “Artigo 1897.º - Exercício da administração”, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (Coord.), p. 804.

SILVEIRA, Luís “Artigo 1898.º - Prestação de caução”, *Código Civil Anotado*, AA.VV., Ana Prata (Coord.), p.805.

SILVEIRA, Luís, “Artigo 1948.º - Remoção do tutor”, *Código Civil Anotado*, AA.VV., Ana Prata (Coord.), p. 857.

SILVEIRA, Luís, “Artigo 1967.º - Designação do administrador”, *Código Civil Anotado*, AA.VV., Ana Prata (Coord.), p. 871.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Temas de Direito das Crianças”, 2014, Editora Almedina

### **1) Artigos Online**

Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração – “Interesse Superior da Criança”, 1ª edição, Comissão Nacional de Proteção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2017, pág. 12. Disponível em,

[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf).

FERREIRA, Elisabete, Maria, “Problemas relativos à pena acessória de inibição das responsabilidades parentais”, *As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*, JULGAR Online, março de 2018. Disponível em,

<http://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>.

FIALHO, José, António, “O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental”, Revista On-Line Verbo Jurídico, 2011. Disponível em,

[https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/antoniojosefialho\\_papelintervencaoescola.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/antoniojosefialho_papelintervencaoescola.pdf).

GIL, Ana Rita, “A Convivência familiar nos casos de regulação da guarda e responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, AA.VV., *Alienação Parental, Revista Digital Lusobrasileira* 13.<sup>a</sup> edição (maio-jul. 2018, edição Especial III, Congresso Lusobrasileiro. Disponível em,

[https://issuu.com/sandraines3/docs/13\\_edicao\\_word](https://issuu.com/sandraines3/docs/13_edicao_word).

GREVIO's (Baseline) Evaluation Report Portugal in legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul Convention) / GREVIO - Group of experts on action against women and domestic violence. Disponível em,

<https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f> .

LIMA, Ana Margarida de Andrade Guerreiro & ARAÚJO, Carvalho, Reis, Margarida, Ana & CASTRO, Sousa, Eurico & BARROS, Rocha, Carlota Seixas da, Felismina & PINTO, Lemos, Alves de Sá, Ricardo, Luís & MARQUES, Figueiredo, Helena, Sandra, “A legitimidade do Ministério Público para requerer a curadoria provisória, para instaurar providências cautelares relativas aos bens do ausente e para requerer a justificação da ausência”, AA.VV., *A defesa dos interesses do Estado-Coletividade pelo Ministério*, Edgar Tabora Lopes (coord.), 2019. Disponível em,

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Estado\\_Coletividade2019.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Estado_Coletividade2019.pdf).

LOPES, Tabora Edgar BARBOSA, Miranda, Mafalda, “Fundamentos, Conteúdo e Consequências do Acompanhamento de Maiores”, *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, E-book do CEJ Edgar Tabora Lopes (Coord.), fevereiro 2019. Disponível em,

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Regime\\_Maior\\_Acompanhado.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf) .

MONGINHO, Julieta, “Conjugação entre Providência Cível e Promoção e Proteção”, *Promoção e Proteção*, Edgar Tabora Lopes (Coord.), CEJ, 2018. Disponível em,

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_PromocaoProtecao2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf)

NETO, Luísa e LEÃO, Anabela Costa, “Autonomia e Capacitação – Os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência”, Porto e FDUP, 2018, p. 135. Disponível em,

<https://cije.up.pt/pt/publicacoes/e-books/autonomia-e-capacitacao-os-desafios-dos-cidadaos-portadores-de-deficiencia/> .

OLIVEIRA, Guilherme de “Direito da Criança à Continuidade das suas Relações Afetivas”, AA.VV., Estado de Direito e Direitos Fundamentais: a Concretização dos Direitos Fundamentais pelos Tribunais, conferência, 8 e 9 de julho de 2013. Disponível em,

[http://www.cej.mj.pt/cej/estudos-e-publica/fich-pdf/conferencias/Conferencia\\_CACDLG-CEJ.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/estudos-e-publica/fich-pdf/conferencias/Conferencia_CACDLG-CEJ.pdf)

Parecer do Conselho Consultivo, proc. n.º R.P.64/2014 STJ-CC, de 17-12-2014. Disponível em,

[https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2015/pareceres-30-a-33-2015/downloadFile/attachedFile\\_f0/30\\_2015\\_R\\_P\\_64-2014\\_STJ-CC.pdf?nocache=1435741972.93%0A](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2015/pareceres-30-a-33-2015/downloadFile/attachedFile_f0/30_2015_R_P_64-2014_STJ-CC.pdf?nocache=1435741972.93%0A).

PAZ, Margarida “O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado”, AA.VV., *O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado*, E-book do CEJ, Edgar Tabora Lopes (Coord.), fevereiro de 2019, pp. 118-119. Disponível em,

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Regime\\_Maior\\_Acompanhado.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf).

Portal do Ministério Público. Disponível em,

<http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/julgamento-e-penas>

<http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/medidas-de-coacao>

Proposta de Lei n.º 1183/XIII/4ª, de 22-03-2019. Disponível em,

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456>

[c4a535339305a58683062334d76634770734d5445344d79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1183-XIII.doc&Inline=true](https://www.coe.int/t/t09/EGT/EGT_Summary_of_findings_of_the_inquiry_into_allegations_of_violations_of_the_European_Convention_on_Human_Rights_in_Portugal_2002-2009/EGT_Summary_of_findings_of_the_inquiry_into_allegations_of_violations_of_the_European_Convention_on_Human_Rights_in_Portugal_2002-2009_0001183-XIII.doc&Inline=true).

Recomendação N.º R (84) do Comité de Ministros do Conselho da Europa.  
Disponível em,

<https://rm.coe.int/native/09000016804de2e4>.

## 2) Jurisprudência Nacional

Ac. do STJ, proc. n.º 323/18.2PFLRS.L1.S1, de 27-11-2019, relator Lopes da Mota.

Ac. do STJ, proc. n.º 459/14.9PBEVR.S1, de 29-09-2016, relator Francisco Caetano.

Ac. do STJ, proc. n.º 616/15.OPAVFX.L1.S1, de 13-09-2017, relator Oliveira Mendes.

Ac. do STJ, proc. n.º STJ\_06S4368, de 02-05-2007, relator Pinto Hespanhol.

Ac. do TRE, proc. n.º 524/13.0JDLSB.E1, de 17-03-2015, rel. Carlos Jorge Berguete.

Ac. do TRC, proc. n.º 53/13.1GESRT.C1, de 13-01-2016, rel. Orlando Gonçalves.

Ac. do TRC, proc.º 268/12.0TBMGL.C2, de 27-04-2017relator Jorge Arcanjo.

Ac. do TRL, proc. n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1, de 02-05-2017, relator Pedro Brighton;

Ac. do TRL, proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, de 16-02-2017, relatora Filipa Costa Lourenço.

Ac. do TRL, proc. n.º 194/12.2TBCSC.L1-6, de 13-07-2017, relator Eduardo Petersen.

Ac. do TRL, proc. n.º 20026/16.1T8LSB, de 16-11-2017, relator Margarida Fernandes.

Ac.do TRL, proc. n.º 9189/12.5TBCSC-D-L1-6, de 12-07-2018, relator António Santos

Ac. do TRL, proc. n.º 1/16.7T1VFC.L1-7, de 12-03-2019 relator José Capacete.

Ac. do TRL, proc. n.º 1533/17.5T9SNT.L1-5, de 23-04-2019, rel. CID Geraldo.

Ac. do TRL, proc. n.º 600/18.2T9VFX.L1-3, de 06-06-2019, relatora Maria Perquilhas.

Ac. do TRL, proc. n.º 473/16.0JAPDL.L1, de 12-06-2019, rel. Teresa Féria.

Ac. do TRL, proc. n.º 3974/17.9T8FNC.L1-7, de 04-02-2020, relator Carlos Oliveira

Ac. do TRL proc. n.º 1609/18.1T8ALM.L1-8, de 04-06-2020, relator Rui Moura

Ac. do TRL, proc. n.º 147/18.7T8SRQ.L1-7, de 05-05-2020relator Micaela Sousa.

Ac. do TRP, proc. n.º 0755774, relator Abílio Costa, de 03-12-2007.

Ac. do TRP, proc. n.º 8114/07.0TBVNG.P1, de 26-05-2009, relator Vieira e Cunha

Ac. do TRP proc. n.º 4597/16.5T8PRT-C.P1, de 25-09-2018, relator Lina Batista;

Ac. do TRG, proc. n.º 201/16.06GBBCL.G1, de 06-02-2017, relator Jorge Bispo.

Ac. do TRG, proc. n.º 505/15.9GAPTL.G1, de 25-09-2017, relator Armando Azevedo.

### **3) Jurisprudência do TEDH**

Ac. X., Y. e Z. c. Reino Unido, queixa, n.º 21830/93, de 22-04-1997, juiz presidente R. Ryssdal.

Ac. Berrehap c. Holanda, queixa n.º 10730/84, de 21-06-1998, juiz presidente R. Ryssdal.

Ac. Elsholz c. Alemanha, queixa n.º 25735/94, de 13-07-2000, juiz presidente L. Wildhaber.

Ac. Soares de Melo c. Portugal, queixa n.º 72850/14, de 16-02-2016, juiz presidente Andrés Sajó.

Ac. Pontes c. Portugal, queixa n.º 19554/09, 10-04-2012, juiz presidente Françoise Tulkens.

Ac. Paradiso e Campanelli c. Itália, queixa n.º 25358/12, de 24-01-2017, juiz presidente Luis López Guerra.

Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx> .

## Índice

<b>BREVE DESCRIÇÃO DO ESTÁGIO</b> -----	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> -----	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO I: O INSTITUTO JURÍDICO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b> -----	<b>4</b>
<b>1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> -----	<b>4</b>
2. O CONCEITO JURÍDICO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS: MEIO DE SUPRIMENTO DA INCAPACIDADE DA CRIANÇA-----	5
3. EXERCÍCIO E REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS -----	7
4. A IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA FAMÍLIA -----	9
5. O CARÁTER FUNCIONAL DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS -----	10
6. CONTEÚDO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS-----	12
6.1. <i>Poderes - deveres de natureza pessoal</i> -----	12
6.2. <i>Poderes - deveres de natureza patrimonial</i> -----	14
7. CARACTERÍSTICAS DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS-----	16
8. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO CONTEÚDO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS -----	17
<b>CAPÍTULO II: O INSTITUTO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b> -----	<b>19</b>
<b>1. REFERÊNCIA AO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS</b> -----	<b>19</b>
1.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRIA -----	19
1.2. APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA-----	20
<b>2. PRINCIPAIS DIREITOS EM CONFRONTO NA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b> -----	<b>23</b>
<b>3. A INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b> <b>25</b>	
3.1. BREVE ENQUADRAMENTO HISTÓRICO -----	25
3.2. PRESSUPOSTOS DA INIBIÇÃO-----	26
3.3. INIBIÇÃO DE PLENO DIREITO -----	27
3.3.1. <i>A inibição na consequência da prática de crime</i> -----	27
3.3.3.2. <i>A inibição como consequência da prática de crime de violência doméstica</i> -----	34
3.3.2. <i>A interdição e a inabilitação e o novo regime jurídico dos Maiores Acompanhados</i> -----	38
3.3.3. <i>Inibição de pleno direito dos ausentes</i> -----	41
3.3.4. <i>Inibição de pleno direito dos menores não emancipados</i> -----	42
3.3.5. <i>Cessação da inibição de pleno direito</i> -----	43
3.4. A INIBIÇÃO JUDICIAL -----	43

3.5.	SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS COMO PROCEDIMENTO CAUTELAR-----	48
3.6.	LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS-----	49
3.6.1.	<i>A situação de perigo elencada no Artigo 1918.º do CC</i> -----	51
3.7.	INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CONFIANÇA COM VISTA À FUTURA ADOÇÃO-----	55
3.8.	CONSEQUÊNCIAS DO DECRETAMENTO DA INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS-----	57
3.9.	A AÇÃO DE INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS: BREVES NOTAS PROCESSUAIS-----	58
<b>4.</b>	<b>A TUTELA COMO MEIO DE SUPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS-----</b>	<b>60</b>
4.1.	CONSIDERAÇÕES GERAIS:-----	60
4.2.	DESIGNAÇÃO DE TUTOR: TUTELA LEGÍTIMA, DATIVA E TESTAMENTÁRIA-----	61
4.3.	CONTEÚDO DO PODER TUTELAR: DIREITOS E OBRIGAÇÕES-----	62
<b>5.</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DE BENS-----</b>	<b>63</b>
	<b>CAPÍTULO III: A JURISPRUDÊNCIA DO TEDH EM MATÉRIA DE UNIDADE FAMILIAR-----</b>	<b>66</b>
<b>1.</b>	<b>A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS-----</b>	<b>66</b>
1.1.	CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA-----	66
1.2.	CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 8.º CEDH-----	67
<b>2.</b>	<b>A VIDA FAMILIAR À LUZ DA CEDH-----</b>	<b>68</b>
2.1.	NOÇÃO DE VIDA FAMILIAR-----	68
2.2.	QUANDO É QUE SE JUSTIFICA A INGERÊNCIA DO ESTADO NA VIDA FAMILIAR?--	69
2.3.	O RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR E PELO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NO TEDH-----	70
2.3.1.	<i>O Caso Pontes contra Portugal</i> -----	71
	<b>CONCLUSÃO-----</b>	<b>78</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA-----</b>	<b>80</b>